13/11/2025

Número: **1021191-85.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **21/07/2025**
Valor da causa: **R$ 95.741.971,86**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MATHEUS DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
LUCAS AUGUSTO DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
EMILIO SCHAFER DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
JOAO ROMEU DILLY (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) **ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))**
ELMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) **PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))**
SANTA BARBARA DO SUL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR(A))	

	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
DILLY TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) FERNANDO CESAR ZANDONADI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
FIAGRIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
FERNANDO CESAR ZANDONADI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO CESAR ZANDONADI (ADVOGADO(A))
SCZ - SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
214969327	13/11/2025 22:45	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação - juntada do Relatório de Verificação de Créditos e da Relação de Credores do art. 7º,	Manifestação

214969329	13/11/2025 22:45	Sem movimento	02. RVC - GRUPO DILLY - PROTOCOLO_compressed	Outros documentos
214969330	13/11/2025 22:45	Sem movimento	03. Lista do art. 7o, par. 2o	Outros documentos
214969331	13/11/2025 22:45	Sem movimento	04. Relatório PRJ	Outros documentos
214969332	13/11/2025 22:45	Sem movimento	05. Parecer agronomico sobre o PRJ	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT

PROCESSO N. 1021191-85.2025.8.11.0015

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., administradora judicial nomeada no processo de recuperação judicial de **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.**, **DILLY TRANSPORTES LTDA.**, **SANTA BARBARA DO SUL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA.**, **ELMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA.**, **JOAO ROMEU DILLY**, **EMILIO SCHAFER DILLY**, **LUCAS AUGUSTO DILLY** e **MATHEUS DILLY, em conjunto "GRUPO DILLY"** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I – SEGUNDA LISTA DE CREDORES

O edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado no Diário de Justiça do Estado do Espírito Santo no dia 11 de setembro de 2025, dando-se início ao procedimento de verificação de créditos. Assim, a contar da publicação do edital, os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitação ou divergência de crédito diretamente à administração judicial. Isso é o que prevê o art. 7º, §1º da LREF:

> *Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*
> *§ 1º **Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º,** ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.***

Essa etapa, de natureza essencialmente administrativa, funciona como uma espécie de "primeira instância" do sistema de verificação de

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:46
Número do documento: 25111322452145200000199783182
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452145200000199783182
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

créditos e se perfaz inteiramente fora do juízo (isto é, dá-se extrajudicialmente, diretamente perante o administrador judicial).

O prazo previsto para a apresentação de divergências e habilitações administrativas findou no dia 29 de setembro de 2025. Face ao vencimento deste prazo, a administração judicial possui 45 dias para apresentar a segunda lista de credores, conforme prevê o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, prazo este que se encerra em 13 de novembro de 2025.

A partir disso, esta Equipe Técnica passa a prestar esclarecimentos sobre as mudanças feitas na lista de credores dos Recuperandos, que deram origem à relação ora acostada aos autos.

I – A) DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO AOS CREDORES

Compete a Administração Judicial enviar correspondência aos credores constantes na lista de credores disponibilizada pelos Recuperandos, conforme prevê o art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005:

> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Assim, a Administração Judicial informa que enviou cartas aos credores cujos endereços foram informados, bem como comunicou via e-mail os credores cujo endereço eletrônico restou comunicado.

I – B) HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, a administração judicial recebeu 20 habilitações e divergências de crédito pelo email admjud@scalzilli.com.br e pelo site https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-edivergencias, todas elas apresentadas pelos credores.

O relatório de verificação de créditos, com os motivos pelos quais as pretensões dos credores foram acolhidas, acolhidas em parte ou desacolhidas segue em anexo para conferência dos interessados (**Relatório de verificação de créditos anexo).** Os documentos que embasaram a análise feita pela Administração Judicial, inclusive os cálculos, podem ser solicitados pelo email admjud@scalzilliaj.com.br.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:46
Número do documento: 25111322452145200000199783182
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452145200000199783182
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

I – C) CONCLUSÃO SOBRE A FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVA

Após as considerações acima referidas, cumpre à Administração Judicial acostar, então, a segunda lista de credores consolidada, a fim de que possa ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, o valor total sujeito à recuperação judicial diminuiu em relação à primeira lista de credores, passando a ser R$ 81.724.405,45, conforme elucida o quadro informativo ora reproduzido, em especial em virtude das exclusões procedidas, relativas a credores enquadrados no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005:

Classe	Art. 52, §1º	Art. 7º, §2º
Classe I	R$ 71.609,12	R$ 256.086,99
Classe II	R$ 71.176.816,54	R$ 67.619.672,21
Classe III	R$ 22.135.444,32	R$ 11.458.735,33
Classe IV	R$ 2.358.101,88	R$ 2.389.910,92
Total	**R$ 95.741.971,86**	**R$ 81.724.405,45**

No que se refere ao número de credores, diante da consolidação dos créditos de matrizes e filiais dos mesmos credores, bem como da exclusão de credores não sujeitos, verificou-se a diminuição do número total de credores para 43:

Classe	Art. 52, §1º	Art. 7º, §2º
Classe I	19	19
Classe II	03	02
Classe III	46	43
Classe IV	53	51
Total	**121**	**115**

Os documentos que embasaram a análise feita pela Administração Judicial, podem ser solicitados pelo e-mail admjud@scalzilliaj.com.br.

III – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO RELATÓRIO ACERCA DO PRJ

Tendo em vista a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelos Recuperandos em 29/10/2025, a Administração Judicial apresenta, em anexo, o relatório acerca do PRJ apresentado, requerendo sejam os Devedores intimados acerca das questões nele constantes.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:46
Número do documento: 25111322452145200000199783182
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452145200000199783182
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

IV - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber o presente relatório de verificação de créditos, com os esclarecimentos prestados, ressaltando que encaminhará a minuta do edital do de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, contendo o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:46
Número do documento: 25111322452145200000199783182
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452145200000199783182
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1021191-85.2025.8.11.0015

Juízo: 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT

Recuperando: Grupo Dilly

Ajuizamento da recuperação judicial: 21/07/2025

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. AGROPECUÁRIA CELEIRO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 4.297,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 5.500,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor informa que possui créditos a receber do Grupo Recuperando, com base em notas fiscais e respectivos boletos emitidos, conforme segue: (i) Nota Fiscal nº 37654, no valor de R$ 2.300,00; (ii) Nota Fiscal nº 37923, no valor de R$ 180,00; (iii) Nota Fiscal nº 38066, no valor de R$ 1.817,00; e (iv) Nota Fiscal n° 38685, no valor de R$ 948,00.

Dessa forma, requer que seja reconhecido o valor total do crédito a ser recebido, correspondente a R$ 5.500,00.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Agropecuária Celeiro, no valor total de R$ 4.297,00 (quatro mil, duzentos e noventa e sete reais), na Classe ME/EPP, representado pelos boletos inadimplidos relativos à aquisição de materiais e insumos para o desenvolvimento da atividade pelo Recuperando João Romeu Dilly. Depreende-se dos boletos nºs 252287230 e 252244123 que, após a data do vencimento, aplica-se multa de 2%, juros 10% ao dia. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Sicredi | 748-X | 74891.12529 28723.008125 06247.191031 3 11350000199700

Local de pagamento: PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO SICREDI
Vencimento: 07/07/2025
Beneficiário: AGROPECUARIA CELEIRO LTDA 31.013.700/0001-44
Agência / Código Cedente: 0812/06/24719
Data Documento: 25/06/2025 | Nº do Documento: 128.723 - 1 | Espécie Doc.: CR | Aceite: N | Data Processamento: 25/06/2025
Nosso Número: 25/228723-0
Parcela / Plano | Espécie Moeda: R$ | Quantidade Moeda | Valor Moeda
(=) Valor do documento: 1.997,00
Instruções:
APÓS VENCIMENTO, MULTA DE 2%
JUROS DIA R$ 2,00
PROTESTAR 05 DIAS APÓS O VENCIMENTO
(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Pagador: 100 JOAO ROMEU DILLY CPF/CNPJ - 452.435.8[illegible]0968-9
FAZENDA CAÇULA I - S/N GLEBA IPIRANGA
Sorriso MT 78.578-000
Sacador/Avalista:
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Sicredi | 748-X | 74891.12529 24412.308124 06247.191064 5 10970000230000

Local de pagamento: PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO SICREDI
Vencimento: 30/05/2025
Beneficiário: AGROPECUARIA CELEIRO LTDA 31.013.700/0001-44
Agência / Código Cedente: 0812/06/24719
Data Documento: 05/05/2025 | Nº do Documento: 124.412 - 1 | Espécie Doc.: CR | Aceite: N | Data Processamento: 05/05/2025
Nosso Número: 25/224412-3
Parcela / Plano | Espécie Moeda: R$ | Quantidade Moeda | Valor Moeda
(=) Valor do documento: 2.300,00
Instruções:
APÓS VENCIMENTO, MULTA DE 2%
JUROS DIA R$ 2,30
PROTESTAR 05 DIAS APÓS O VENCIMENTO
(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Pagador: 100 JOAO ROMEU DILLY CPF/CNPJ - 452.435.8[illegible]0968-9
FAZENDA CAÇULA I - S/N GLEBA IPIRANGA
Sorriso MT 78.578-000
Sacador/Avalista:
Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Aplicando-se os consectários de mora até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025), obtém-se o montante de R$ 4.530,54 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). Veja-se:

VALOR ORIGINAL	DATA DE VENCIMENTO	MULTA DE 2%	JUROS AO DIA
R$ 2.300,00	30/05/2025	R$ 46,00	52 DIAS - R$ 119,60

TOTAL	R$ 2.465,60

VALOR ORIGINAL	DATA DE VENCIMENTO	MULTA DE 2%	JUROS AO DIA
R$ 1.997,00	07/07/2025	R$ 39,94	14 DIAS - R$ 28,00

TOTAL	R$ 2.064,94

Sendo assim, o crédito de titularidade da credora deverá ser retificado para constar a importância de R$ 4.530,54 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe ME/EPP.

Diante o exposto, serve a presente para discordar da Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de AGROPECUÁRIA CELEIRO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.013.700/0001-44, seja retificado para o montante de R$ 4.530,54 (quatro mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe ME/EPP, ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Parecer da AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais emitidas contra o Devedor João Romeu Dilly, assim como boletos bancários retratando as dívidas. Todavia, há de se observar que o fato gerador de parte dos créditos ocorreu posteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura extraconcursal[1].

Abaixo, a Administração Judicial discrimina os instrumentos encaminhados, evidenciando, também sua natureza, se concursal ou extraconcursal:

Devedor	NF	Emissão	Vencimento	Valor	Natureza
JOAO ROMEU DILLY	37654	23/04/2025	30/05/2025	2.300,00	Concursal
JOAO ROMEU DILLY	37923	16/05/2025	07/07/2025	180,00	Concursal
JOAO ROMEU DILLY	38066	28/05/2025	07/07/2025	1.817,00	Concursal
JOAO ROMEU DILLY	38685	24/07/2025	Sem informação	948,00	Extraconcursal

Assim, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial, assiste razão aos Devedores quando afirmam que deve constar na relação de credores apenas o valor histórico de R$ 4.297,00. No que se refere à atualização do crédito, entende a Administração Judicial que, tendo em vista que os encargos previstos no boleto – documento unilateral – não foram pactuados entre a credora e os Recuperandos, devem os valores ser atualizados, desde a data do seu vencimento até o pedido de recuperação judicial, pelo IPCA, acrescido da taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, atualizando-se o valor do crédito conforme as premissas acima destacadas, encontra-se o seguinte valor a constar na relação de credores:

NF	Vencimento	Valor Histórico	Valor Atualizado (IPCA)	Taxa Legal	Total

[1] Tese firmada: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

37654	30/05/2025	2.300,00	2.314,28	31,35	2.345,63
37923	07/07/2025	180,00	180,00	0,68	180,68
38066	07/07/2025	1.817,00	1.817,00	6,85	1.823,85
Total					**4.350,16**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o crédito para R$ 4.350,16, mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

2. ALVO CERTO SOLUÇÕES EM PULVERIZAÇÃO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 69.600,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 75.068,40
Classe pleiteada pelo autor	Não informada

Pretensão: O credor informa que, para além dos créditos listados na relação de credores, possui créditos a receber do Grupo Recuperando, com base em notas fiscais e respectivos boletos emitidos, conforme segue: (i) Nota Fiscal nº 1193, no valor de R$ 5.400,00; e (ii) Nota Fiscal nº 1403, no valor de R$ 68,40. Dessa forma, requer que seja reconhecido o valor total do crédito a ser recebido, correspondente a R$ 75.068,40.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Alvo Certo, no valor total de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), na Classe ME/EPP, representado pelas Notas Fiscais nºs 1031, 1137, 1322 e 1434. Veja-se:

NOTA FISCAL	VALOR
1031	R$ 27.900,00
1137	R$ 14.400,00
1322	R$ 24.300,00
1434	R$ 3.000,00

TOTAL	R$ 69.600,00

No entanto, por um equívoco, não foram listados os valores relativos às Notas Fiscais nºs 1193 e 1403, como destacado pela credora em sua Divergência de Crédito.

NOTA FISCAL	VALOR
1031	R$ 27.900,00
1137	R$ 14.400,00
1322	R$ 24.300,00
1434	R$ 3.000,00
1193	R$ 5.400,00
1403	R$ 68,40

TOTAL	R$ 75.068,40

Sendo assim, o crédito de titularidade da credora deverá ser retificado para constar a importância de R$ 75.068,40 (setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos), na Classe ME/EPP.

Diante o exposto, serve a presente para concordar com a Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de ALVO CERTO - SOLUCOES EM PULVERIZACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.862.877/0001-02, seja retificado para o montante de R$ 75.068,40 (setenta e cinco mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos), na Classe ME/EPP, ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Parecer da AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor do crédito através do envio de notas fiscais, comprovantes de entrega de produtos e relatório de contas a receber, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto nos arts. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Os documentos encaminhados evidenciam os seguintes créditos, em consonância com o suscitado pelo credor impugnante:

Devedor	NF	Emissão	Valor
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.031	17/10/2024	27.900,00
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.137	25/11/2024	14.400,00
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.193	09/01/2025	5.400,00
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.322	07/02/2025	24.300,00
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.403	14/03/2025	68,40
EMILIO SCHAFER DILLY	000.001.434	25/03/2025	3.000,00
Total			**75.068,40**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência acolhida, de modo a majorar o crédito para R$ 75.068,40, mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

3. BANCO DAYCOVAL S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.080.965,85 – Garantia Real R$ 400.000,00 – Quirografário
Classe constante na lista de credores	Garantia Real e Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: O credor requer o reconhecimento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por estarem garantidos por alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Alega-se que tais créditos possuem natureza extraconcursal, razão pela qual devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foram relacionados créditos de titularidade de Banco Daycoval, no importe de R$ 5.080.965,85, na Classe II (Garantia Real), oriundo da Cédula de Produto Rural nº 112623-9, e R$ 400.000,00, na Classe III (Quirografário), oriundo de convênio rotativo. Inicialmente cumpre salientar que razão não há para a exclusão do crédito do Banco Daycoval do rol de credores do grupo recuperando, na forma requerida, posto que, numa análise mais aprofundada de seu crédito, este se submete aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Dilly. Isso porque, razão assiste ao credor quando aduz que seu crédito está gravado com alienação fiduciária, contudo, especificamente neste caso, este crédito não pode se consubstanciar ao que dispõe o §3 do art. 49 da LRF, a não ser quanto a sua exceção. Veja que se tratam de títulos em que foram dados em garantia os imóveis de matrículas nºs 52.782 e 54.433 registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso-MT, os quais foram reconhecidos como essenciais às atividades do Grupo Recuperando, por meio do Laudo anexado em id.209214276 nos autos da Recuperação Judicial pela Administração Judicial. Veja-se:

2. Da essencialidade dos bens imóveis

- Portanto, com relação aos bens imóveis listados nos documentos de Id. 201612633 e 201612639, entende a Administração Judicial que deverá ser reconhecida sua essencialidade, em conformidade com a planilha abaixo:

LOCALIDADE	MATRÍCULA	PROPRIETÁRIO	ÁREA	ESSENCIAL
Fazenda Caçula II	48.002	Santa Bárbara do Sul	465,64ha	Sim
Fazenda Caçula II	54.448	Elma	80,68ha	Sim
Fazenda Caçula II	54.449	Elma	377,35ha	Sim
Fazenda Caçula III	52.782	Elma	71,35ha	Sim
Fazenda Caçula III	52.783	Elma	76,07ha	Sim
Fazenda Caçula III	54.433	Elma	94,45ha	Sim

Assim, diante de fato incontroverso acerca da essencialidade dos bens imóveis de matrículas nºs 52.782 e 54.433, dados em garantia contratual ao credor divergente, ainda que gravado por alienação fiduciária, e sendo referido bem de propriedade do grupo devedor, imperioso que o crédito que se pretende a exclusão, seja mantido arrolado no quadro geral de credores do Grupo Dilly pela mesma razão. Ora, tratam-se de áreas integrantes da Fazenda Caçula, localizada em Sorriso/MT, cuja propriedade é do Grupo Dilly, utilizada para o desenvolvimento de sua atividade-fim.

Com efeito, deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria empresa e/ou unidade produtiva do grupo devedor sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica dos devedores – fato reconhecido pelo E. TJMT, sob pena de obstrução do grupo recuperando e dos empregos ali gerados.

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do STJ, vejamos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC 162.066/CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. PRAZO DE SUSPENSÃO. MITIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes.4. O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.087.323/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 26/3/2020.)

Ademais, permitir neste momento que tal crédito seja excluído pelas razões apontadas pelo banco credor, é dar a este que o passo seguinte seja prosseguir com a possibilidade de se consolidar a propriedade do bem, bem este que, como dito, faz parte da unidade produtiva do grupo recuperando sem a qual não será possível o seu soerguimento. Nesse sentido, no que tange ao procedimento da recuperação judicial, merece ser sopesada a ratio legis da Lei 11.101/05, tal qual o legislador inclusive houve por bem positivar no art. 47:

> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim,a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como é cediço, o supratranscrito texto legal vai ao encontro dos hodiernos conceitos de empresa e empresário, bem como perfilha dos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica (art. 170, CF), notadamente a

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

função social da empresa; a busca do pleno emprego; e o desenvolvimento regional e social visando à redução de desigualdades. A regra geral, portanto, passou a ser de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral. Esse intuito de preservação denota um interesse social, no sentido mais amplo possível. Logo, natural concluir que se deve optar pela continuidade do grupo devedor, porque só assim ele conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

Deve-se, portanto, numa interpretação sistemática e teleológica da lei, partir da premissa de que a regra é a da manutenção da empresa, evitando-se ao máximo a paralisação de suas operações, que se terá como passo seguinte a busca pela consolidação da propriedade em favor do credor, o que não se pode permitir neste momento. Deste modo, estando o crédito garantido por bens imóveis imprescindíveis para as atividades do grupo recuperando, consoante entendimento do STJ, imperioso é que este mesmo crédito esteja sujeito aos efeitos recuperacionais, não havendo que se falar em sua exclusão, caso em que o crédito do banco credor deve ser mantido tal qual como arrolado no Quadro Geral de Credores inicial, pelas razões aqui expostas.

Diante o exposto, serve a presente para discordar da Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de BANCO DAYCOVAL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, seja mantido na relação de credores nos valores e classificações apresentados pelo Grupo Recuperando, qual seja: R$ 5.080.965,85, na Classe II (Garantia Real), oriundo da Cédula de Produto Rural nº 112623-9, e R$ 400.000,00, na Classe III (Quirografário), oriundo de convênio rotativo.

Parecer AJ: Considerando a existência de duas operações celebradas entre o credor e os Recuperandos, a Administração Judicial procederá com a análise pormenorizada de cada um dos créditos.

- **Cédula de Produto Rural nº 112623-9**

O credor indica que o crédito derivado da operação Cédula de Produto Rural nº 112623-9, celebrada junto ao Recuperando em 27/11/2024, teria sido garantido pela alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob o n. 52.782 e 54.433 do CRI de Sorriso/MT. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

III – GARANTIAS

☐ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios ☐ Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito

☒ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis) ☐ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)

☐ Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras ☐ Outros

Descrição do(s) Bem(ns) Imóvel(eis) Alienado(s) Fiduciariamente por ELMA ADM P E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA ao BANCO DAYCOVAL S.A.:

1) Lote rural nº 164, denominado Fazenda Caçula III, situado no Projeto de Colonização Boa Esperança, no município de Ipiranga do Norte, MT, com área de 71,3492ha. Matrícula 52.782 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso-MT.

2) Lote Rural nº 150, do Loteamento Rural Eldorado, denominado Fazenda Caçula III, no município de Ipiranga do Norte, MT, com área de 94,4486ha. Matrícula 54.433 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso-MT.

Tudo consoante as disposições da Cláusula Quarta abaixo e os respectivos instrumentos de constituição de garantias anexos que integram a presente **CPR** para todos os fins de direito, como se aqui estivessem transcritos.

Nos termos do art. 23 da Lei 9.514/1997, "*constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída, deve o credor comprovar o registro do instrumento contratual na matrícula do imóvel.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia na matrícula dos imóveis, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

R-9/54433 - Prot. n.º 289.015 de 18/12/2024 - Por Escritura Pública de 17 de dezembro de 2024, págs. 275/293, Livro n.º 3610, e Ata de Aditamento de 08 de janeiro de 2025, págs. 385/387, Livro n.º 3615, do 15º Tabelião de Notas do Município e Comarca de São Paulo - SP, em que é devedor Emilio Schafer Dilly, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n.º 1.949.973-6-SSP-MT, CPF n.º 023.230.651-65, residente na Rua dos Pardais n.º 1.152, Sorriso - MT, a proprietária, Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda, com sede na Fazenda Caçula II, Loteamento Rural Eldorado, Gleba Ipiranga, Zona Rural, Município de Ipiranga do Norte - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 20.931.592/0001-72 e contrato social consolidado registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob n.º 3341995 em 23/09/2024, ALIENOU FIDUCIARIAMENTE o imóvel desta matrícula ao BANCO DAYCOVAL S.A., com sede na Av. Paulista n.º 1.793, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ(MF) sob n.º 62.232.889/0001-90, em garantia de uma linha de crédito com valor limite global de até RS 12.178.554,00 (doze milhões, cento e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), ao amparo da qual serão alocadas operações de crédito diversas, incluindo financiamentos, empréstimos, entre outras, sendo que o prazo para utilização do limite não poderá ultrapassar 120 meses, contados da data da escritura, podendo ser usufruído de uma só vez ou em parcelas, e ser utilizado em operações já contratadas com o credor, em aditamentos, e/ou em uma ou mais operações derivadas, que serão contratadas com o credor, e, em conjunto com as operações existentes, as operações de crédito, de forma que a alienação fiduciária ora constituída garanta todas as obrigações, pecuniárias e não pecuniárias assumidas ao amparo das operações de crédito; prazo de carência para expedição de intimação: 01 (um) dia útil após a sua ocorrência, ou, ainda, de vencimento antecipado; valor do imóvel para fins do disposto no art. 24 da Lei 9.514/97: RS 4.716.196,00. Demais condições e juros, na escritura. Dou fé. Sorriso - MT, 14/01/2025. O Oficial,

R-11/52782 - Prot. n.º 289.015 de 18/12/2024 - Por Escritura Pública de 17 de dezembro de 2024, págs. 275/293, Livro n.º 3610, e Ata de Aditamento de 08 de janeiro de 2025, págs. 385/387, Livro n.º 3615, do 15º Tabelião de Notas do Município e Comarca de São Paulo - SP, em que é devedor Emilio Schafer Dilly, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n.º 1.949.973-6-SSP-MT, CPF n.º 023.230.651-65, residente na Rua dos Pardais n.º 1.152, Sorriso - MT, a proprietária, Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda, com sede na Fazenda Caçula II, Loteamento Rural Eldorado, Gleba Ipiranga, Zona Rural, Município de Ipiranga do Norte - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 20.931.592/0001-72 e contrato social consolidado registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob n.º 3341995 em 23/09/2024, ALIENOU FIDUCIARIAMENTE o imóvel desta matrícula ao BANCO DAYCOVAL S.A., com sede na Av. Paulista n.º 1.793, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ(MF) sob n.º 62.232.889/0001-90, em garantia de uma linha de crédito com valor limite global de até R$ 12.178.554,00 (doze milhões, cento e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), ao amparo da qual serão alocadas operações de crédito diversas, incluindo financiamentos, empréstimos, entre outras, sendo que o prazo para utilização do limite não poderá ultrapassar 120 meses, contados da data da escritura, podendo ser usufruído de uma só vez ou em parcelas, e ser utilizado em operações já contratadas com o credor, em aditamentos, e/ou em uma ou mais operações derivadas, que serão contratadas com o credor, e, em conjunto com as operações existentes, as operações de crédito, de forma que a alienação fiduciária ora constituída garanta todas as obrigações, pecuniárias e não pecuniárias assumidas ao amparo das operações de crédito; prazo de carência para expedição de intimação: 01 (um) dia útil após a sua ocorrência, ou, ainda, de vencimento antecipado; valor do imóvel para fins do disposto no art. 24 da Lei 9.514/97: R$ 5.432.599,00. Demais condições e juros, na escritura. Dou fé. Sorriso - MT, 14/01/2025. O Oficial,

Em que pese o contrato designado não seja a CPR em análise, a credora remeteu à Administração Judicial documentos que comprovam que a escritura pública de alienação fiduciária contemplava o crédito descrito na CPR de n. 112623-9:

(i) em operação(ões) já contratadas com o **DAYCOVAL**, as quais são especificadas na cláusula seguinte **("OPERAÇÕES EXISTENTES")**, (ii) em aditamentos às **OPERAÇÕES EXISTENTES**, e/ou (iii) em uma ou mais operações derivadas, que serão contratadas com o **DAYCOVAL** e eventual e futuramente aditadas ("**OPERAÇÕES DERIVADAS**" e, em conjunto com as **OPERAÇÕES EXISTENTES**, as "**OPERAÇÕES DE CRÉDITO**"), de forma que a alienação fiduciária ora constituída nos termos desta **ESCRITURA** garante todas as obrigações, pecuniárias e não pecuniárias assumidas ao amparo das **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**. **1.2.1.** Para fins da cláusula anterior, o **DAYCOVAL** descreve, neste ato, as seguintes **OPERAÇÕES EXISTENTES** que passam a ser abarcadas pelo **LIMITE DE CRÉDITO**: **(A) Operação**: CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA Nº 112623-9, emitida em 27/11/2024, **a) Valor do Principal**: R$5.030.000,00 (cinco milhões e trinta mil reais), **b) Prazo:** 2.000 dias, **c) Data de Vencimento Final:** 20/05/2030, **d) Forma de Pagamento**: pagamento em 05 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 20/05/2026 e a última em 20/05/2030, **e) Juros**: 1,5237% ao mês, **f) Encargos**: IOF, custas dos cartórios, tarifas, encargos moratórios, despesas e demais valores descritos nesta **ESCRITURA** e no(s) demais instrumentos que formalizam as operações. **1.3.** A concessão das **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** pelo **DAYCOVAL** dependerá da disponibilidade de recursos, análise creditícia, manifestação de vontade do(s) **DEVEDOR(ES)**, do registro desta **ESCRITURA** no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como da correta e completa formalização e cumprimento das obrigações específicas dos instrumentos representativos de cada uma das **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**, nas formas admitidas na legislação em vigor, conforme descrito na cláusula 1.5. abaixo. **1.3.1.** A abertura, pelo **DAYCOVAL**, do **LIMITE DE CRÉDITO**, não obriga o **DAYCOVAL** a celebrar quaisquer **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** com o(s) **DEVEDOR(ES)** ou com o(s) **FIDUCIANTE(S)**,

Em que pese não esteja previsto no contrato, verifica-se que os bens alienados fiduciariamente foram avaliados em R$ 6.048.493,00 (matrícula 52.782) e R$ 8.001.042,00 (matrícula 54.433), totalizam valor de avaliação de R$ 14.049.535,00.

Assim, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[2], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[3], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do imóvel alienado fiduciariamente.

Portanto, considerando-se que o valor do crédito devido em virtude do contrato resultaria em R$ 8.636.052,48, conforme descrito em seu anexo, os imóveis alienados fiduciariamente em garantia são suficientes para cobrir a integralidade da dívida. Desse modo, faz-se necessária a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, há que se destacar que a exclusão do crédito não retira a viabilidade da aplicação da exceção descrita na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, no sentido de que não se permite *"durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

- **CCB n. 116424-6**

Em que pese o pedido de reconhecimento da não sujeição do crédito seja pautado na existência de alienação fiduciária, verifica-se que há questão prejudicial que impõe o reconhecimento da sua extraconcursalidade. Conforme se observa dos excertos abaixo colacionados o contrato foi celebrado em 28/07/2025, de modo que não era existente quando do pedido de recuperação judicial. Assim, deve o crédito ser reconhecido como extraconcursal por ter seu fato gerador posterior à data do pedido de recuperação judicial:

---

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[3] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

BancoDaycoval

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 116424-6

Praça de Pagamento: São Paulo/SP **Data: 28/07/2025**

I – CREDOR
BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.

II – EMITENTE
Nome:
EMILIO SCHAFER DILLY

Nome Social:

CPF: 023.230.651-65	Endereço Eletrônico (E-mail): emilio_dilly@hotmail.com		
Endereço: R DOS PARDAIS, 1.151	Cidade SORRISO	CEP 78890-231	UF MT

Nessas condições e termos, as Partes e as duas testemunhas abaixo identificadas assinam esta **CCB**, o qual, em caso de assinaturas eletrônicas ou digitais, será emitido em uma única via e, em caso de assinaturas físicas, será emitido no número de vias correspondente ao número de Partes, e somente a via do credor será negociável.

São Paulo (SP), 28 de julho de 2025.

EMILIO SCHAFER DILLY:02323065165 Assinado de forma digital por EMILIO SCHAFER DILLY:02323065165 Dados: 2025.08.05 09:46:56 -04'00'

Emitente:
EMILIO SCHAFER DILLY

JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Assinado de forma digital por JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Dados: 2025.08.05 09:47:19 -04'00'

Avalista:
JOAO ROMEU DILLY

JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Assinado de forma digital por JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Dados: 2025.08.05 09:47:48 -04'00'

EMILIO SCHAFER DILLY:02323065165 Assinado de forma digital por EMILIO SCHAFER DILLY:02323065165 Dados: 2025.08.05 09:44:02 -04'00'

MATHEUS DILLY:04836255155 Assinado de forma digital por MATHEUS DILLY:04836255155 Dados: [illegible] -04'00'

Avalista/Garantidor:
ELMA ADM P E COMPRA E VENDA DE IMOVEIS

Assim, mesmo que a CCB n. 116424-6 seja derivada de outra operação, firmada anteriormente, o direito de crédito do Banco Daycoval apenas passou a existir a partir da emissão da CCB. Desse modo, nos termos do art. 49, *"caput"*, da Lei 11.101/2005, deve ser reconhecida a extraconcursalidade do crédito relativo a operação celebrada posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Conclusão: divergência acolhida, a fim de excluir os créditos listados em favor do Banco Daycoval da relação de credores, haja vista sua não sujeição/extraconcursalidade.

4. BANCO DO BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 40.399.479,54 - Garantia Real R$ 2.275.660,84 - Quirografário
Classe constante na lista de credores	Garantia Real e Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 25.721.039,03 - Garantia Real R$ 2.890.254,56 - Quirografário
Classe pleiteada pelo autor	Garantia Real e Quirografário

Pretensão: O credor mencionou que os valores apresentados divergem do montante da dívida que possui, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 25.721.039,03 – Garantia Real e R$ 2.890.254,56 - Quirografário, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

Contraditório: Trata-se de divergência de crédito proposta por BANCO DO BRASIL S/A ("Banco do Brasil"), na qual requereu a retificação de seus créditos listados para o importe de montante de R$ 28.611.293,59, sendo R$ 25.721.039,03 na Classe II (GARANTIA REAL) e R$ 2.890.254,56 na Classe III (QUIROGRAFÁRIO). Como visto, por meio de sua Divergência de Crédito, o Banco do Brasil requereu a retificação de seu crédito para constar o montante de R$ 28.611.293,59, sendo R$ 25.721.039,03 na Classe II (GARANTIA REAL) e R$ 2.890.254,56 na Classe III (QUIROGRAFÁRIO), assim discriminados por devedor:

• GARANTIA REAL

A - Cliente: LUCAS AUGUSTO DILLY CPF: 023.230.661-37 MCI: 516544736

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
1	197701945	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	HIPOTECA CEDULAR	1.401.770,46
2	197703009	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	2.138.393,62
3	197704361	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	846.219,46
4	197704362	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	1.207.403,66
5	197704363	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	463.036,78
6	197704364	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	404.884,75
7	197704365	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	621.687,54
8	197704366	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	1.275.330,37
9	4003981	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR	494.573,40
10	4003990	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR	1.358.922,64
11	4004052	OPERACOES DESCLASSIFICA	PENHOR CEDULAR	1.777.004,35
12	4004085	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR/AVAL	1.546.105,77
13	4000800	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	1.241.574,18
14	4000924	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	624.845,34
			Subtotal	15.401.752,32

Manifestação dos Recuperandos:

1. CCB Nº 197701945: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de MILHO TRANSG (EM GRAOS) - período agrícola de janeiro/2024 a agosto/2024, 3.056.720,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

2. CCB nº 197703009: verifica-se que não foi disponibilizado o título pelo credor, razão pela qual deverá permanecer no valor e classificação apontados pelo devedor, notadamente: R$ 1.929.840,24, na Classe II (Garantia Real);

3. CCB Nº 197704361: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 10º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

4. CCB Nº 19774362: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 11º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

5. CCB Nº 197704363: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 12º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

6. CCB Nº 197704364: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 13º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

7. CCB Nº 197704365: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 14º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

8. CCB Nº 197704366: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 15º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

9. CCB Nº 4003981: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de SOJA (EM GRAOS) – SAFRA 2023/2024, 306.134,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

10. CCB Nº 40/03990-0: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de SOJA (EM GRAOS) – SAFRA 2023/2024, 812.822,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

11. CCB Nº 40/04052-6: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de SOJA (EM GRAOS) – SAFRA 2023/2024, 1.108.394,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

12. CCB Nº 40/04085-2: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de MILHO (EM GRAOS) – SAFRA 2024/2024, 2.932.485,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

13. CRPH Nº 40/00800-2: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 6º grau e com concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº 48.002 e penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de 01 sistema de geração de energia fotovoltaico, fabricante SMA, modelo STP50-

40, Sunny 50 KW Trif 380 V, ano 2019, número de série 4003352019102STP50, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

14. CRPH Nº 40/00924-6: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 13º grau e com concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº 48.002 e penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de 01 plataforma de corte para colheitadeira, marca John deere, modelo draper flexível, verde, ano 2020 e 01 plataforma de milho para colheitadeira, marca GTS do Brasil, modelo PL1020B, verde, ano 2020, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

• GARANTIA REAL

B - Cliente: MATHEUS DILLY CPF: 048.362.551-55 MCI: 516543247

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
15	631266	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL/FIANCA	364.386,29
16	632137	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL/FIANCA	34.922,13
17	197702975	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	2.103.370,59
18	197704354	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	341.207,41
19	197704355	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	1.011.271,19
20	197704356	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	362.906,38
21	197704357	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	695.479,68
22	197704358	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	1.864.277,52
23	197704359	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS RURA	HIPOTECA CEDULAR	1.525.537,99
24	4000891	ABC	HIPOTECA CEDULAR	655.803,92
25	4000931	BB FCO RURAL	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	1.360.123,61
			Subtotal	10.319.286,71

Manifestação dos Recuperandos:

15. CPRF Nº 631266: verifica-se que a(s) garantia(s) vinculada(s) a esta Cédula foram definidas no Contrato de Teto Operacional e outras avenças nº 197702718. No entanto, o credor não apresentou o referido instrumento, razão pela qual deverá ser mantido o crédito no valor e classificação propostos pelos Grupo devedor;

16. CPRF Nº 632137: verifica-se que a(s) garantia(s) vinculada(s) a esta Cédula foram definidas no Contrato de Teto Operacional e outras avenças nº 197702718. No entanto, o credor não apresentou o referido instrumento, razão pela qual deverá ser mantido o crédito no valor e classificação propostos pelos Grupo devedor;

17. CCB Nº 197702975: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de SOJA TRANSG (EM GRAOS)

– período agrícola de julho/2024 a ABRIL/2025, 1.536.760,00 KG(S), razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

18. CCB Nº 197704354: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 16º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

19. CCB Nº 197704355: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 17º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

20. CCB Nº 197704356: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 18º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

21. CCB Nº 197704357: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 19º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

22. CCB Nº 197704358: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 20º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

23. CCB Nº 197704359: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 21º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

24. CRH Nº 40/00891-6: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 9º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

25. CRH Nº 40/00931-9: verifica-se que foi garantida por hipoteca cedular de 13º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel de matrícula nº48.002, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

• QUIROGRAFÁRIO

C - Cliente: LUCAS AUGUSTO DILLY CPF: 023.230.661-37 MCI: 516544736

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
26	197702590	BB GIRO AGRO	FIANCA	309.187,42

26. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BB GIRO AGRO CONTRATO NR. 197.702.590: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, à exceção de fiança, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

D - Cliente: MATHEUS DILLY CPF: 048.362.551-55 MCI: 516543247

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
27	197702212	BB GIRO AGRO	FIANCA	391.822,32

27. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BB GIRO AGRO CONTRATO NR. 197.702.212: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, à exceção de fiança, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

E - Cliente: SANTA BARBARA DO SUL ADM.PART.E CNPJ: 18.102.144/0001-14 MCI: 516544808

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
28	10399	TARIFA	NIHIL*	380,60

28. Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica 10399: verifica-se que não há garantias

F - Cliente: ELMA ADMINISTRACAO PARTIC. E COM CNPJ: 20.931.592/0001-72 MCI: 516543374

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
29	598001377	SOLUÇÃO DE DÍVIDAS VARE	AVAL	70.513,25
30	10402	TARIFA	NIHIL*	450,80
			Sub total	70.964,05

atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário) o crédito decorrente das tarifas de serviços atreladas às contas, considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

29. CCB Nº 598001377: verifica-se que não há garantias atreladas ao título, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

30. Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica 10402: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário) o crédito decorrente das tarifas de serviços atreladas às contas, considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

G - Cliente: USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA CNPJ: 29.204.243/0001-23 MCI: 449620195

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
31	8737	ADIANTAMENTO A DEPOSITA	NIHIL*	10,59
32	8737	TARIFA	NIHIL*	643,57
33	87372	TARIFA	NIHIL*	43,46
			Sub total	697,62

31. Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica 8737

32. Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica 8737

33. Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Poupex Pessoa Jurídica 87372: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário) o crédito decorrente das tarifas de serviços atreladas às contas, considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

Cliente: DILLY TRANSPORTES LTDA CNPJ: 51.144.800/0001-17 MCI: 850586310

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
34	163440965	OUROCARD EMPRESARIAL EL	NIHIL*	1.395,19

34. Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS 163340965: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário) o crédito decorrente das tarifas de serviços atreladas às contas, considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO
Cliente: 505552581 - EMILIO SCHAFER DILLY CPF: 23.230.651-65

	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
35	628756	- CPR - CEDULA DE PRODUTO RURAL	Quirografária (Classe III)	952.312,45
36	4002304	- BB INVESTE AGRO	Quirografária (Classe III)	748.536,67
37	197702566	- BB GIRO AGRO	Quirografária (Classe III)	414.958,24
			Sub total	2.115.807,36

35. CPRF Nº 628756: verifica-se que a(s) garantia(s) vinculada(s) a esta Cédula foram definidas no Contrato de Teto Operacional e outras avenças nº 197702714. No entanto, o credor não apresentou o referido instrumento, razão pela qual deverá ser mantido o crédito no valor e classificação propostos pelos Grupo devedor;

36. CCB Nº 40/02304-4: verifica-se que foi garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros de 01 (um) TRATOR AGRICOLA DE PNEUS, marca JOHN DEERE, modelo 650M, potência 150 CV, novo, ano de fabricação 2022, número do chassi 1BM6150MPNH000704, razão pela qual deverá constar na Classe II (Garantia Real), considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

37. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE BB GIRO AGRO CONTRATO NR. 197.702.566: verifica-se que não há garantias atreladas ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, razão pela qual deverá constar na Classe III (Quirografário) o crédito decorrente das tarifas de serviços atreladas às contas, considerando o valor atualizado pelo até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025);

Por outro lado, o Banco do Brasil não se manifestou acerca dos créditos abaixo descritos que se encontram devidamente listados na Relação de Credores:

DEVEDOR	CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	NUMERO DO CONTRATO
Emilio Schafer dilly	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 54.735,70	173113428

Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 870.000,00	197702714
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 593.479,53	4004233
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 191.282,79	4003982
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 165.394,96	4004055
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 1.669.784,82	4000497
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 559.808,22	197703163
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 345.737,16	197704353
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 254.908,58	197704352
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 367.217,65	197701991
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 287.638,00	4000808
Matheus Dilly	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 325.696,05	166295470
Matheus Dilly	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 3.192,48	54094
Matheus Dilly	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 5.003,28	173229257
Matheus Dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 350.000,00	197702718
Lucas Augusto Dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 351.288,65	163973534
Lucas Augusto Dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 51.934,35	173126619
Lucas Augusto Dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 1.180.531,47	4000347
Usina Agroflex/ELMA	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 7.938.000,00	598001153
Usina Agroflex	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 460.000,00	
Elma Administração	**Banco do Brasil S.A.**	Quirografário	R$ 61.446,73	

Como se depreende dos documentos em anexo (doc. 1), os referidos créditos estão consubstanciados em títulos emitidos entre as partes, os quais, silente o credor, deverão permanecer inscritos na relação de credores segundo os valores e classificações apresentados pelos devedores. Por fim, cumpre salientar que, por um equívoco, um crédito se encontra listado na relação de credores em duplicidade, de modo que deverá ser retificado. Veja-se:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

• Na relação de credores consta a CCB nº 197704352 e a CCB nº 4004136 que foi objeto de renegociação da primeira, de modo que deverá ser excluído o crédito oriundo da CCB nº 4004136:

Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 254.908,58	197704352
Emilio Schafer dilly/Santa Barbara	**Banco do Brasil S.A.**	Garantia Real	R$ 267.628,94	4004136

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Nr. 197.704.352

---

1. EMITENTE:
Nome / Razão Social: EMILIO SCHAFER DILLY
CPF / CNPJ.....: 023.230.651-65
Conta Corrente.....: 6.333-9 Agencia: 5980-3
Endereço.....: FAZENDA CACULA II 0-CXPOSTAL39, P A ELDORADO
Cidade/UF.....: IPIRANGA DO NORTE-MT-MT
CEP.....: 78.578-000
E-Mail.....: emilio_dilly@hotmail.com

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - Depois de registrado este Instrumento, o valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha Credito	N Contrato	Vlr.Contrato	Saldo Devedor	Obs
BB AGRONEGOCI	4004136	R$250.000,00	R$254.908,58	(1)

Não sendo este o entendimento, existindo dúvida, requer sejam os valores mantidos em sua integralidade, para que querendo, o credor possa ofertar impugnação de crédito, que poderá ser instruída junto aos autos (através da instrução processual, com a produção de provas) na forma do Art. 15, IV da Lei 11.101/2005.

Parecer da AJ: antes de mais nada, necessário pontuar que, tal como indicado pelos Devedores, parte dos créditos lançados na relação de credores não foi impugnado pelo credor, de modo que será mantido tal qual constante no edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Para além disso, no que se refere à CCB n. 197.703.009 e às CPR-Fs n. 000631266, 000632137 e 00628756, o credor não remeteu à Administração Judicial a íntegra dos instrumentos celebrados, não

cumprindo o dever descrito no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, de modo que o pedido de divergência carece da documentação mínima necessária ao seu conhecimento.

Desse modo, serão mantidos os seguintes créditos e valores na relação de credores, tal como declarados pelos Recuperandos, os quais serão somados aos valores das demais operações analisadas a seguir:

Credor	Valor	Classe	Origem
Banco do Brasil S.A.	R$ 54.735,70	Quirografário	Contrato n.º 173113428
Banco do Brasil S.A.	R$ 942.754,78	Garantia Real	Contrato n.º 628756
Banco do Brasil S.A.	R$ 870.000,00	Garantia Real	Contrato n.º 197702714
Banco do Brasil S.A.	R$ 593.479,53	Garantia Real	Contrato n.º 4004233
Banco do Brasil S.A.	R$ 191.282,79	Garantia Real	Contrato n.º 4003982
Banco do Brasil S.A.	R$ 165.394,96	Garantia Real	Contrato n.º 4004055
Banco do Brasil S.A.	R$ 1.669.784,82	Garantia Real	Contrato n.º 4000497
Banco do Brasil S.A.	R$ 559.808,22	Garantia Real	Contrato n.º 197703163
Banco do Brasil S.A.	R$ 345.737,16	Garantia Real	Contrato n.º 197704353
Banco do Brasil S.A.	R$ 254.908,58	Garantia Real	Contrato n.º 197704352
Banco do Brasil S.A.	R$ 367.217,65	Garantia Real	Contrato n.º 197701991
Banco do Brasil S.A.	R$ 287.638,00	Garantia Real	Contrato n.º 4000808
Banco do Brasil S.A.	R$ 325.696,05	Quirografário	Contrato n.º 166295470
Banco do Brasil S.A.	R$ 3.192,48	Quirografário	Contrato n.º 54094
Banco do Brasil S.A.	R$ 5.003,28	Quirografário	Contrato n.º 173229257
Banco do Brasil S.A.	R$ 314.832,94	Garantia Real	Contrato n.º 631266
Banco do Brasil S.A.	R$ 30.216,26	Garantia Real	Contrato n.º 632137
Banco do Brasil S.A.	R$ 350.000,00	Garantia Real	Contrato n.º 197702718
Banco do Brasil S.A.	R$ 351.288,65	Quirografário	Contrato n.º 163973534
Banco do Brasil S.A.	R$ 51.934,35	Quirografário	Contrato n.º 173126619
Banco do Brasil S.A.	R$ 1.180.531,47	Garantia Real	Contrato n.º 4000347
Banco do Brasil S.A.	R$ 1.929.840,24	Garantia Real	Contrato n.º 197703009
Banco do Brasil S.A.	R$ 7.938.000,00	Garantia Real	Contrato n.º 598001153
Banco do Brasil S.A.	R$ 460.000,00	Quirografário	Contrato
Banco do Brasil S.A.	R$ 61.446,73	Quirografário	Contrato

Para além disso, conforme demonstrado pelos Devedores, o crédito listado como decorrente do contrato de n. 4004136 foi negociado junto ao Banco do Brasil, dando origem ao contrato de n. 197.704.352, o qual já consta listado na relação de credores. Dessa forma, deve ser excluído da relação de credores o valor decorrente no referido instrumento, que havia sido listado na monta de R$ 267.628,94.

Esclarecidos estes pontos, a Administração Judicial passa, abaixo, a apresentar manifestação detalhada acerca de cada um dos contratos objeto da divergência.

- **CCB 197.701.945**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.701.945, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 24/08/2023, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-58/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.401.770,46, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.361**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.361, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-69/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 846.219,46, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.362**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.362, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-70/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

resulta em R$ 1.207.403,66, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.363**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.363, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-71/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 463.036,78, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.364**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.364, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-72/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 404.884,75, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.365**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.365, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-73/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 621.687,54, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.366**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.366, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 27/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-74/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.275.330,37, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.354**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.354, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-62/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 341.207,41, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.355**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.355, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-63/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como

parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.011.271,19, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.356**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.356, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-64/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 362.906,38, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.357**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.357, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-65/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 695.479,68, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.358**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.358, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-66/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.864.277,52, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 197.704.359**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.704.359, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 24/01/2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-67/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.525.537,99, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CRH 40/00891-6**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CRH 40/00891-6, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 14/08/2020, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-12/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00. Assim, até o limite de R$ 39.378.465,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 655.803,92, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CCB 40/03981-1**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 40/03981-1, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 21/05/2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre 306.134,00kg de soja, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-48/48002, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 571.429,00. Assim, até o limite de R$ 571.429,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 494.573,40, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CCB 40/03990-0**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 40/03990-0, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 23/05/2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre 812.822,00kg de soja, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-49/48002, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 1.571.428,00. Assim, até o limite de R$ 1.571.428,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.358.922,64, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CCB 40/04052-6**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 40/04052-6, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 24/06/2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre 1.108.394,00kg de soja, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-50/48002, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 2.142.858,00. Assim, até o limite de R$ 2.142.858,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.777.004,35, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CCB 40/04085-2**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 40/04085-2, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 22/07/2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre 2.932.485kg de milho, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-53/48002, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 1.857.142,00. Assim, até o limite de R$ 1.857.142,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.546.105,77, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CCB 197.702.975**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 197.702.975, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 27/02/2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre 1.536.760,00kg de soja, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-35/54449, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 2.796.903,20. Assim, até o limite de R$ 2.796.903,20, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 2.103.370,59, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CCB 40/02304-4**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CCB 40/02304-4, firmada junto ao devedor EMILIO SCHAFER DILLY em 10/08/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre um trator agrícola de pneus, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. Av-2/54433, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 760.000,00. Assim, até o limite de R$ 760.000,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 748.536,67, o crédito deve ser integralmente classificado na classe II.

- **CRPH 40/00800-2**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CRPH 40/00800-2, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 19/11/2019, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido (i) entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil; e (ii) constituída garantia pignoratícia sobre um sistema de geração de energia fotovoltaico, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-7/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia hipotecária corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00.

De outra banda, no que se refere ao penhor, nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. R-65.612 do Livro 03 do CRI de Sorriso/MT, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil. O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 890.000,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Assim, até o limite de R$ 40.268.465,00, valor somado das garantias, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.241.574,18, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CRPH 40/00924-6**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CRPH 40/00924-6, firmada junto ao devedor LUCAS AUGUSTO DILLY em 14/10/2019, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido (i) entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil; e (ii) constituída garantia pignoratícia sobre uma plataforma de corte para colhetadeira e uma plataforam de milho para colheitadeira, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-15/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia hipotecária corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00.

De outra banda, no que se refere ao penhor, nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. R-67.220 do Livro 03 do CRI de Sorriso/MT, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

art. 1.438 do Código Civil. O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 685.000,00.

Assim, até o limite de R$ 40.063.465,00, valor somado das garantias, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 624.845,34, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CRPH 40/00931-9**

O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da CRPH 40/00931-9, firmada junto ao devedor MATHEUS DILLY em 22/10/2020, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido (i) entregue em hipoteca o imóvel de matrícula 48.002 do CRI de Sorriso/MT, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil; e (ii) constituída garantia pignoratícia sobre uma colheitadeira de grãos, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil. Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 48.002 do CRI de Sorriso/MT.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme registro de n. R-16/48002, procedido anteriormente ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil.

O valor da garantia hipotecária corresponde ao valor de avaliação do imóvel. Como não se verifica no contrato valor atribuído ao bem, a Administração Judicial utilizará como parâmetro o montante descrito no laudo de avaliação de bens apresentado pelos Devedores, ou seja, R$ 39.378.465,00.

De outra banda, no que se refere ao penhor, nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo de n. R-67.221 do Livro 03 do CRI de Sorriso/MT, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil. O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato, ou seja, R$ 1.300.000,00.

Assim, até o limite de R$ 40.678.465,00, valor somado das garantias, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.360.123,61, o valor deve ser integralmente classificado na classe II – Credores com Garantia Real.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.590**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.590 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 309.187,42 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.212**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.212 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 391.822,32 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 10.399-3**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 10.399-3 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 380,60 decorrente da operação.

- **CCB 598.001.377**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CCB 598.001.377, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 70.513,25 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 10.402-7**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 10.402-7 e

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 450,80 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 8.737-8**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 8.737-8 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 654,16 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 87.372-1**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE 5980-3, 87.372-1 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 43,46 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO BB**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO BB e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 1.395,19 decorrente da operação.

- **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.566**

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 197.702.566 e respectivo extrato de utilização, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, aplicando sobre o valor histórico de cada um dos créditos os encargos contratuais, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa, de modo a constar crédito quirografário de R$ 414.958,24 decorrente da operação.

Conclusão: considerando os créditos mantidos na relação de credores em razão de inexistência de impugnação por parte do credor, bem como aqueles alterados

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

por meio da divergência apresentada, deve constar na relação de credores (i) crédito com garantia real na monta de R$ 41.923.301,06; e (ii) crédito quirografário na monta de R$ 2.502.702,68, em favor do Banco do Brasil.

5. L.M. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 714,36
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 991,84
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor informa que possui créditos a receber do Grupo Recuperando, com base em notas fiscais e respectivos boletos emitidos, conforme segue: (i) Nota Fiscal nº 267424, no valor de R$ 931,45; e (ii) Nota Fiscal nº 276534, no valor de R$ 60,39. Dessa forma, requer que seja reconhecido o valor total do crédito a ser recebido, correspondente a R$ 991,84.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de L.M., no valor total de R$ 714,36 (setecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), na Classe III (Quirografário), representado por Notas Fiscais relativas à aquisição de materiais e insumos para o desenvolvimento da atividade pela Recuperanda Dilly Transportes Ltda.

No entanto, assiste razão à credora, quanto aos valores em aberto relativos às Notas Fiscais nºs 267424 e 276534. Veja-se:

NOTA FISCAL	VALOR
267424	R$ 931,45
276534	R$ 60,39

TOTAL	R$ 991,84

Sendo assim, o crédito de titularidade da credora deverá ser retificado para constar a importância de R$ 991,84 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III (Quirografário).

Diante o exposto, serve a presente para concordar com a Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de L. M. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.542.577/0001-49, seja retificado para o montante de R$ 991,84 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), na Classe

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

III (Quirografário), ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Parecer da AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor do crédito através do envio de notas fiscais emitidas contra a Devedora Dilly Transportes Ltda, assim relatório de contas a pagar retratando as dívidas. Todavia, há de se observar que o fato gerador de parte dos créditos ocorreu posteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura extraconcursal.

Abaixo, a Administração Judicial discrimina os instrumentos encaminhados, evidenciando, também sua natureza, se concursal ou extraconcursal:

Devedor	NF	Emissão	Valor	Natureza
DILLY TRANSPORTES	267424	03/07/2025	931,45	Concursal
DILLY TRANSPORTES	276534	23/09/2025	60,39	Extraconcursal

Desse modo, em que pese efetivamente comprovada a origem e titularidade dos créditos, inviável à Administração Judicial proceder com a habilitação administrativa de créditos que não existiam à data do pedido de recuperação judicial, formulado em 21/07/2025. Desse modo, deve ser majorado o valor originalmente arrolado na relação de credores para o montante de R$ 931,45, referente à Nota fiscal de n. 267424.

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: divergência parcialmente acolhido, majorando-se o crédito arrolado para R$ 931,45, mantendo sua classificação na classe III – credores quirografários.

6. ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 196.673,71
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 36.296,09
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Pretensão: A credora mencionou que o valor apresentado diverge do montante da dívida que possui, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 36.296,09, conforme demonstrado nas faturas em aberto.

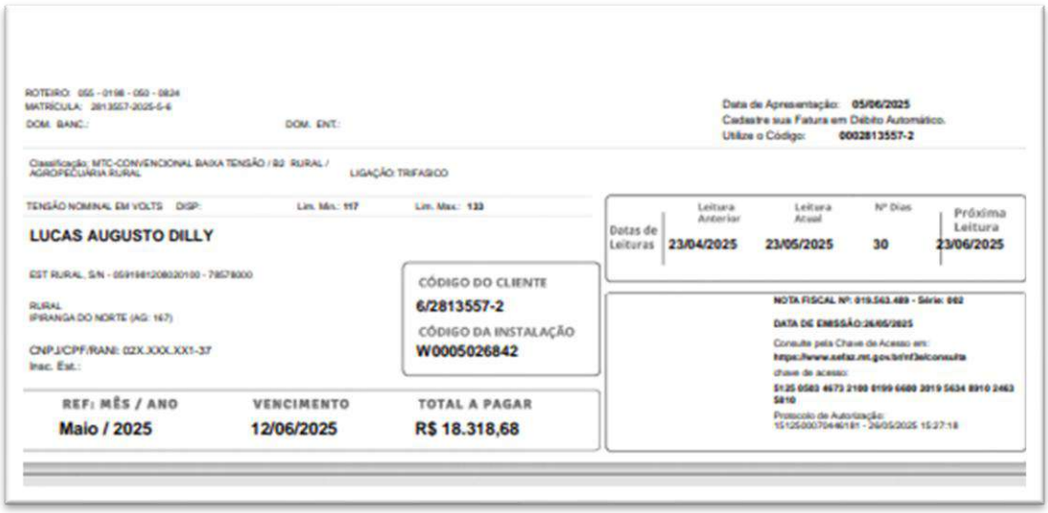
ROTEIRO: 055 - 0198 - 050 - 0824
MATRÍCULA: 2813557-2025-6-6
DOM. BANC.: DOM. ENT.:
Data de Apresentação: 05/06/2025
Cadastre sua Fatura em Débito Automático.
Utilize o Código: 0002813557-2
Classificação: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B2 RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL
LIGAÇÃO: TRIFÁSICO
TENSÃO NOMINAL EM VOLTS DISP: Lim. Mín.: 117 Lim. Máx.: 133
LUCAS AUGUSTO DILLY
EST RURAL, S/N - 059198120803010 0 - 78578000
RURAL
IPIRANGA DO NORTE (AG: 167)
CNPJ/CPF/RANI: 02X.XXX.XX1-37
Insc. Est.:
CÓDIGO DO CLIENTE
6/2813557-2
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
W0005026842

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	23/04/2025	23/05/2025	30	23/06/2025

NOTA FISCAL Nº: 019.563.489 - Série: 002
DATA DE EMISSÃO:26/05/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://www.sefaz.mt.gov.br/nfdeconsulta
chave de acesso:
5125 0503 4673 2100 0199 5600 3019 5634 8910 2463 5810
Protocolo de Autorização:
151250007044181 - 26/05/2025 15:27:18

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Maio / 2025	12/06/2025	R$ 18.318,68

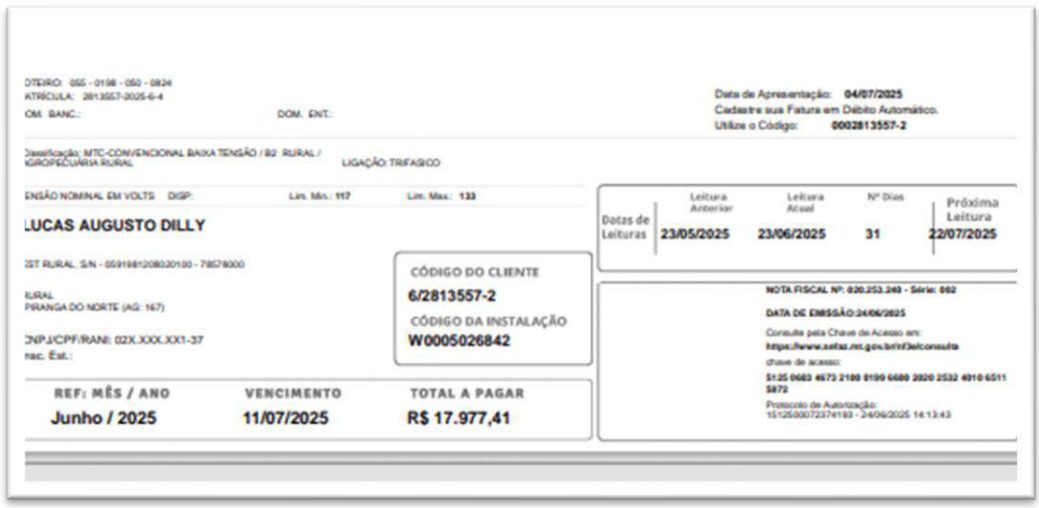
OTEIRO: 055 - 0198 - 050 - 0824
ATRÍCULA: 2813557-2025-6-4
OM. BANC.: DOM. ENT.:
Data de Apresentação: 04/07/2025
Cadastre sua Fatura em Débito Automático.
Utilize o Código: 0002813557-2
lassificação: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B2 RURAL / GROPECUÁRIA RURAL
LIGAÇÃO: TRIFÁSICO
ENSÃO NOMINAL EM VOLTS DISP: Lim. Mín.: 117 Lim. Máx.: 133
LUCAS AUGUSTO DILLY
EST RURAL, S/N - 059198120803010 0 - 78578000
RURAL
IPIRANGA DO NORTE (AG: 167)
NPJ/CPF/RANI: 02X.XXX.XX1-37
nsc. Est.:
CÓDIGO DO CLIENTE
6/2813557-2
CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
W0005026842

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	23/05/2025	23/06/2025	31	22/07/2025

NOTA FISCAL Nº: 020.253.240 - Série: 002
DATA DE EMISSÃO:24/06/2025
Consulte pela Chave de Acesso em:
https://www.sefaz.mt.gov.br/nfdeconsulta
chave de acesso:
5125 0603 4673 2100 0199 5600 2020 2532 4910 6511 5872
Protocolo de Autorização:
151250007237419 0 - 24/06/2025 14:13:43

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Junho / 2025	11/07/2025	R$ 17.977,41

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Energisa, no valor total de R$ 196.673,71 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), na Classe III (Quirografário), em nome da Recuperanda Usina Agroflex.

Neste ponto, cumpre informar que, em relação às faturas do mês de fevereiro de 2025, o Recuperando Lucas Dilly firmou em 27/02/2025 Termo de Confissão de Dívida nº 88819335 (doc. 1), no qual foi repactuada a dívida confessada no valor de R$ 287.477,64, da seguinte forma: R$ 86.243,29 à vista e 12 parcelas no valor de R$ 17.879,73, nos seguintes moldes:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Anexo II do Termo de Confissão de Divida Nº 88819335

Demonstrativo da Forma de Pagamento

Parcelas a serem lançadas nas faturas futuras do cliente identificado pelo CDC indicado

Parcela	Valor	Vencimento	CDC	Banco Agência	Conta	Cheque Número	Fatura Avulsa
01	17.879,43	06/05/2025	2813557				2813557
02	17.879,43	05/06/2025	2813557				2813557
03	17.879,43	05/07/2025	2813557				2813557
04	17.879,43	04/08/2025	2813557				2813557
05	17.879,43	03/09/2025	2813557				2813557
06	17.879,43	03/10/2025	2813557				2813557
07	17.879,43	02/11/2025	2813557				2813557
08	17.879,43	02/12/2025	2813557				2813557
09	17.879,43	01/01/2026	2813557				2813557
10	17.879,43	01/02/2026	2813557				2813557
11	17.879,43	03/03/2026	2813557				2813557
12	17.879,41	02/04/2026	2813557				2813557

Em razão deste parcelamento, nas faturas dos meses de maio a setembro de 2025 estão sendo cobradas as parcelas relativas ao acordo. Veja-se (doc. 2):

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Maio / 2025	12/06/2025	R$ 18.318,68

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)	PIS/ COFINS (R$)
Custo de Disponibilidade				90,72	5,51
Adic. B. Amarela				1,54	0,10
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
JUROS DE MORA 04/2025				11,19	0,00
MULTA 04/2025				335,77	0,00
PARCELAMENTO DE DÉBITO 02/12				17.879,43	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2025				0,03	0,00

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Junho / 2025	11/07/2025	R$ 17.977,41

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)	PIS/ COFINS (R$)
Custo de Disponibilidade				93,02	5,51
Adic. B. Amarela				0,53	0,02
Adic. B. Vermelha				3,63	0,21
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
PARCELAMENTO DE DÉBITO 03/12				17.879,43	0,00

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Julho / 2025	11/08/2025	R$ 17.977,61

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)	PIS/ COFINS (R$)
Custo de Disponibilidade				93,30	5,01
Adic. B. Vermelha				4,88	0,26
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
PARCELAMENTO DE DÉBITO 04/12				17.879,43	0,00

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Agosto / 2025	11/09/2025	R$ 17.935,75

Importante: seu número de identificação será atualizado. A partir de 01/01/2026, o número da sua unidade consumidora será consumo nem o fornecimento de energia.

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)	PIS/ COFINS (R$)
Custo de Disponibilidade				89,31	4,10
Adic. B. Vermelha				5,86	0,27
Adic. B. Vermelha				1,36	0,06
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
PARCELAMENTO DE DÉBITO 05/12				17.879,43	0,00
COMPENSACAO POR INDICADOR-DMIC 08/2025				-30,39	0,00
BÔNUS ITAIPU - LEI 10438/2002 12/2024				-0,81	0,00

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Setembro / 2025	10/10/2025	R$ 17.980,89

Importante: seu número de identificação será atualizado. A partir de 01/01/2026, o número da sua unidade consumidora será consumo nem o fornecimento de energia.

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)	PIS/ COFINS (R$)
Custo de Disponibilidade				92,88	4,00
Adic. B. Vermelha				8,58	0,42
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
PARCELAMENTO DE DÉBITO 06/12				17.879,43	0,00

Como visto, se encontram em aberto os valores a partir da 2ª parcela referente ao Termo de Confissão de Dívida nº 88819335, de modo que já foram quitados o valor de entrada (R$ 86.243,29) e 1ª parcela (R$ 17.879,43). Para a compreensão dos valores devidos por fatura além do parcelamento referente ao acordo no importe de R$ 17.879,43 cada, far-se-á a subtração destas parcelas. Veja-se:

MÊS/ANO	VALOR COM PARCELA	VALOR SEM PARCELA DE R$17.879,43
Maio/2025	R$ 18.318,68	R$ 439,25
Junho/2025	R$ 17.977,41	R$ 97,98
Julho/2025	R$ 17.977,61	R$ 98,18
Agosto/2025	R$ 17.935,75	R$ 56,32
Setembro/2025	R$ 17.980,89	R$ 101,46

TOTAL SEM PARCELA DE R$17.879,43	R$ 793,19

Neste contexto, constata-se que se encontra em aberto o valor relativo a 11 parcelas, totalizando o importe de R$ 196.673,73, acrescido dos valores cobrados em cada fatura, no importe total de R$ 793,19, devendo manter inscrito na relação de credores o crédito no valor de R$ 197.466,92, na Classe III (Quirografário), em nome do Recuperando Lucas Augusto Dilly.

Por fim, cumpre esclarecer que existe uma fatura do mês de setembro de 2025, a qual está sendo cobrada atualização monetária, juros de mora e multa relativa ao mês de julho de 2025, encargos que já se encontram lançados na relação de

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

credores, sendo extraconcursal tão somente o consumo relativo ao mês de setembro/2025 (doc. 3).

Diante o exposto, serve a presente para discordar da Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.321/0001-99, seja retificado para o montante de R$ 197.466,92, na Classe III (Quirografário), em nome do Recuperando Lucas Augusto Dilly, ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Por fim, cumpre esclarecer que existe uma fatura do mês de setembro de 2025, a qual está sendo cobrada atualização monetária, juros de mora e multa relativa ao mês de julho de 2025, encargos que já se encontram lançados na relação de credores, sendo extraconcursal tão somente o consumo relativo ao mês de setembro/2025.

Parecer da AJ: embora o credor tenha indicado a existência de apenas duas faturas em aberto junto ao Grupo Recuperando, ambas relacionadas ao Devedor Lucas Augusto Dilly, os documentos anexados à resposta da divergência pelo Grupo Devedor evidenciam que foi formalizado instrumento particular de confissão de dívida, pelo qual houve o reconhecimento e a promessa de pagamento de R$ 287.477,64, com uma entrada de R$ 86.243,29 e doze parcelas, conforme abaixo descrito:

Anexo II do Termo de Confissão de Dívida N° 88819335

Demonstrativo da Forma de Pagamento

Parcelas a serem lançadas nas faturas futuras do cliente identificado pelo CDC indicado

Parcela	Valor	Vencimento	CDC	Banco	Agência	Conta	Cheque Número	Fatura Avulsa
01	17.879,43	06/05/2025	2813557					2813557
02	17.879,43	05/06/2025	2813557					2813557
03	17.879,43	05/07/2025	2813557					2813557
04	17.879,43	04/08/2025	2813557					2813557
05	17.879,43	03/09/2025	2813557					2813557
06	17.879,43	03/10/2025	2813557					2813557
07	17.879,43	02/11/2025	2813557					2813557
08	17.879,43	02/12/2025	2813557					2813557
09	17.879,43	01/01/2026	2813557					2813557
10	17.879,43	01/02/2026	2813557					2813557
11	17.879,43	03/03/2026	2813557					2813557
12	17.879,41	02/04/2026	2813557					2813557

Na medida em que tal confissão de dívida era existente na data do pedido de recuperação judicial, deve, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, ser habilitado na relação de credores. Para além disso, verifica-se que há parcelas em aberto, as quais se referem a medições realizadas até 22/07/2025, um dia após a data do pedido de recuperação judicial, que devem ser incluídas na relação de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Desse modo, entende a Administração Judicial que assiste razão ao Grupo Devedor ao indicar que o valor do crédito é superior àquele apontado em sede de divergência. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que devem ser arrolados na relação de credores os seguintes valores:

Devedor	Origem	Fato gerador	Valor
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Confissão de dívida	27/02/2025	17.879,43
LUCAS AUGUSTO DILLY	Fatura	23/04/2025 | 23/05/2025	439,25
LUCAS AUGUSTO DILLY	Fatura	23/05/2025 | 23/06/2025	97,98
LUCAS AUGUSTO DILLY	Fatura	23/06/2025 | 22/07/2025	98,18
Total			**197.309,14**

No que toca à classificação do crédito, tendo em vista a inexistência de garantias, bem como que a credora, por ser uma Sociedade Anônima, não pode se classificar como ME ou EPP, deve ser mantido na classe quirografária.

Conclusão: divergência desacolhida, sendo majorado o crédito para R$ 197.309,14 em razão da documentação remetida pelos Devedores, mantendo sua classificação na classe III – credores quirografários.

7. EVAA MADEIRAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim

	☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 538.420,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 577.200,00
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: A credora mencionou que o valor apresentado diverge do montante da dívida que possui, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 577.200,00, conforme demonstrado no boleto emitido em 10 de julho de 2025.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Evaa Madeiras, no valor total de R$ 538.420,70 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), na Classe ME/EPP. No entanto, assiste razão à credora, quanto ao valor do crédito mediante a aplicação dos consectários de mora até a data do pedido de recuperação judicial (21/07/2025).

Sendo assim, o crédito de titularidade da credora deverá ser retificado para constar o importe de R$ 577.200,00 (quinhentos e setenta e sete mil e duzentos reais), na Classe ME/EPP.

Diante o exposto, serve a presente para concordar com a Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de EVAA MADEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.772.474/0001-09, seja retificado para o importe de R$ 577.200,00 (quinhentos e setenta e sete mil e duzentos reais), na Classe ME/EPP, ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Parecer da AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais e do respectivo boleto para pagamento, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do crédito, o credor encaminhou boleto emitido em 10/07/2025, com vencimento para 14/07/2025, que consolida o valor da dívida existente no mês do pedido de recuperação judicial, consubstanciado em R$ 577.200,00. Assim, é de ser acolhido o pedido de divergência ora deduzido, a fim de que seja majorado o crédito em nome do credor para R$ 577.200,00.

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

enquadra como EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 577.200,00 na relação de credores dos Devedores, na classe IV – ME/EPP.

8. FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.466,35
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 6.657,38
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: A credora mencionou que o valor apresentado diverge do montante da dívida que possui, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 6.657,38, conforme demonstrado nos boletos e notas fiscais apresentados.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Falcão Comércio, no valor total de R$ 5.466,35 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe III (Quirografários). Segundo a credora, o crédito informado pelo Recuperando é oriundo do inadimplemento dos valores relativos às Notas Fiscais abaixo relacionadas:

NOTA FISCAL	VALOR	DATA DE VENCIMENTO
000.231.415	R$ 335,75	26/06/2025
000.230.120	R$ 589,90	30/05/2025
000.231.219	R$ 4.540,70	-

TOTAL	R$ 5.466,35

Depreende-se dos boletos que, após a data do vencimento, aplica-se juros de mora ao dia. Vejamos:

SCZ Scalzilli administração judicial

Banco Itaú S.A. **341-7** — Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente nas agencias do BANCO ITAU SA
Vencimento: 26/06/2025
Beneficiário: FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS EIRELI - CNPJ: 07.346.954/0001-08
AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE,9915 JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO/MT 78894130 Fone:
Agência / Código Beneficiário: 8509/08600-8

Data do Documento	Numero do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
29/05/2025	00038900/1	DM	N	24/09/2025	109/00101221-8

Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			335,75

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário.)
SUJEITO A PROTESTO APOS 7 DIA UTIL DO VENC.
JUROS DE MORA DIARIA DE 0,94 REAIS
DEPOSITO NAO QUITA ESTE BOLETO - REF NFE 231.415

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deducoes
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: JOAO ROMEU DILLY JOAO ROMEU DILLY C01151
AV TANCREDO NEVES 2352 LADO SORRICOL - CENTRO, SORRISO / MT - 78890000
CPF / CNPJ: 452.435.810-20
Beneficiário Final:
Código de Baixa

Banco Itaú S.A. **341-7** — Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente nas agencias do BANCO ITAU SA
Vencimento: 30/05/2025
Beneficiário: FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS EIRELI - CNPJ: 07.346.954/0001-08
AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE,9915 JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO/MT 78894130 Fone:
Agência / Código Beneficiário: 8509/08600-8

Data do Documento	Numero do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/05/2025	00038154/1	DM	N	09/05/2025	109/00100474-4

Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			589,90

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário.)
SUJEITO A PROTESTO APOS 7 DIA UTIL DO VENC.
JUROS DE MORA DIARIA DE 1,65 REAIS
DEPOSITO NAO QUITA ESTE BOLETO - REF NFE 230.120

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deducoes
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: JOAO ROMEU DILLY JOAO ROMEU DILLY C01151
AV TANCREDO NEVES 2352 LADO SORRICOL - CENTRO, SORRISO / MT - 78890000
CPF / CNPJ: 452.435.810-20
Beneficiário Final:
Código de Baixa

Banco Itaú S.A. **341-7** — Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente nas agencias do BANCO ITAU SA
Vencimento: 24/06/2025
Beneficiário: FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS EIRELI - CNPJ: 07.346.954/0001-08
AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE,9915 JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO/MT 78894130 Fone:
Agência / Código Beneficiário: 8509/08600-8

Data do Documento	Numero do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
27/05/2025	00038775/1	DM	N	27/05/2025	109/00101106-1

Uso do Banco	Carteira	Especie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	109	R$			1.513,57

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário.)
SUJEITO A PROTESTO APOS 7 DIA UTIL DO VENC.
JUROS DE MORA DIARIA DE 4,24 REAIS
DEPOSITO NAO QUITA ESTE BOLETO - REF NFE 231219

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deducoes
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: JOAO ROMEU DILLY JOAO ROMEU DILLY C01151
AV TANCREDO NEVES 2352 LADO SORRICOL - CENTRO, SORRISO / MT - 78890000
CPF / CNPJ: 452.435.810-20
Beneficiário Final:
Código de Baixa

Banco Itaú S.A. **341-7** Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente nas agencias do BANCO ITAU SA
Vencimento: 22/07/2025
Beneficiario FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS EIRELI - CNPJ: 07.346.954/0001-08
AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE,9915 JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO/MT 78894130 Fone:
Agência / Código Beneficiário: 8509/08600-8

Data do Documento	Numero do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
27/05/2025	00038775/2	DM	N	27/05/2025	109/00101107-9

Uso do Banco | Carteira: 109 | Especie: R$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento: 1.513,57

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário.)
SUJEITO A PROTESTO APOS 7 DIA UTIL DO VENC.
JUROS DE MORA DIARIA DE 4,24 REAIS
DEPOSITO NAO QUITA ESTE BOLETO - REF NFE 231219

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deducoes
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: JOAO ROMEU DILLY JOAO ROMEU DILLY C01151
AV TANCREDO NEVES 2352 LADO SORRICOL - CENTRO, SORRISO / MT - 78890000
CPF / CNPJ: 452.435.810-20
Beneficiário Final:
Código de Baixa

Banco Itaú S.A. **341-7** Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente nas agencias do BANCO ITAU SA
Vencimento: 19/08/2025
Beneficiário FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS EIRELI - CNPJ: 07.346.954/0001-08
AVENIDA PERIMETRAL SUDESTE,9915 JARDIM DAS AMERICAS, SORRISO/MT 78894130 Fone:
Agência / Código Beneficiário: 8509/08600-8

Data do Documento	Numero do Documento	Especie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
27/05/2025	00038775/3	DM	N	27/05/2025	109/00101108-7

Uso do Banco | Carteira: 109 | Especie: R$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento: 1.513,56

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário.)
SUJEITO A PROTESTO APOS 7 DIA UTIL DO VENC.
JUROS DE MORA DIARIA DE 4,24 REAIS
DEPOSITO NAO QUITA ESTE BOLETO - REF NFE 231219

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deducoes
(+) Mora / Multa / Juros
(+) Outros Acrescimos
(=) Valor Cobrado

Pagador: JOAO ROMEU DILLY JOAO ROMEU DILLY C01151
AV TANCREDO NEVES 2352 LADO SORRICOL - CENTRO, SORRISO / MT - 78890000
CPF / CNPJ: 452.435.810-20
Beneficiário Final:
Código de Baixa

Aplicando-se os consectários de mora até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/07/2025), obtém-se o montante de R$ 5.690,14 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatorze centavos). Veja-se:

NOTA FISCAL	VALOR ORIGINAL	DATA DE VENCIMENTO	JUROS AO DIA	TOTAL
000.231.415	R$ 335,75	26/06/2025	25 DIAS - R$ 23,50	R$ 359,25
000.230.120	R$ 589,90	30/05/2025	52 DIAS - R$ 85,80	R$ 675,70
000.231.219	R$ 1.513,57	24/06/2025	27 DIAS - R$ 114,48	R$ 1.628,05
000.231.219	R$ 1.513,57	22/07/2025	0 DIAS	R$ 1.513,57
000.231.219	R$ 1.513,57	19/08/2025	0 DIAS	R$ 1.513,57

	TOTAL	R$ 5.690,14

Sendo assim, o crédito de titularidade da credora deverá ser retificado para constar a importância de R$ 5.690,14 (cinco mil, seiscentos e noventa e quatorze centavos), na Classe III (Quirografários).

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Parecer AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais, boletos e relatórios e contas a pagar, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, a Administração Judicial discrimina os valores e data de vencimento dos títulos encaminhados pelo credor:

Devedor	NF	Boleto	Emissão	Vencimento	Valor
JOAO ROMEU DILLY	000.230.120	38154	09/05/2025	30/05/2025	589,90
JOAO ROMEU DILLY	000.231.219	38775/1	27/05/2025	24/06/2025	1.513,57
JOAO ROMEU DILLY	000.231.219	38775/2	27/05/2025	22/07/2025	1.513,57
JOAO ROMEU DILLY	000.231.219	38775/3	27/05/2025	19/08/2025	1.513,56
JOAO ROMEU DILLY	000.231.415	38900	29/05/2025	26/06/2025	335,75

No que se refere à atualização do crédito, entende a Administração Judicial que, tendo em vista que os encargos previstos no boleto – documento unilateral – não foram pactuados entre a credora e os Recuperandos, devem os valores ser atualizados, desde a data do seu vencimento até o pedido de recuperação judicial, pelo IPCA, acrescido da taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil. Assim, assiste razão aos Recuperandos no que toca à incorreção do valor apontado pelo credor.

Nesse sentido, atualizando-se o valor do crédito conforme as premissas acima destacadas, encontra-se o seguinte valor a constar na relação de credores:

Boleto	Vencimento	Valor Histórico	Valor Atualizado (IPCA)	Taxa Legal	Total
38154	30/05/2025	589,90	593,56	8,04	601,60
38775/1	24/06/2025	1.513,57	1.517,51	10,92	1.528,43
38775/2	22/07/2025	1.513,57	1.513,57	0,00	1.513,57
38775/3	19/08/2025	1.513,56	1.513,56	0,00	1.513,56
38900	26/06/2025	335,75	336,62	2,25	338,87
Total					**5.496,03**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o crédito atualmente arrolado para R$ 5.496,03, mantendo sua classificação na classe III – credores quirografários.

9. **FERNANDO CESAR ZANDONADI**

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.270.995,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.614.972,22
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante dos créditos que possui, apesar de terem sido listados corretamente os instrumentos que os originam, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 1.614.972,22, conforme contratos e cálculos apresentados.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Fernando, no valor total de R$ 1.270.995,00 (um milhão, duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais), na Classe III (Quirografário), representados pelos Contratos nºs 34/2024 e 25/2024.

Depreende-se que os Contratos nºs 34/2024 e 35/2024 foram firmados entre Usina Agroflex, na qualidade de Compradora, e UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODAO, inscrita no CNPJ sob nº 36.950.053/0002-00 e FERNANDO CESAR ZANDONADI, inscrito no CPF/MF sob nº 559.363.421-15, na qualidade de vendedores, nos seguintes moldes:

- Contrato 34/2024 Objeto: 1.260.000KG (Um milhão duzentos e sessenta mil quilos) de MILHO EM GRÃOS - INATURA a granel, equivalente a 21.000 (Vinte e uma mil sacas)
  Valor por saca: R$ 44,50 (Quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) por sacas de 60 KG (sessenta quilos) da Safra 2024/2024, totalizando R$ 934.500,00
  Data do pagamento: 15/12/2024

- Contrato 35/2024
  Objeto: 1.193.400 KG (Um milhão cento e noventa e três e quatrocentos mil quilos) de MILHO EM GRÃOS - INATURA a granel, equivalente a 19.890 (Dezenove oitocentos e noventa mil sacas)
  Valor por saca: R$ 45,50 (Quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) por sacas de 60 KG (sessenta quilos) da Safra 2024/2024, totalizando R$ 904.995,00
  Data do pagamento: 30/12/2024

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Como destacado pelo credor, foram efetuados 2 (dois) pagamento em relação ao Contrato nº 34/2024, sendo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no dia 07/01/2025 e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31/03/2025.

No entanto, na planilha de cálculos apresentada pelo credor, a suposta multa devida está sendo computada em relação ao valor total do contrato, em inobservância ao que dispõe a Cláusula 5.4. que assim prevê: "5.4. O não pagamento do preço fixado pela quantidade de Produto vendida e efetivamente entregue, sujeitará a COMPRADORA, ao pagamento de uma multa de 10 % (dez por cento), sobre o valor inadimplido".

Neste contexto, o crédito de titularidade de UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODAO, inscrita no CNPJ sob nº 36.950.053/0002- 00 e FERNANDO CESAR ZANDONADI, inscrito no CPF/MF sob nº 559.363.421-15 deverá ser mantido no valor e classificação constantes da relação de credores apresentada pelos devedores.

Por fim, cumpre salientar que no bojo da Divergência de Crédito não é a via adequada para manifestar eventual insatisfação com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial de Usina Agroflex, que contou com Laudo de Constatação elaborado por este perito e convalidado pelo Juízo Recuperacional, não havendo sequer a comprovação de interposição de recurso sobre esta matéria pelo credor em questão.

Diante o exposto, serve a presente para discordar da Divergência de Crédito e requerer que o crédito de titularidade de UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODAO, inscrita no CNPJ sob nº 36.950.053/0002-00 e FERNANDO CESAR ZANDONADI, inscrito no CPF/MF sob nº 559.363.421-15 deverá ser mantido no valor e classificação constantes da relação de credores apresentada pelos devedores, ante a ausência de garantias atreladas ao negócio jurídico de origem.

Parecer AJ: considerando a existência de dois contratos firmados entre os Recuperandos e o credor, a Administração Judicial apresentará, abaixo, manifestação detalhada acerca de cada uma das operações. Vejamos.

- **Contrato 34/2024**

Por meio do contrato n. 34/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 21.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 44,50, totalizando um crédito R$ 934.500,00, dos credores Fernando Cesar Zandonadi e Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão. Conforme a cláusula 3 do contrato, o valor deveria ser quitado até 15/12/2024, mediante depósito bancário em conta de titularidade da credora Unicotton.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Em que pese indique a Recuperanda que os juros incidiriam tão somente sobre o valor inadimplido, e não sobre o total da dívida, necessário destacar que não houve o pagamento do crédito na data prevista em contrato. Assim, considerando que, em 15/12/2024, houve o inadimplemento do valor total do contrato, forçoso reconhecer a incidência da multa contratual de 10% sobre o valor total do débito, conforme aplicado no cálculo do credor.

Verifica-se, ainda, ser incontroverso a existência de duas amortizações do saldo devedor, ambas no valor de R$ 300.000,00, em 07/01/2025 e 31/03/2025. Ocorre que, analisando-se o cálculo apresentado pelo credor, verifica-se que houve a correta incidência dos encargos contratualmente estipulados, de modo que entende a Administração Judicial ser o caso de acolhimento dos valores contidos no demonstrativo encaminhado pelo credor, abaixo reproduzidos:

Contrato 34/2025

Correção monetária

Valores atualizados até 21/07/2025 utilizando INPC (IBGE)

Valor Orig.	valor em 15/12/2024		934.500,00
Corr. Mon.	de 15/12/2024 a 21/07/2025	R$ 934.500,00 x 1,035771	967.928,76
Juros Morat.	de 15/12/2024 a 21/07/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 967.928,76 x 7,23%	70.013,51
Multa		R$ 967.928,76 x 10,00%	96.792,87
Subtotal			1.134.735,15

Valor Orig.	valor em 07/01/2025		-300.000,00
Corr. Mon.	de 07/01/2025 a 21/07/2025	R$ -300.000,00 x 1,030823	-309.247,15
Juros Morat.		R$ -309.247,15 x 0,00%	0,00
Multa		R$ -309.247,15 x 0,00%	0,00
Subtotal			-309.247,15

Valor Orig.	valor em 31/03/2025		-300.000,00
Corr. Mon.	de 31/03/2025 a 21/07/2025	R$ -300.000,00 x 1,015790	-304.737,05
Juros Morat.		R$ -304.737,05 x 0,00%	0,00
Multa		R$ -304.737,05 x 0,00%	0,00
Subtotal			-304.737,05

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 334.500,00		
Valores atualizados	353.944,55	0,00	353.944,55
Juros moratórios	70.013,51	0,00	70.013,51
Multa	96.792,87	0,00	96.792,87
Total	520.750,94	0,00	520.750,94

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 34/2024 deve ser majorado para R$ 520.750,94, nos termos do cálculo acostado pelo credor.

Por fim, no que se refere à titularidade do crédito, verifica-se que constaram como vendedores dos produtos descritos no contrato tanto o credor Fernando Cesar Zandonadi, quanto a Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão. Na medida em que não há no contrato qualquer referência à solidariedade da obrigação, a qual não se presume, nos termos do art. 265 do Código Civil, o direito de crédito decorrente do contrato deverá ser dividido entre ambos os vendedores, conforme disciplina o art. 257 do Código Civil.

Desse modo, entende a Administração Judicial que deverá ser retificada a lista de credores, a fim de constar, em decorrência do contrato n. 34/2024, (i) crédito quirografário de R$ 260.375,47 em favor de Fernando Cesar Zandonadi e (ii) crédito quirografário de R$ 260.375,47 em favor de Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão.

- **Contrato 35/2024**

Por meio do contrato n. 35/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 19.890 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 56,50, totalizando um crédito R$ 904.995,00, dos credores Fernando Cesar Zandonadi e Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão. Conforme a cláusula 3 do contrato, o valor deveria ser quitado até 30/12/2024, mediante depósito bancário.

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Analisando-se o cálculo apresentado pelo credor, verifica-se que houve a correta incidência dos encargos contratualmente estipulados, de modo que entende a Administração Judicial ser o caso de acolhimento dos valores contidos no demonstrativo encaminhado pelo credor, abaixo reproduzidos:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Contrato 35/2025

Correção monetária

Valores atualizados até 21/07/2025 utilizando INPC (IBGE)

Valor Orig.	valor em 30/12/2024		904.995,00
Corr. Mon.	de 30/12/2024 a 21/07/2025	R$ 904.995,00 x 1,035771	937.368,31
Juros Morat.	de 30/12/2024 a 21/07/2025: 1,00% simples (mensal)	R$ 937.368,31 x 6,73%	63.116,13
Multa		R$ 937.368,31 x 10,00%	93.736,83
Subtotal			1.094.221,28

Resumo

	Valores	Custas	Total
Valores sem atualização	R$ 904.995,00		
Valores atualizados	937.368,31	0,00	937.368,31
Juros moratórios	63.116,13	0,00	63.116,13
Multa	93.736,83	0,00	93.736,83
Total	1.094.221,28	0,00	1.094.221,28

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 35/2024 deve ser majorado para R$ 1.094.221,28, nos termos do cálculo acostado pelo credor.

Por fim, no que se refere à titularidade do crédito, verifica-se que constaram como vendedores dos produtos descritos no contrato tanto o credor Fernando Cesar Zandonadi, quanto a Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão. Na medida em que não há no contrato qualquer referência à solidariedade da obrigação, a qual não se presume, nos termos do art. 265 do Código Civil, o direito de crédito decorrente do contrato deverá ser dividido entre ambos os vendedores, conforme disciplina o art. 257 do Código Civil.

Desse modo, entende a Administração Judicial que deverá ser retificada a lista de credores, a fim de constar, em decorrência do contrato n. 35/2024, (i) crédito quirografário de R$ 547.110,64 em favor de Fernando Cesar Zandonadi e (ii) crédito quirografário de R$ 547.110,64 em favor de Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, retificando-se a relação de credores para constar (i) crédito quirografário de R$ 807.486,11 em favor de Unicotton – Cooperativa de Produtores de Algodão; e (ii) crédito quirografário de R$ 807.486,11 em favor de Fernando Cesar Zandonadi.

10. FIAGRIL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 477.755,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 499.336,34

Classe pleiteada pelo autor	Não informado

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante do crédito que detém, tendo em vista que não foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, requerendo que o valor seja retificado para R$ 481.010,30, conforme documentos apresentados.

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela credora FIAGRIL LTDA., tendo em vista que se trata de mera atualização.

Já com relação ao crédito supostamente extraconcursal, o Grupo Dilly deixa de se manifestar, tendo em vista que, por se tratar de crédito oriundo de honorários advocatícios de sucumbência (de execução), tal crédito é de titularidade do advogado e não da parte, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, de forma que falta legitimidade à Fiagril para postular qualquer modificação sobre o mesmo.

Parecer AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais, duplicatas e cálculos demonstrando o valor em aberto de cada fatura emitida, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, seguem elencados os valores em aberto retratados nos documentos emitidos pelo credor:

Devedor	NF	Emissão	Vencimento	Valor em aberto
JOAO ROMEU DILLY	49659	10/09/2024	02/04/2025	57.600,00
JOAO ROMEU DILLY	49695	14/09/2024	02/04/2025	131.200,00
JOAO ROMEU DILLY	49718	19/09/2024	02/04/2025	111.865,00
JOAO ROMEU DILLY	49760	01/10/2024	02/04/2025	61.600,00
JOAO ROMEU DILLY	49788	10/10/2025	02/04/2025	600,00
JOAO ROMEU DILLY	49833	28/10/2024	02/04/2025	14.000,00
JOAO ROMEU DILLY	49842	29/10/2024	02/04/2025	74.250,00
JOAO ROMEU DILLY	49843	29/10/2024	02/04/2025	15.840,00
JOAO ROMEU DILLY	50108	16/01/2025	02/05/2025	10.800,00

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Para além disso, foi remetido cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que contou com a aplicação de correção pelo IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. Ocorre, no entanto, que os instrumentos encaminhados não continham a taxa de juros aplicada, de modo que deve ser aplicado aos créditos, ao invés de 1% a.m., a taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, a Administração Judicial refez o cálculo conforme as premissas descritas acima, chegando aos seguintes valores, que deverão constar na relação de credores:

NF	Vencimento	Valor Histórico em aberto	Valor Atualizado (IPCA)	Taxa Legal	Total
49659	02/04/2025	57.600,00	58.206,88	1.309,10	59.515,98
49695	02/04/2025	131.200,00	132.582,33	2.981,84	135.564,17
49718	02/04/2025	111.865,00	113.043,62	2.542,41	115.586,03
49760	02/04/2025	61.600,00	62.249,02	1.400,01	63.649,03
49788	02/04/2025	600,00	606,32	13,64	619,96
49833	02/04/2025	14.000,00	14.147,50	318,18	14.465,68
49842	02/04/2025	74.250,00	75.032,30	1.687,51	76.719,81
49843	02/04/2025	15.840,00	16.006,89	360,00	16.366,89
50108	02/05/2025	10.800,00	10.867,06	208,40	11.075,46
Total					**493.563,01**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, de modo a majorar o crédito para R$ 493.563,01, mantendo sua classificação na classe III – credores quirografários.

11. LINDER TECHNO SYSTEMS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.055.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: A credora requer o reconhecimento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se tratar de crédito oriundo de contrato de compra e venda com reserva de domínio, nos termos do artigo 49, §3º,

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

da Lei nº 11.101/2005. Alega-se que tais créditos possuem natureza extraconcursal, razão pela qual devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Contraditório: Na relação de credores apresentada pelos devedores, foi relacionado crédito de titularidade de Lindner Techno, na Classe III (Quirografário), na importância de R$ 5.055.000,00 (cinco milhões e cinquenta e cinco reais).

O referido crédito é oriundo de CONTRATO DE COMPRA E VENDA 026-2023 Rev00 firmado entre a Recuperanda USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA. e a credora em 20/09/2023, para a aquisição de sistema de desidratação de lodo, sistema de secagem e sistema de evaporação, no valor de R$ 10.740.000,00 (dez milhões, setecentos e quarenta mil reais). Veja-se:

> 4. CLÁUSULA QUARTA - INVESTIMENTO
>
> 4.1. O preço certo e ajustado pelos equipamentos objeto de COMPRA E VENDA desse presente contrato é de **R$ 10.740.000,00 (Dez milhões setecentos e quarenta mil reais),** que devem ser pagos pelo **COMPRADOR** da seguinte forma:
>
> - Entrada no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
> - 1º parcela no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) com vencimento para 30 dias;
> - 2º parcela no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) com vencimento para 30 dias;
> - 10 parcelas mensais no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com vencimento a cada 30 dias;
> - 12 parcelas mensais no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com vencimento a cada 30 dias;
> - 12 parcelas mensais no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com vencimento a cada 30 dias;
> - 12 parcelas mensais no valor de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), com vencimento a cada 30 dias.

Como visto o Contrato de Compra e Venda foi firmado entre as partes anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, datado de 21/07/2025, razão pela qual o crédito oriundo deste instrumento se submete ao concurso de credores, na forma prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/05. Em que se pese a credora tenha destacado a suposta existência de cláusula de reserva de domínio, cumpre destacar que o contrato sequer foi registrado na forma exigido no art. 522 do Código Civil, impactando diretamente a sua eficácia.

Com efeito, o contrato firmado trata a entrega de equipamentos como "1 – Sistema de Desidratação de Lodo; 1 – Sistema de Secagem; 1 – Sistema de Evaporação", sem ao menos especificar e determinar a coisa entregue. No tocante a isto, é preciso relembrar que o contrato com reserva de domínio deverá ser redigido com cláusulas nas quais sejam especificas e individualizadas a coisa determinada e infungíveis, o que não ocorreu no presente caso.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Ademais, cumpre salientar que a credora ajuizou Execução de Título Extrajudicial nº 5000642-54.2025.8.24.0037, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, por meio da qual requereu a intimação da Recuperanda para que efetue o pagamento do valor de R$ 5.487.031,75 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e, caso não seja quitado, a realização de penhora online nas contas de titularidade da Recuperanda. Veja-se (doc. 1):

> **a)** O recebimento e o devido processamento da presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL;**
>
> **b)** A citação das executadas por meio do domicílio judicial eletrônico para que nos moldes do art. 829, do CPC/15, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor de **R$ 5.487.031,75 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil,**
>
> Rua Prefeito Normélio Zilio, nº 75 | Distrito Industrial | BR 282
> Joaçaba, Santa Catarina | CEP 89600-000 | +55 (49) 3527-8700
> /lindnerts /lindner_ts lindnerts.com
>
> 64.2025.8.24.0037/SC, Evento 1, INIC1, Página 12
>
> DEPARTAMENTO JURÍDICO LINDNER Techno Systems
>
> **trinta e um reais e setenta e cinco centavos),** conforme planilha de cálculo anexa aos autos.
>
> **c)** Na hipótese de ausência do pagamento, por primeiro seja efetuada a penhora "online" em conta bancária das executadas através do convênio BACEN - JUD, determinando o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País;

Neste contexto, é inequívoco que, ao pleitear o bloqueio de valores de titularidade da Recuperanda (bem diverso ao dado em garantia) configura renúncia à execução desta.

Com efeito, a credora poderia ajuizar ação de busca e apreensão para reaver os bens, mas tendo ajuizado Execução de Título Extrajudicial com pedido de bloqueio de valores, resta configurada a renúncia à garantia contratada, o que afasta a extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º da LRF e determina a inclusão do crédito na classe dos quirografários.

Este é o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECUPERANDA, PARA REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – HIPÓTESE EM QUE HOUVE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR, POSTULANDO PELO ARRESTO DE ALGODÃO EM PLUMA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DUAS VIAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não é possível consentir que o credor, quando sequer tentou excutir seu crédito por meio da garantia originalmente firmada, opte, a seu próprio alvitre, pela satisfação do crédito por outros meios de execução. Lado outro, como bem ressaltado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, o fato de a devedora estar em processo de recuperação judicial "leva à conclusão lógica de que o credor abriu mão da garantia/cláusula de reserva de domínio do maquinário dado em garantia da dívida – e, deste modo, passou à condição de credor quirografário, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005." (Id. 150443693 – Pág. 4 – fl. 55)". Deste modo, operada a renúncia da garantia, o crédito do agravante deverá ser satisfeito no bojo da recuperação judicial, mediante sua inclusão na classe quirografária. (N.U 1023316-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Vice-Presidência, Julgado em 23/06/2023, Publicado no DJE 23/06/2023)

Por fim, cumpre relembrar que, por meio do Laudo de id. 209214276 nos autos da Recuperação Judicial, os bens objeto do Contrato de Compra e Venda foram reconhecidos pelo Administrador Judicial como essenciais às atividades do Grupo Devedor.

Em razão da inequívoca essencialidade destes bens para as atividades dos Recuperandos, estes deverão permanecer em sua posse, na forma prevista nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Este é o entendimento firmado pelo E. TJMT:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO – ART., § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – STAY PERIOD - MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – VISTORIA IN LOCO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – CONSTATAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O credor, proprietário de bens com cláusula de reserva de domínio de bens móveis, não se

> sujeita aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /05). Todavia, constatado que os maquinários agrícolas dados em garantia são essenciais para o exercício da atividade do grupo recuperando, pertinente a manutenção da declaração de essencialidade no stay period (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05), muito mais ainda quando o Administrador Judicial realizou vistoria in loco, realizando um levantamento individual dos bens. 2. Recurso desprovido. (N.U 1033932-42.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/05/2025, publicado no DJE 29/05/2025)

Por fim, cumpre salientar que a planilha de cálculo apresentada pela credora não observou a data do pedido de recuperação judicial para a incidência de encargos de mora, razão pela qual deverá permanecer inscrito o crédito no importe de R$ 5.055.000,00 (cinco milhões e cinquenta e cinco reais), na Classe III (Quirografário).

Diante o exposto, serve a presente para discordar do pedido de exclusão do crédito de titularidade de LINDNER TECHNO SYSTEMS LTDA., o qual deverá ser integralmente mantido segundo os valores e classificações apresentados na Relação de Credores pelos Recuperandos.

Ademais, em razão da inequívoca essencialidade dos bens objeto do contrato de compra e venda para as atividades dos Recuperandos, estes deverão permanecer em sua posse, na forma prevista nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Não sendo este o entendimento, existindo dúvida, requer sejam os valores mantidos em sua integralidade, para que querendo, a credora possa ofertar impugnação de crédito, que poderá ser instruída junto aos autos (através da instrução processual, com a produção de provas) na forma do Art. 15, IV da Lei 11.101/2005.

Parecer AJ: a divergência apresentada visa à exclusão do crédito arrolado na recuperação judicial, tendo a credora indicado que os créditos listados decorrem do “CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA”, firmado com a Devedora Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. em 20/09/2023. Indica a credora que, em razão da existência de reserva de domínio, o crédito deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

Os Recuperandos, por sua vez, indicaram que não houve a comprovação do registro do contrato de compra e venda com reserva de domínio, o que seria exigido pelo art. 522 do Código Civil, indicando que o crédito deve ser mantido na classe quirografária. Assim, a controvérsia diz respeito à necessidade do registro do contrato para fins de constituição regular da reserva de domínio.

Pois bem.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Inicialmente, necessário destacar que é incontroversa celebração de contrato de compra e venda com reserva de domínio entre a credora e a Devedora, o qual foi encaminhado em conjunto com a divergência. Abaixo, possível visualizar os termos do contrato e os bens gravados com reserva de domínio:

> 1. CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO
>
> 1.1. O objeto do presente contrato é de compra dos seguintes equipamentos:
>
> 1 – Sistema de Desidratação de Lodo;
> 1 – Sistema de Secagem;
> 1 – Sistema de Evaporação.
>
> 1.2. Os demais dados técnicos dos EQUIPAMENTOS encontram-se descritos e caracterizados na **"nº0788-05-23.18 Rev02 - USINA AGROFLEX – Sistema de Desidratação de Lodo + Sistema de Secagem + Sistema de Evaporação"**, enviada à COMPRADORA, documento que passa a fazer parte integrante do presente instrumento, em todas as suas disposições, valendo como se nele transcrita estivesse, exceto em suas partes conflitantes ou alteradas pelo presente, onde prevalecerão os termos deste contrato.

> 6. CLÁUSULA SEXTA – GARANTIAS DE PAGAMENTO
>
> 6.1. Por força do pacto de reserva de domínio aqui expressamente instituído pelas, e aceito pelas partes, fica reservada à VENDEDORA a propriedade dos equipamentos descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA deste instrumento, até que seja integralmente pago pela COMPRADORA todas as parcelas mencionadas nas cláusulas acima.
>
> 6.2. E consequência do disposto no *caput* desta Cláusula, caso a COMPRADORA faltar ao pontual pagamento dos valores ajustados, ficará, desde logo, constituída em mora e obrigada, sob as penas da lei, a restituir imediatamente o equipamento adquirido, restituição que fará amigavelmente ou conforme o disposto no presente contrato, com fundamento no artigo 190 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.
>
> 6.3. Fica facultado ao VENDEDOR, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, cobrar o saldo do preço acrescido de juros e correção monetária, por ação executiva, ou requerer a busca e apreensão dos equipamentos objeto do presente contrato, depósito judicial ou reintegração de posse da coisa vendida, sem ser ouvido o comprador, com fundamento no artigo 190 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.
>
> 6.4. No caso de a VENDEDORA requerer a busca e apreensão do objeto do contrato. Apreendido o bem, a posse será imediatamente entregue à VENDEDORA a fim de evitar o perecimento e depreciação do bem, a esta será facultado utilizá-lo em benefício próprio, vende-lo ou ceder a terceiros.

Dita o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam à recuperação judicial os créditos de titularidade de "*proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*", enquanto o art. 522 do Código Civil refere que "*a cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros*".

Conforme se observa do dispositivo extraído do Diploma Civil, a cláusula de reserva de domínio exige, para fins de validade *inter partes*, tão somente a estipulação por escrito em contrato, dependendo, para fins de eficácia perante terceiros, do registro no cartório de títulos de documento no domicílio do devedor. Em outras palavras, a constituição da reserva de domínio ocorre independentemente do registro no cartório de títulos e documentos, bastando, para fins de exclusão do crédito da

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

relação de credores, a existência de cláusula inserida em contrato assinado pelo devedor.

Nesse sentido, calha citar o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, exposto no voto condutor do Recurso Especial de n. 1.725.609/RS, proferido pela Ministra Nancy Andrighi:

> *"De se ressaltar que, tanto no que concerne à cessão fiduciária de créditos como à venda com reserva de domínio, o registro do contrato não é requisito constitutivo do negócio jurídico respectivo. Vale dizer, o registro tem mera função declaratória, conferindo ao pacto eficácia contra terceiros, conforme dispõem os arts. 12S da Lei de Registros Públicos (Lei c.015/73) e o art. 522, parte final, do Código Civil.*
>
> ***Para os fins da norma do § 3º do art. 43 da LFRE, portanto, não se pode exigir que o contrato que contenha a cláusula de reserva de domínio seja registrado no cartório competente para, só então, ter seu objeto preservado dos efeitos da recuperação judicial da devedora.***
>
> *O dispositivo precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do contrato entabulado, consoante se extrai da interpretação das normas dos arts. 521 e 524 do CC/02.*
>
> *Nessa espécie de negócio jurídico, impende ressaltar, a mera ausência de registro perante o Cartório competente não implica transferência ou perda da propriedade pelo alienante enquanto não cumprida a condição a que se obrigou o comprador (adimplemento do preço).*
>
> *O registro, na verdade, se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que, por alguma circunstância, possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula.*
>
> *(...)*
>
> ***Ocorre, todavia, que, no âmbito da recuperação judicial do comprador, os credores deste não se enquadram em quaisquer das situações elencadas, pois entre eles nada foi estipulado acerca dos bens objeto do contrato em questão.***

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

> *Ademais, considerando que, como explicitado linhas atrás, a manutenção da titularidade do bem na pessoa do alienante é decorrência natural da natureza jurídica do contrato de venda com reserva de domínio, este continua a figurar, perante todos, como proprietário da coisa. Apenas essa titularidade não se perfaz de maneira absoluta, dada a condição suspensiva inerente ao objetivo do negócio entabulado.*
>
> ***Desse modo, entender que o patrimônio da recorrente, apenas por estar na posse direta de empresa em recuperação judicial, deva ficar indisponível e submetido aos efeitos do processo de soerguimento equivaleria a subverter o direito de propriedade constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa (art. 5º, XXII).***
>
> *(...)*
>
> *Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os créditos referentes aos contratos de venda com reserva de domínio firmados pela recorrente não se submetam aos efeitos da recuperação judicial da recorrida."*
>
> (Excerto do voto condutor do REsp n. 1.725.c0S/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifos e destaques nossos)

Assim, sendo dispensável o registro do contrato, entende esta Equipe Técnica pela exclusão do crédito atualmente arrolado em favor das Lindner Techno Systems Ltda., uma vez que o crédito se enquadra na exceção do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se destacar que a exclusão do crédito não retira a viabilidade da aplicação da exceção descrita na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, no sentido de que não se permite *"durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

Conclusão: vai acolhida a divergência apresentada, sendo reconhecida a não sujeição do crédito arrolado em favor da credora, excluindo-se o crédito da relação de credores dos Recuperandos.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

12. LUCIA MACHADO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 313.697,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 387.584,50
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: A credora aduz que o valor apresentado diverge do montante do crédito detido, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 387.584,50, conforme condições dispostas no contrato e na planilha de cálculo apresentada.

Contraditório: Na divergência, a credora pleiteia a retificação do valor listado em seu favor de R$ 313.697,50 para R$ 387.584,50, tendo em vista que não teriam sido computados a atualização monetária e a multa moratória. Ocorre que, a despeito de apresentar o contrato celebrado entre as partes e mencionar a existência de extrato de cálculo atualizado, a credora não apresentou esse último documento para que o Grupo Dilly possa conferir a correção do valor.

Sendo assim, o Grupo Dilly pugna pela notificação da credora para que apresente o extrato de cálculo atualizado e, após, a devolução do prazo para que possa se manifestar sobre a divergência de crédito apresentada.

Parecer AJ: Por meio do contrato n. 043/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 19.415 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 44,50, totalizando um crédito R$ 863.967,50, da credora Lucia Machado. Conforme a cláusula 3 do contrato, o valor deveria ser quitado até 30/10/2024, mediante depósito bancário.

Tanto pelo valor arrolado pelos Devedores quanto a partir do cálculo apresentado pela credora, resta incontroverso que houve o pagamento parcial dos valores devidos, restando em aberto o valor de R$ 313.697,50. Implementado o termo, e não tendo havido o pagamento integral do crédito por parte da Recuperanda, necessário fazer incidir valor inadimplido os consectários previstos contratualmente.

Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês. Em que pese a Recuperanda tenha indicado que a credora não apresentou cálculo atualizado do valor do crédito, verificou-se a remessa de demonstrativo de cálculo que aplicou exatamente os consectários previsto no contrato celebrado.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Desse modo, entende a Administração Judicial ser o caso de acolhimento dos valores contidos no demonstrativo encaminhado pela credora, abaixo reproduzidos:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 21/07/2025	
Valor Nominal	R$ 313.697,50	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/11/2024 a 21/07/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/11/2024 a 21/07/2025	
Multa (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	262 dias	1,040597
Percentual correspondente	262 dias	4,059728 %
Valor corrigido para 21/07/2025	(=)	R$ 326.432,76
Juros(262 dias-8,73333%)	(+)	R$ 28.508,46
Multa (10%)	(+)	R$ 32.643,28
Sub Total	(=)	R$ 387.584,50
Valor total	**(=)**	**R$ 387.584,50**

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 43/2024 deve ser majorado para R$ 387.584,50, nos termos do cálculo acostado pela credora.

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: divergência de crédito acolhida, majorando-se o crédito quirografário listado para R$ 387.584,50.

13. MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 19.383,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R$ 169.191,35
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: O credor indica que o valor apresentado diverge do montante do crédito que detém, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 169.191,35. Ainda, requer.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela credora MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Parecer AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor do crédito através do envio de contratos de prestação de serviços advocatícios, comprovantes de execução dos serviços e recibos retratando os valores devidos, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Assim, entende a Administração Judicial que deverá ser majorado o crédito em conformidade com a documentação encaminhada pelo credor:

Devedor	Serviço	Fato gerador	Valor em aberto
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS	Contrato - recuperação de tributo	29/01/2025	18.727,93
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS	Contrato - recuperação de tributo	29/01/2025	38.422,53
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS	Contrato - recuperação de tributo	01/11/2024	27.040,89
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS	Contrato - processo 500642-54.2025.8.24.0037	25/04/2025	85.000,00
Total			**169.191,35**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito deve ser arrolado na classe I – credores trabalhistas, tendo em vista que decorre de honorários advocatícios, verba alimentar.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 169.191,35 em favor do credor, mantida sua classificação na classe I – credores trabalhistas, diante da natureza alimentar dos honorários.

14. MM SOLUÇÕES PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 21.345,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 35.570,59
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Pretensão: O credor mencionou que o valor arrolado se encontra inferior ao efetivamente devido, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 35.570,59, oriundo de notas fiscais emitidas.

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela credora MM SOLUÇÕES PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.

Parecer AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais, boletos e cálculos demonstrando o valor em aberto de cada fatura emitida, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, seguem elencados os valores em aberto retratados nos documentos remetidos pelo credor:

Devedor	NF	Parcela	Emissão	Vencimento	Valor em aberto
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.619	1	14/08/2024	13/09/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.619	2	14/08/2024	13/10/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.619	3	14/08/2024	12/11/2024	10.512,50
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.619	4	14/08/2024	12/12/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.636	1	02/09/2024	02/10/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.636	2	02/09/2024	01/11/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.636	3	02/09/2024	01/12/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.636	4	02/09/2024	31/12/2024	7.455,50
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.787	1	16/12/2024	17/01/2025	3.472,50
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.787	2	16/12/2024	17/02/2025	3.472,50
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.787	3	16/12/2024	17/03/2025	3.472,50
USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.	000.000.787	4	16/12/2024	17/04/2025	3.472,50

Para além disso, foi remetido cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que contou com a aplicação de correção pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m. Ocorre, no entanto, que os instrumentos encaminhados não continham a taxa de juros aplicada, de modo que deve ser

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

aplicado aos créditos, ao invés INPC e juros de 1% a.m., a correção monetária pelo INPC e taxa legal (arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, da Código Civil).

Nesse sentido, a Administração Judicial refez o cálculo conforme as premissas descritas acima, chegando aos seguintes valores, que deverão constar na relação de credores:

NF	Vencimento	Valor Histórico em aberto	Valor Atualizado (IPCA)	Taxa Legal	Total
000.000.619/3	12/11/2024	10.512,50	10.938,90	455,90	11.394,80
000.000.636/4	31/12/2024	7.455,50	7.710,10	289,67	7.999,77
000.000.787/1	17/01/2025	3.472,50	3.578,92	123,37	3.702,29
000.000.787/2	17/02/2025	3.472,50	3.574,98	94,61	3.669,59
000.000.787/3	17/03/2025	3.472,50	3.531,54	79,81	3.611,35
000.000.787/4	17/04/2025	3.472,50	3.509,09	73,27	3.582,36
Total					**33.960,16**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, de modo a majorar o crédito para R$ 33.960,16, mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

15. NILTON JACOB JEDE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 420.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 705.969,49
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor menciona que o valor de seu crédito decorre de dois contratos de compra e venda de milho inadimplidos pelos Recuperandos, indicando a necessidade de majoração do valor atualmente habilitado para R$ 705.969,49, mantendo-se sua classificação como quirografário.

Contraditório: Na divergência, o credor pleiteia a retificação do valor listado em seu favor de R$ 630.000,00 para R$ 705.969,49, tendo em vista a aplicação dos consectários decorrentes do inadimplemento. Ocorre que, a despeito de apresentar as memórias de cálculos dos valores atualizados no corpo do e-mail/divergência, tais cálculos estão incompletos, não sendo possível aferir a correção dos mesmos, confira-se, exemplificativamente, o primeiro cálculo:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

	Dados básicos informados para cálculo
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 210.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/01/2025 a 20/07/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/01/2025 a 20/07/2025
Multa (%)	10 %

	Dados calculados
Fator de correção do período	171 dias
Percentual correspondente	171 dias
Valor corrigido para 20/07/2025	(=)
Juros(171 dias-5,70000%)	(+)
Multa (10%)	(+)
Sub Total	(=)
Valor total	(=)

Sendo assim, o Grupo Dilly pugna pela notificação do credor para que apresente as memórias de cálculo na íntegra e, após, a devolução do prazo para que possa se manifestar sobre a divergência de crédito apresentada.

Parecer AJ: considerando a existência de dois contratos firmados entre os Recuperandos e o credor, a Administração Judicial apresentará, abaixo, manifestação detalhada acerca de cada uma das operações. Vejamos.

- **Contrato 22/2024**

Por meio do contrato n. 22/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 10.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 42,00, totalizando um crédito R$ 420.000,00, do credor Nilton Jacob Jede. Conforme a cláusula 3 do contrato, metade do valor (R$ 210.000,00) deveria ser pago em 30/01/2025, enquanto a outra metade deveria ser paga em 28/02/2025.

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo credor se encontram ilegíveis, a Administração Judicial procedeu com a atualização dos valores de acordo com o contrato, obtendo os seguintes resultados:

Parcela	Vencimento	Valor Histórico em aberto	Valor Atualizado (INPC)	Juros de 1% a.m.	Multa (10%)	Total
1	30/01/2025	210.000,00	216.473,01	12.988,38	21.647,30	251.108,69
2	28/02/2025	210.000,00	216.473,01	10.823,65	21.647,30	248.943,96
Total						**500.052,65**

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 22/2024 deve ser majorado para R$ 500.052,65, nos termos do cálculo acima reproduzido, mantendo-se sua classificação quirografária.

- **Contrato 15/2024**

Por meio do contrato n. 15/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 5.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 42,00, totalizando um crédito R$ 210.000,00, do credor Nilton Jacob Jede. Conforme a cláusula 3 do contrato, o valor deveria ser pago em 25/01/2025.

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo credor se encontram ilegíveis, a Administração Judicial procedeu com a atualização dos valores de acordo com o contrato, obtendo os seguintes resultados:

Parcela	Vencimento	Valor Histórico em aberto	Valor Atualizado (INPC)	Juros de 1% a.m.	Multa (10%)	Total
1	25/01/2025	210.000,00	216.473,01	12.988,38	21.647,30	251.108,69
Total						**251.108,69**

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 15/2024 deve ser majorado para R$ 251.108,69, nos termos do cálculo acima reproduzido, mantendo-se sua classificação quirografária. Destaca-se que o crédito se encontrava listado em favor de outro credor, Nilton Luiz Jede, de modo que o crédito decorrente da operação terá sua titularidade alterada na relação de credores.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 751.161,34 em favor do credor, mantendo-se sua classificação como quirografário.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

16. NILTON LUIZ JEDE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.650.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 1.742.016,53
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante da dívida que possui, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 1.742.016,53, conforme retratado nos contratos e cálculos apresentados.

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pelo credor NILTON LUIZ JEDE, tendo em vista que se trata de mera atualização.

Parecer AJ: Considerando a existência de três contratos firmados entre os Recuperandos e o credor, a Administração Judicial apresentará, abaixo, manifestação detalhada acerca de cada uma das operações. Vejamos.

- **Contrato 16/2024**

Por meio do contrato n. 16/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 15.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 42,00, totalizando um crédito R$ 630.000,00, do credor Nilton Luiz Jede. Conforme a cláusula 3 do contrato, metade do valor (R$ 315.000,00) deveria ser pago em 25/01/2025, enquanto a outra metade deveria ser paga em 25/02/2025.

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Dentre os documentos apresentados, verificou-se a remessa de demonstrativo de cálculo que aplicou exatamente os consectários previsto no contrato celebrado. Desse modo, entende a Administração Judicial ser o caso de acolhimento dos valores contidos nos demonstrativos encaminhados pelo credor, abaixo reproduzidos:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 315.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/01/2025 a 20/07/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/01/2025 a 20/07/2025	
Multa (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	176 dias	1,032150
Percentual correspondente	176 dias	3,215010 %
Valor corrigido para 20/07/2025	(=)	R$ 325.127,28
Juros(176 dias-5,86667%)	(+)	R$ 19.074,13
Multa (10%)	(+)	R$ 32.512,73
Sub Total	(=)	R$ 376.714,14
Valor total	**(=)**	**R$ 376.714,14**

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R$ 315.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/02/2025 a 20/07/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	25/02/2025 a 20/07/2025	
Multa (%)	10 %	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	145 dias	1,019234
Percentual correspondente	145 dias	1,923398 %
Valor corrigido para 20/07/2025	(=)	R$ 321.058,70
Juros(145 dias-4,83333%)	(+)	R$ 15.517,84
Multa (10%)	(+)	R$ 32.105,87
Sub Total	(=)	R$ 368.682,41
Valor total	**(=)**	**R$ 368.682,41**

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 16/2024 deve ser majorado para R$ 745.396,55, nos termos do cálculo acima reproduzido, mantendo-se sua classificação quirografária.

- **Contrato 24/2024**

Por meio do contrato n. 24/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 10.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 42,00, totalizando um crédito R$ 420.000,00, do credor Nilton Luiz Jede. Conforme a cláusula 3 do contrato, metade do valor (R$ 210.000,00) deveria ser pago em 30/01/2025, enquanto a outra metade deveria ser paga em 28/02/2025.

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Dentre os documentos apresentados, verificou-se a remessa de demonstrativo de cálculo que aplicou exatamente os consectários previsto no contrato celebrado. Desse modo, entende a Administração Judicial ser o caso de acolhimento dos valores contidos nos demonstrativos encaminhados pelo credor, abaixo reproduzidos:

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 210.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/01/2025 a 20/07/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/01/2025 a 20/07/2025
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	171 dias	1,032150
Percentual correspondente	171 dias	3,215010 %
Valor corrigido para 20/07/2025	(=)	R$ 216.751,52
Juros(171 dias-5,70000%)	(+)	R$ 12.354,84
Multa (10%)	(+)	R$ 21.675,15
Sub Total	(=)	R$ 250.781,51
Valor total	**(=)**	**R$ 250.781,51**

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 210.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/02/2025 a 20/07/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/02/2025 a 20/07/2025
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	142 dias	1,017631
Percentual correspondente	142 dias	1,763087 %
Valor corrigido para 20/07/2025	(=)	R$ 213.702,48
Juros(142 dias-4,73333%)	(+)	R$ 10.115,25
Multa (10%)	(+)	R$ 21.370,25
Sub Total	(=)	R$ 245.187,98
Valor total	**(=)**	**R$ 245.187,98**

Assim, o valor listado na relação de credores como decorrente do contrato de n. 24/2024 deve ser majorado para R$ 495.969,49, nos termos do cálculo acima reproduzido, mantendo-se sua classificação quirografária.

- **Contrato 48/2024**

Por meio do contrato n. 48/2024, a Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos assumiu a obrigação de compra de 30.000 sacas de milho, com valor da saca fixado em R$ 45,00, totalizando um crédito R$ 1.350.000,00, do credor Nilton Luiz Jede. Conforme a cláusula 3 do contrato, o valor deveria ser pago em duas parcelas de R$ 675.000,00, a primeira em 15/11/2024 e a segunda em 15/12/2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Implementado o termo, não houve o pagamento tempestivo por parte da Recuperanda, de modo que incidiram sobre o valor vencido os consectários previstos contratualmente. Conforme cláusulas 5.3 e 5.4, sobre o valor inadimplido incidiria multa de 10%, correção monetária pelo INPC/IBGE, além de juros moratórios de 1% ao mês.

Verifica-se, ainda, ser incontroversa a existência de três amortizações do saldo devedor, as duas primeiras no valor de R$ 350.000,00 e a terceira na monta de R$ 242.900,00, em 18/11/2024, 22/11/2024 e 06/03/2025, respectivamente. O cálculo encaminhado pelo credor atualizou corretamente o crédito, de modo que a Administração Judicial acolhe o valor de R$ 500.650,49 apresentado, o qual deve ser arrolado na classe quirografária.

Por fim, destaca-se que havia sido arrolado crédito decorrente do contrato de n. 15/2024 em favor do credor, o qual, em realidade, pertence ao credor Nilton Jacob Jede, conforme descrito acima.

Conclusão: divergência acolhida, passando a constar crédito de R$ 1.742.016,53 na relação de credores, na classe quirografária.

17. NOVO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.045.506,90
Classe constante na lista de credores	Extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor declarou não possuir créditos a serem habilitados ou relacionados junto ao Grupo Recuperando, uma vez que as operações vigentes já teriam sido quitadas, requerendo sua exclusão do quadro de credores.

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a manifestação da credora, vez que inicialmente já se havia declarado os mesmos como sendo créditos extraconcursais em favor da credora NOVO AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Parecer AJ: O crédito arrolado em nome do credor já constava indicado na relação de credores como crédito extraconcursal, não havendo valor sujeito à recuperação listados pelo Grupo Recuperando. Neste ponto, é necessário destacar que, durante a verificação de créditos, cumpre à Administração Judicial analisar a

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

documentação apresentada pelos credores para consolidar as alterações e fazer publicar a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, não constando o crédito na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, e não cumprindo à Administração Judicial declarar a quitação de créditos não sujeitos ao procedimento, entende esta Equipe Técnica não ser possível a apreciação do requerimento do credor. A fase de verificação de créditos não possui finalidade declaratória, não sendo viável, neste procedimento, declarar a quitação de crédito que não constam na relação de credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Conclusão: divergência não conhecida, haja vista que o crédito já consta como extraconcursal na relação de credores do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

18. QUEIROZ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.418,20
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 16.418,20
Classe pleiteada pelo autor	Não indicada

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante efetivamente devido, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 16.418,20, acostando o extrato de título a receber referentes ao período de 01/01/2025 a 21/07/2025.

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela credora QUEIROZ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Parecer AJ: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor do crédito através do envio de relatório de contas a receber contendo a indicação das notas fiscais e parcelas a elas vinculadas que constam inadimplidas, que evidencia que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Abaixo, a Administração Judicial especifica os títulos e valores em aberto frente ao Grupo Recuperando, que evidencia a necessidade de acolhimento do pedido apresentado:

Devedor	NF	Emissão	Valor em aberto
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/3	29/10/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/4	29/10/2024	6.418,20
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/5	29/10/2024	5.500,00
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/6	29/10/2024	0,00
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/7	29/10/2024	1.500,00
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8540/8	29/10/2024	1.500,00
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8634/2	01/07/2025	1.500,00
Total			**16.418,20**

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como EPP, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência acolhida, de modo a majorar o valor do crédito atualmente arrolado para R$ 16.418,20, mantendo sua classificação na classe IV – ME/EPP.

19. SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 5.861.780,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: A credora requer o reconhecimento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por possuírem origem em contratos de compra e venda com reserva de domínio, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Alega-se que tais créditos possuem natureza extraconcursal, razão pela qual deveriam ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Contraditório: Como se extrai da divergência apresentada pela Sipal, esta defende, em linhas gerais, que os seus créditos devem ser excluídos da recuperação judicial do Grupo Dilly por serem oriundos de contratos de compra e venda com reserva de domínio, o que atrairia a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

Ocorre que, muito embora os contratos celebrados entre as partes contenham previsão de reserva de domínio, tais instrumentos não foram devidamente

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

registrados perante o competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determina o art. 523 do Código Civil: "*Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros*."

E, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria e do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a ausência de registro da reserva de domínio compromete a sua eficácia e, portanto, a sua oponibilidade:

> Direito Civil E Processual Civil. Agravo Interno Em Apelação Cível. Embargos De Terceiro. Contrato De Compra E Venda Com Cláusula De Reserva De Domínio Sem Registro. Ineficácia Perante Terceiros. Falta De Comprovação Da Reintegração De Posse. Recurso Desprovido. I. caso em exame 1. Agravo interno interposto em virtude de decisão monocrática que que negou provimento à apelação em embargos de terceiro, mantendo a improcedência dos pedidos de reconhecimento de posse e propriedade de colheitadeira arrestada em ação cautelar, diante da ausência de registro da cláusula de reserva de domínio e da falta de prova de reintegração da posse anterior à constrição judicial. II. questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro da cláusula de reserva de domínio no cartório competente impede a sua oponibilidade a terceiros e se o termo de distrato, desacompanhado de comprovação documental da retirada do bem, é suficiente para reconhecer a posse indireta e desconstituir o arresto judicial. III. razões de decidir 3. O art. 522 do CC/2002 exige o registro da cláusula de reserva de domínio para eficácia contra terceiros. Ausente o registro, a cláusula é inoponível à credora que, de boa-fé, promoveu a constrição judicial. 4. A mera apresentação de termo de distrato, sem prova inequívoca da retirada do bem, não comprova a reintegração da posse, sendo insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da posse do devedor e da medida de arresto. 5. O ônus da prova quanto à propriedade e posse do bem pertence à embargante, nos termos do art. 674, §2º, do CPC, do qual não se desincumbiu. IV. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A cláusula de reserva de domínio, para ser eficaz perante terceiros, exige registro no domicílio do comprador. 2. A ausência de registro e de prova inequívoca da reintegração da posse impede o acolhimento de embargos de terceiro para desconstituir arresto sobre bem constrito em ação cautelar." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 522 e 1.226; CPC, art. 674, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

> Noronha, Corte Especial, j. 20.08.2014, DJe 01.12.2014; TJMT, Apelação 0008446-44.2016.8.11.0003, Rel. Juíza Convocada Tatiane Colombo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08.10.2024; TJMT, Agravo de Instrumento 1017908-41.2021.8.11.0000, Rel. Des. João Ferreira Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2022. (N.U 0000215-81.2016.8.11.0050, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Vice-Presidência, Julgado em 31/07/2025, Publicado no DJE 31/07/2025 - Grifamos)

Com efeito, a oponibilidade da cláusula de reserva de domínio contra terceiros é imprescindível para fins de verificação da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Isso porque, como se sabe, no processo de recuperação judicial há efetivo concurso de credores sobre os ativos do devedor recuperando, de forma que para que determinado credor tenha vantagem sobre os demais e seja excluído da recuperação judicial, com recebimento prioritário do seu crédito, é preciso que tal vantagem seja oponível aos demais credores, sob pena de violação ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Por fim, cumpre relembrar que, por meio do Laudo de id. 209214276 nos autos da Recuperação Judicial, os bens objeto do Contrato de Compra e Venda foram reconhecidos pelo Administrador Judicial como essenciais às atividades do Grupo Devedor.

Em razão da inequívoca essencialidade destes bens para as atividades dos Recuperandos, este deverá permanecer em sua posse, na forma prevista nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Este é o entendimento firmado pelo E. TJMT:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO – ART., § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – STAY PERIOD - MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – VISTORIA IN LOCO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – CONSTATAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O credor, proprietário de bens com cláusula de reserva de domínio de bens móveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /05). Todavia, constatado que os maquinários agrícolas dados em garantia são essenciais para o exercício da atividade do grupo recuperando, pertinente a manutenção da declaração de essencialidade no stay period (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05), muito mais ainda quando o

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

> Administrador Judicial realizou vistoria in loco, realizando um levantamento individual dos bens. 2. Recurso desprovido. (N.U 1033932-42.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/05/2025, Publicado no DJE 29/05/2025)

Diante o exposto, serve a presente para discordar do pedido de exclusão do crédito de titularidade da Sipal, o qual deverá ser integralmente mantido segundo os valores e classificações apresentados na Relação de Credores pelos Recuperandos.

Ademais, em razão da inequívoca essencialidade dos bens objeto dos contratos de compra e venda para as atividades dos Recuperandos, estes deverão permanecer em sua posse, na forma prevista nos artigos 6º, § 7º-A e 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Não sendo este o entendimento, existindo dúvida, requer sejam os valores mantidos em sua integralidade, para que, querendo, a credora possa ofertar impugnação de crédito, que poderá ser instruída junto aos autos (através da instrução processual, com a produção de provas) na forma do Art. 15, IV, da LRF.

Parecer AJ: a divergência apresentada visa à exclusão do crédito arrolado na recuperação judicial, tendo a credora indicado que os créditos listados decorrem de contrato de compra e venda, firmado com o Devedor Matheus Dilly. Indica a credora que, em razão da existência de reserva de domínio, o crédito deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

Os Recuperandos, por sua vez, indicaram que não houve a comprovação do registro do contrato de compra e venda com reserva de domínio, o que seria exigido pelo art. 522 do Código Civil, indicando que o crédito deve ser mantido na classe quirografária. Assim, a controvérsia diz respeito à necessidade do registro do contrato para fins de constituição regular da reserva de domínio.

Pois bem.

Inicialmente, necessário destacar que é incontroverso que a origem do crédito da Sipal decorre da celebração de contratos de compra e venda com reserva de domínio entre a credora e o Devedor, os quais foram encaminhados em conjunto com a divergência. Abaixo, possível visualizar os termos do contrato e os bens gravados com reserva de domínio:

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 185446

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, Km 5,5, Sala 1, Bairro Parque São João, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná e SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.937.632/0017-79, com endereço na Rod. PR 483, Km 0, na Cidade de Água Branca, Estado de(o) Paraná, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LAVARIAS e TARCISIO JOSÉ FLACH, inscritos no CPF/MF sob n.º 028.841.059-99 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

JOÃO ROMEU DILLY, brasileiro(a), divorciado, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 452.435.810-20; **EMILIO SCHAFER DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 19499736 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 023.230.651-65; **LUCAS AUGUSTO DILLY**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 19499760 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 023.230.661-37, todos residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, Nº1151, Bairro Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);**

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

1) M.BENZ/ACTROS 2653S, TRAÇÃO CAMINHAO TRATOR, Cor: PRATA, ano/modelo: 2024/2024, chassi: 9BM963414RB363701, PLACA: SFK-5F90, RENAVAM: 01390648483 e;

2) R/RANDON RE DL 02, ESPECIAL REBOQUE, cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADM0452PPA016532, PLACA: SEF-8F06, RENAVAM: 01341652324 e;

3) SR/RANDON SR BA RTD2E, CARGA SEMI-REBOQUE, Cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADM0452PPA016532, PLACA: SEF-8F28, RENAVAM: 01341660920 e;

4) SR/RANDON SR BA 02E, CARGA SEMI-REBOQUE, Cor: PRETA, ano/modelo: 2023/2023, chassi: 9ADB0902PPA016531, Placa: SEF-8F29, RENAVAM: 01341652561.

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 100168

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0012-64, com endereço na Av. Idemar Riedi, nº10.268 Sala B, Industrial Etapa I, na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA LAVARIAS e TARCISIO JOSÉ FLACH, inscritos no CPF/MF sob n.º 028.841.059-99 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, nº1151 Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

INGÁ CAMINHÕES LTDA, brasileiro(a), pessoa jurídica de direito privado, incrita no CNPJ/MF sob o nº23.008.729/0001-00, com endereço na Rod. BR 101, S/N, Bairro Distrito de Barracão, na Cidade de Içara, Estado de(o) Santa Catarina, neste ato representado por seus procuradores, o Sr. WAGNER SHOLL, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.893.599-39, respectivamente, doravante denominado(a)(os) simplesmente INTERVENIENTE ANUENTE,

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

1) M.BENZ/ATEGO, 3030CE, CARGA CAMINHÃO, Cor: BRANCA, ano/modelo: 2020/2020, chassi: 9BM958186LB173438, PLACA: RAE-8I53, RENAVAM: 01227847537;

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 100159

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Av. Ayrton Senna da Silva, Km 5,5, Sala 1, Bairro Parque São João, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná e SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°02.937.632/0012-64, com endereço na Av. Idemar Riedi, Sala B, Industrial - 1 Etapa, na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS e TARCISIO JOSÉ FLACH, inscritos no CPF/MF sob n.º 936.596.871-20 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, e seu cônjuge XX, brasileiro(a), XX, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º XX - SSP/XX inscrito(a) no CPF/MF sob n.º XX residentes e domiciliados no(a) Rua dos Pardais, nº1151 Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

XXXXX , brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) X, no na Cidade de X, Estado de(o) X, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);**

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

1) SCANIA R540 A6X4, TRAÇÃO CAMINHAO TRATOR, Cor: VERMELHA, ano/modelo: 2020/2021, chassi: 9BSR6X400M3981784, PLACA: RAK-7F84, RENAVAM: 01246382617 e;

2) SR/RANDON SR BA 02E, SEMI-REBOQUE, cor: Preta, ano/modelo: 2020/2021, chassi: 9ADB0902LMA005737, PLACA: FQA-2C92, RENAVAM: 01248019587 e;

3) R/RANDON RE DL 02, ESPECIAL REBOQUE, Cor: Preta, ano/modelo: 2020/2021, chassi: 9ADM0452LMA005738, PLACA: FRB-2E75, RENAVAM: 01248019919 e;

4) SR/RANDON SR BA 02E, CARGA SEMI-REBOQUE, Cor: Preta, ano/modelo: 2020/2021, chassi: 9ADB0902LMA005736, Placa: FKS-8C44, RENAVAM: 01248019714.

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – Nº 66714185

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0017-79, com endereço na ROD PR 483, AGUA BRANCA , na Cidade de FRANCISCO BELTRÃO , Estado de(o) PARANÁ, SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Avenida Ayrton Senna Da Silva, S/N Sala1, Km 5,5 - Parque Sao Joao, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. CARLOS ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS e TARCISIO JOSÉ FLACH , inscritos no CPF/MF sob n.º 936.596.871-20 e 792.903.029-68 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) R. dos Pardais, N° 1151, Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

JOAO ROMEU DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 452.435.810-20, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) R. dos Pardais, N° 1151, Recanto dos Pássaros, no na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);**

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

1) M. BENZ/ACTROS 2651S 6X4, Cor: PRATA, ano/modelo: 2019/2020, chassi: 9BM938142LS053884, PLACA: BDP2E83, RENAVAM: 01212502342; e;

2) SR/RANDON SR BA RTD2E, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2022, chassi: 9ADB0902NNM503272, PLACA: SDP8E46, RENAVAM: 01302168034;

3) R/RANDON SR BA, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2022, chassi: 9ADB0902NNM503273, PLACA: SDP8E97, RENAVAM: 01302168310;

4) R/RANDON RE DL 2E, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2022, chassi: 9ADM0452NNM503274, PLACA: SDP8E92, RENAVAM: 01302170519 ,

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente,

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0002-92, com endereço na Avenida Ayrton Senna Da Silva, S/N Sala1, Km 5,5 - Parque Sao Joao, na Cidade de Paranaguá, Estado de(o) Paraná, neste ato representada por seus procuradores, Srs. Carlos Roberto Pedroso Dos Santos e Tarcisio José Flach, inscritos no CPF/MF sob n.º 936.596.871-20 e 792.903.029-68 respectivamente, neste ato representando a seguinte filial **SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0017-79, com estabelecimento comercial na Rodovia PR 483, Km 0, Bairro Água Branca, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) FAZENDA CAÇULA , no na Cidade de IPIRANGA DO NORTE , Estado de(o) MATO GROSSO, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

JOAO ROMEU DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 452.435.810-20, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) R. DOS PARDAIS N° 1151 RECANTO DOS PASSAROS, no na Cidade de SORRISO, Estado de(o) MATO GROSSO, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);**

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) caminhão(ões):

1) M. BENZ/ACTROS 2651S 6X4, Cor: BRANCA, ano/modelo: 2022/2023, chassi: 9BM963414NB295282, PLACA: SEB-2F86, RENAVAM: 01330308341 e;

2) SR/RANDON SR BA RTD2E, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2023, chassi: 9ADB0902NPA013805, PLACA: SEB-1C19, RENAVAM: 01330169546

3) SR/RANDON SR BA 02E, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2023, chassi: 9ADB0902NPA013806, PLACA: SEB-1C18, RENAVAM: 01330163122

4) SR/RANDON RE DL 02, Cor: PRETA, ano/modelo: 2022/2023, chassi: 9ADM0452NPA013807, PLACA: SEB-1C10, RENAVAM: 01330124674 .

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.937.632/0012-64, com endereço na Avendia Idemar Riedi nº 10.268, na Cidade de Sorriso, Estado de(o) Mato Grosso, neste ato representada por seus procuradores, os Srs. Carlos Alexandre Ceciliano e ANDRE MANFREDI DE SOUZA, inscritos no CPF/MF sob n.º 002.606.711-00 e 070.046.879-02 respectivamente, doravante denominada simplesmente **VENDEDORA**, e de outro lado,

MATHEUS DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 24573566 - SSP/MT inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 048.362.551-55, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) FAZENDA CAÇULA , no na Cidade de IPIRANGA DO NORTE , Estado de(o) MATO GROSSO, doravante denominado(a)(os) simplesmente **COMPRADOR(A)(ES)**

JOAO ROMEU DILLY, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 8031535761 - SSP/RS inscrito(a) no CPF/MF sob n.º 452.435.810-20, e seu cônjuge X, brasileiro(a), X, agricultor(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º X - SSP/X inscrito(a) no CPF/MF sob n.º X residentes e domiciliados no(a) R. DOS PARDAIS N° 1151 RECANTO DOS PASSAROS, no na Cidade de SORRISO, Estado de(o) MATO GROSSO, doravante denominado(a)(os) simplesmente **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);**

têm justo e contratado, por este instrumento e na melhor forma de direito, a compra e venda de caminhão(ões), mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - Do objeto:

O presente contrato tem como objeto a compra e venda do(s) equipamentos(s):

1) JOHN DEERE PÁ CARREGADEIRA, Cor: AMARELA, ano/modelo: 2022/2022, chassi: 1BZ444GACNDX00166 e;

2) XXX.

CLÁUSULA 04 - Da transferência e responsabilidade

O(s) veículo(s) é(são) vendido(s) com reserva de domínio, ficando o(s) Certificado(s) de Propriedade do(s) mesmo(s) em nome da **VENDEDORA**, até a liquidação total dos pagamentos previstos no presente.

A documentação remetida evidencia, também, que os veículos se encontram registrados junto ao Detran em nome da própria Sipal, não tendo sido transferida sua propriedade ao Grupo Devedor. Exemplificativamente, colaciona-se o documento referente a um dos veículos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN
gov.br

DETRAN- MT
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM: 01246382617
PLACA: RAK7F84 | EXERCÍCIO: 2024
ANO FABRICAÇÃO: 2020 | ANO MODELO: 2021
NÚMERO DO CRV: 244004950252

Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA: 25636626024 | CAT: ***
MARCA / MODELO / VERSÃO: SCANIA/R540 A6X4
ESPÉCIE / TIPO: TRACAO CAMINHAO TRATOR
PLACA ANTERIOR / UF: RAK7F84/MT | CHASSI: 9BSR6X400M3981784
COR PREDOMINANTE: VERMELHA | COMBUSTÍVEL: DIESEL

CATEGORIA: ALUGUEL | CAPACIDADE: *.*
POTÊNCIA/CILINDRADA: 540CV/**** | PESO BRUTO TOTAL: 23.0
MOTOR: 8371319 | CMT: 78.0 | EIXOS: 3 | LOTAÇÃO: 02P
CARROCERIA: CABINE ESTENDIDA
NOME: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF / CNPJ: 02.937.632/0012-64
LOCAL: SORRISO MT | DATA: 16/04/2024
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT
CAT. TARIF: * | DATA DE QUITAÇÃO: * | PAGAMENTO: ☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$): * | CUSTO DO BILHETE (R$): * | CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$): *
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$): * | VALOR DO IOF (R$): * | VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$): *

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Dita o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam à recuperação judicial os créditos de titularidade de "*proprietário em contrato de venda com reserva de domínio*", enquanto o art. 522 do Código Civil refere que "*a cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros*".

Conforme se observa do dispositivo extraído do Diploma Civil, a cláusula de reserva de domínio exige, para fins de validade *inter partes*, tão somente a estipulação por escrito em contrato, dependendo, para fins de eficácia perante terceiros, do registro no cartório de títulos de documento no domicílio do devedor. Em outras palavras, a constituição da reserva de domínio ocorre independentemente do registro no cartório de títulos e documentos, bastando, para fins de exclusão do crédito da relação de credores, a existência de cláusula inserida em contrato assinado pelo devedor.

Nesse sentido, calha citar o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, exposto no voto condutor do Recurso Especial de n. 1.725.609/RS, proferido pela Ministra Nancy Andrighi:

> *"De se ressaltar que, tanto no que concerne à cessão fiduciária de créditos como à venda com reserva de domínio, o registro do contrato não é requisito constitutivo do negócio jurídico respectivo. Vale dizer, o registro tem mera função declaratória, conferindo ao pacto eficácia contra terceiros,*

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

conforme dispõem os arts. 12S da Lei de Registros Públicos (Lei c.015/73) e o art. 522, parte final, do Código Civil.

Para os fins da norma do § 3º do art. 43 da LFRE, portanto, não se pode exigir que o contrato que contenha a cláusula de reserva de domínio seja registrado no cartório competente para, só então, ter seu objeto preservado dos efeitos da recuperação judicial da devedora.

O dispositivo precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do contrato entabulado, consoante se extrai da interpretação das normas dos arts. 521 e 524 do CC/02.

Nessa espécie de negócio jurídico, impende ressaltar, a mera ausência de registro perante o Cartório competente não implica transferência ou perda da propriedade pelo alienante enquanto não cumprida a condição a que se obrigou o comprador (adimplemento do preço).

O registro, na verdade, se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que, por alguma circunstância, possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula.

(...)

Ocorre, todavia, que, no âmbito da recuperação judicial do comprador, os credores deste não se enquadram em quaisquer das situações elencadas, pois entre eles nada foi estipulado acerca dos bens objeto do contrato em questão.

Ademais, considerando que, como explicitado linhas atrás, a manutenção da titularidade do bem na pessoa do alienante é decorrência natural da natureza jurídica do contrato de venda com reserva de domínio, este continua a figurar, perante todos, como proprietário da coisa. Apenas essa titularidade não se perfaz de maneira absoluta, dada a condição suspensiva inerente ao objetivo do negócio entabulado.

Desse modo, entender que o patrimônio da recorrente, apenas por estar na posse direta de empresa em

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

> ***recuperação judicial, deva ficar indisponível e submetido aos efeitos do processo de soerguimento equivaleria a subverter o direito de propriedade constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa (art. 5º, XXII).***
>
> *(...)*
>
> *Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os créditos referentes aos contratos de venda com reserva de domínio firmados pela recorrente não se submetam aos efeitos da recuperação judicial da recorrida."*
>
> (Excerto do voto condutor do REsp n. 1.725.c0S/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019 – grifos e destaques nossos)

Assim, sendo dispensável o registro do contrato, entende esta Equipe Técnica pela exclusão do crédito atualmente arrolado em favor da Sipal Industria e Comércio Ltda., uma vez que o crédito se enquadra na exceção do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se destacar que a exclusão do crédito não retira a viabilidade da aplicação da exceção descrita na parte final do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, no sentido de que não se permite *"durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

Conclusão: divergência acolhida para reconhecer a não sujeição dos créditos da credora, uma vez que oriundos de contrato de compra e venda com reserva de domínio.

20. SORRISO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 13.732,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 21.966,89
Classe pleiteada pelo autor	ME/EPP

Pretensão: O credor mencionou que o valor apresentado diverge do montante efetivamente devido, requerendo que o valor seja atualizado para R$ 21.966,89, conforme descrito nos documentos apresentados.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Contraditório: JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Grupo Dilly"), vêm, por seus procuradores que esta subscrevem, respeitosamente, perante esta Ilma. Administradora Judicial, nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, informar que concorda com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela credora SORRISO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA., tendo em vista que se trata de mera atualização

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de notas fiscais e boletos em aberto, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

Abaixo, a Administração Judicial evidencia os valores em aberto, bem como suas datas de vencimento, em conformidade com a documentação remetida:

Devedor	NF	Emissão	Vencimento	Valor em aberto
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8905/2	27/11/2024	12/01/2025	6.205,38
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	8905/3	27/11/2024	12/02/2025	6.207,24
USINA DE ÁLCOOL TRES IRMAOS LTDA.	9047/1	18/12/2024	15/01/2025	1.320,00
Total				**13.732,62**

No que se refere à atualização do crédito, todavia, entende a Administração Judicial que, tendo em vista que os encargos previstos no boleto – documento unilateral – não foram pactuados entre a credora e os Recuperandos, devem os valores ser atualizados, desde a data do seu vencimento até o pedido de recuperação judicial, pelo IPCA, acrescido da taxa legal, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

Nesse sentido, atualizando-se o valor do crédito conforme as premissas acima destacadas, encontra-se o seguinte valor a constar na relação de credores:

NF	Vencimento	Valor Histórico	Valor Atualizado (IPCA)	Taxa Legal	Total
8905/2	12/01/2025	6.205,38	6.395,54	226,55	6.622,09
8905/3	12/02/2025	6.207,24	6.390,43	179,41	6.569,84
9047/1	15/01/2025	1.320,00	1.360,45	47,41	1.407,86
Total					**14.599,79**

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, porém, a empresa se enquadra como ME, consoante consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve o credor ser classificado na classe IV – ME/EPP.

Conclusão: divergência parcialmente acolhida, a fim de majorar o crédito arrolado para R$ 14.599,79, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP.

ANÁLISE DE OFÍCIO

Para além da análise das divergências apresentadas, a Administração Judicial promoveu, nos termos do art. 7º, "*caput*", da Lei 11.101/2005, a análise de ofício dos créditos arrolados, por amostragem, a fim de verificar a conformidade dos valores indicados, garantindo maior consistência e confiabilidade nas informações inicialmente apresentadas pelo Grupo Devedor. Para tanto, foram solicitados os documentos comprobatórios dos créditos trabalhistas, bem como daqueles credores enquadrados como fornecedores.

Os créditos selecionados para validação por amostragem foram os seguintes, tendo sido selecionados em razão (i) de sua natureza, (ii) de sua importância econômica, (iii) e/ou número de vezes que se repetiam na planilha apresentada pelos Devedores:

NOME DO CREDOR	CNPJ	VALOR | 52, §1º	CLASSE | 52, §1º
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 11.300,00	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 15.820,00	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 35.242,90	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 29.075,40	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 167.630,00	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 120.750,00	Quirografário
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 11.000,00	Quirografário
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 806,71	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 429,96	ME E EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 137,88	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 171,06	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 54,56	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 154,65	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 277,60	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 3.650,69	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 268,68	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 766,13	ME E EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 4.868,43	ME E EPP
ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.	01.133.298/0001-70	R$ 68.504,90	Quirografário
ANA PAULA COSTA TRINDADE	614.110.263-81	R$ 3.000,00	Trabalhista
ANDRECIANE DA SILVA SANTOS	016.446.412-32	R$ 3.000,00	Trabalhista
ANTONIO DA CONCEICAO DE SOUSA	011.110.973-64	R$ 3.600,00	Trabalhista
ANTONIO RODRIGUES AREA LEAO FILHO	622.706.113-14	R$ 2.600,00	Trabalhista
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	17.631.643/0001-36	R$ 899,49	ME E EPP
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	17.631.643/0001-36	R$ 899,48	ME E EPP
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	17.631.643/0001-36	R$ 899,48	ME E EPP
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	17.631.643/0001-36	R$ 899,48	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 8.100,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 9.000,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 4.088,00	ME E EPP

CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 13.140,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 10.080,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 127.799,60	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 402.992,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 38.614,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 150.375,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 2.000,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 1.310,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 4.000,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 3.300,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 2.475,00	ME E EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 233.496,00	ME E EPP
CONSTRULUG SORRISO COMERCIO DE MAQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAM	06.882.314/0001-41	R$ 350,00	ME E EPP
CRISTIANO EIBEL	055.297.571-03	R$ 2.503,37	Trabalhista
DALMEI OFICINA E MECANICA LTDA.	38.319.292/0001-00	R$ 220,00	ME E EPP
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME	03.275.518/0001-26	R$ 384,23	ME E EPP
DALMEI OFICINA E MECANICA LTDA.	38.319.292/0001-00	R$ 220,00	ME E EPP
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME	03.275.518/0001-26	R$ 777,32	ME E EPP
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME	03.275.518/0001-26	R$ 777,32	ME E EPP
DARCILENE BALDUENA FERREIRA	002.763.491-48	R$ 1.500,00	Trabalhista

FRANCISCO ALVES DE SOUSA	198.641.242-34	R$ 3.500,00	Trabalhista
ILSE TEREZINHA GRISA GRABOVSKI	644.306.939-00	R$ 424.952,50	Quirografário
IPIAGRO FERRAGENS LTDA	06.148.419/0001-71	R$ 94,24	ME E EPP
LEANDRO PEREIRA DE JESUS	010.794.352-20	R$ 3.600,00	Trabalhista
LUCIMARA DEGANI	052.050.331-77	R$ 2.746,60	Trabalhista
MARCOS POLLON	780.708.309-30	R$ 2.523,94	Trabalhista
MARIA ERLI DE PAULA BEZERRA	676.249.83-37	R$ 1.800,00	Trabalhista
MAYCON DE OLIVEIRA DE MORAES	061.696.381-50	R$ 3.000,00	Trabalhista
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 5.250,12	ME E EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 5.250,12	ME E EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 5.250,12	ME E EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 5.250,12	ME E EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 5.250,12	ME E EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 6.833,34	ME E EPP
RAMBO PECAS AGRICOLAS LTDA	02.475.293/0001-99	R$ 198,15	Quirografário
REGISLAYNE ANDRELINO BARRETO	639.007.772-68	R$ 142.614,42	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.190,00	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.190,00	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.190,00	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.190,00	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.260,00	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.260,00	Quirografário

RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 1.646,67	Quirografário
ROBERTO DOS SANTOS	798.061.981-15	R$ 3.000,00	Trabalhista
SERGIO TEIXEIRA	027.246.599-29	R$ 2.001,59	Trabalhista
SILVERIO NERIS FERREIRA FILHO	569.534.881-15	R$ 5.000,00	Trabalhista
SINVAL GONCALVES DE AZEVEDO	39.745.283/0001-36	R$ 23.760,00	ME E EPP
58.756.778 SIRLENE DE BARROS OLIVEIRA ARAUJO	58.756.778/0001-05	R$ 450,00	ME E EPP
SMT POCOS ARTESIANOS LTDA	52.164.667/0001-23	R$ 46.815,20	ME E EPP
SUPERNOVA COMERCIO LTDA	46.171.157/0001-80	R$ 80.480,90	ME E EPP
TIAGO DE FREITAS SIQUEIRA	068.627.761-93	R$ 4.833,33	Trabalhista
VAGNER DA SILVA	026.407.131-08	R$ 2.174,52	Trabalhista
VICTORIA ELOIZE PAULA BEZEERRA	626.821.413-74	R$ 1.842,77	Trabalhista

Diante da documentação encaminhada, a Administração Judicial pôde promover a validação dos seguintes créditos pela documentação encaminhada, alterando (i) parcialmente os valores listados tão somente pela aplicação de encargos contratuais e/ou legais; e (ii) os dados do credor, quando aqueles retratados nos documentos divergiam dos valores listados.

NOME DO CREDOR	VALOR | 7º, §2º	CLASSE | 7º, §2º	ORIGEM	PARECER
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$ 11.300,00	Quirografário	NF 000.038.902	Crédito validado pelos documentos apresentados

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	15.820,00	Quirografário	NF 000.038.848	Crédito validado pelos documentos apresentados
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	167.630,00	Quirografário	NF 000.037.828	Crédito validado pelos documentos apresentados
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	120.750,00	Quirografário	NF 000.037.905	Crédito validado pelos documentos apresentados
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	11.000,00	Quirografário	NF 000.037.781	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	429,96	ME/EPP	NF 4427	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	137,88	ME/EPP	NF 4345	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	171,06	ME/EPP	NF 4170	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	54,56	ME/EPP	NF 4108	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	154,65	ME/EPP	NF 4090	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	277,60	ME/EPP	NF 4005	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	3.650,69	ME/EPP	NF 2238	Crédito validado pelos documentos apresentados
CONSTRULUG SORRISO COMERCIO DE MAQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAM	R$	350,00	ME/EPP	Boleto vinculado à NF 58943	Crédito validado pelos documentos apresentados
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- ME	R$	384,23	ME/EPP	NF 000.068.529	Crédito validado pelos documentos apresentados
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- ME	R$	777,32	ME/EPP	NF 000.068.448 | Parcela 01/02	Crédito validado pelos documentos apresentados
IPIAGRO FERRAGENS LTDA	R$	94,24	ME/EPP	NF 30.756	Crédito validado pelos documentos apresentados
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	5.250,12	ME/EPP	NF 5719 | Parcela 02/05	Crédito validado pelos documentos apresentados

PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	5.250,12	ME/EPP	NF 5719 | Parcela 03/05	Crédito validado pelos documentos apresentados
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	5.250,12	ME/EPP	NF 5719 | Parcela 04/05	Crédito validado pelos documentos apresentados
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	5.250,12	ME/EPP	NF 5719 | Parcela 05/05	Crédito validado pelos documentos apresentados
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	6.833,33	ME/EPP	NF 5463 | Parcela 06/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
RAMBO PECAS AGRICOLAS LTDA	R$	198,15	Quirografário	NF 288655	Crédito validado pelos documentos apresentados
REGISLAYNE ANDRELINO BARRETO	R$	142.614,32	Quirografário	Boletos bancários n. 24/100047-5, 24/100051-3 e 24/100053-0	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.190,00	Quirografário	NF 71602 | Parcela 01/04	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.190,00	Quirografário	NF 71602 | Parcela 02/04	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.190,00	Quirografário	NF 71602 | Parcela 03/04	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.190,00	Quirografário	NF 71602 | Parcela 04/04	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.260,00	Quirografário	NF 71547 | Parcela 01/02	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.260,00	Quirografário	NF 71547 | Parcela 02/02	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 01/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 02/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 03/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 04/06	Crédito validado pelos documentos apresentados

RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 05/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	R$	1.646,67	Quirografário	NF 71594 | Parcela 06/06	Crédito validado pelos documentos apresentados
SINVAL GONCALVES DE AZEVEDO	R$	23.760,00	ME/EPP	DACTEs 000.019.492 e 000.019.502	Crédito validado pelos documentos apresentados
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	35.730,90	Quirografário	NF 000.035.536	Crédito validado pelos documentos apresentados | valor ajustado pela aplicação dos consectários legais
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R$	29.478,00	Quirografário	NF 000.035.537	Crédito validado pelos documentos apresentados | valor ajustado pela aplicação dos consectários legais
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	806,71	ME/EPP	NF 1693	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	268,68	ME/EPP	NF 2123	Crédito validado pelos documentos apresentados
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$	4.868,43	ME/EPP	NF 2386	Crédito validado pelos documentos apresentados - quitação parcial da NF
DALMEI OFICINA E MECANICA LTDA.	R$	220,00	ME/EPP	NF 11673	Crédito validado pelos documentos apresentados | Dados do credor retificados conforme NFs encaminhadas
DALMEI OFICINA E MECANICA LTDA.	R$	220,00	ME/EPP	NF 11702	Crédito validado pelos documentos apresentados | Dados do credor retificados conforme NFs encaminhadas
ILSE TEREZINHA GRISA GRABOVSKI	R$	501.421,70	Quirografário	Contrato 56/024	Crédito validado pelos documentos apresentados | Majorado em razão da aplicação dos encargos previstos em contrato

58.756.778 SIRLENE DE BARROS OLIVEIRA ARAUJO	R$ 450,00	ME/EPP	NF 06/2025	Crédito validado pelos documentos apresentados | Dados do credor retificados conforme NFs encaminhadas
SMT POCOS ARTESIANOS LTDA	R$ 52.486,77	ME/EPP	Contrato 025/2024	Crédito validado pelos documentos apresentados | Majorado em razão da aplicação dos encargos previstos em contrato
SUPERNOVA COMERCIO LTDA.	R$ 80.480,90	ME/EPP	Boleto n. 3008407-1	Crédito validado pelos documentos apresentados

De outro lado, houve créditos cuja documentação não condizia exatamente com o valor arrolado na relação de credores, sendo necessário a retificação do valor do crédito arrolado para que ficasse de acordo com o retratado nos documentos fiscais. Se enquadraram nessa situação os seguintes créditos analisados:

NOME DO CREDOR	VALOR | 7º, §2º	CLASSE | 7º, §2º	ORIGEM	PARECER
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R$ 766,22	ME/EPP	NF 1584	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.	R$ 68.423,03	Quirografário	NFs 79262, 79588, 79591, 80221 e 80334; Boletos em aberto	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos | Nome do credor retificado de ofício
ANA PAULA COSTA TRINDADE	R$ 5.164,43	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
ANDRECIANE DA SILVA SANTOS	R$ 5.198,76	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
ANTONIO DA CONCEICAO DE SOUSA	R$ 6.247,30	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

ANTONIO RODRIGUES AREA LEAO FILHO	R$ 4.049,89	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	R$ 889,49	Quirografário	NFs 19969 e 000.046.887; Boletos vinculados	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos | Classe alterada de ofício em razão do porte da empresa
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	R$ 889,48	Quirografário	NFs 19969 e 000.046.887; Boletos vinculados	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos | Classe alterada de ofício em razão do porte da empresa
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	R$ 889,48	Quirografário	NFs 19969 e 000.046.887; Boletos vinculados	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos | Classe alterada de ofício em razão do porte da empresa
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	R$ 889,48	Quirografário	NFs 19969 e 000.046.887; Boletos vinculados	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos | Classe alterada de ofício em razão do porte da empresa
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	R$ 979.721,60	ME/EPP	33 notas fiscais remetidas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
CRISTIANO EIBEL	R$ 5.148,98	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- ME	R$ 777,31	ME/EPP	NF 000.068.448 | Parcela 02/02	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
DARCILENE BALDUENA FERREIRA	R$ 2.216,65	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos

FRANCISCO ALVES DE SOUSA	R$	5.463,41	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
LEANDRO PEREIRA DE JESUS	R$	5.601,16	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
LUCIMARA DEGANI	R$	3.702,71	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
MARCOS POLLON	R$	7.179,22	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
MARIA ERLI DE PAULA BEZERRA	R$	2.712,22	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
MAYCON DE OLIVEIRA DE MORAES	R$	4.631,11	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	R$	5.250,13	ME/EPP	NF 5719 | Parcela 01/05	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
ROBERTO DOS SANTOS	R$	4.700,81	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
SERGIO TEIXEIRA	R$	4.114,67	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
SILVERIO NERIS FERREIRA FILHO	R$	7.802,08	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
TIAGO DE FREITAS SIQUEIRA	R$	4.988,69	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos

VAGNER DA SILVA	R$ 6.342,36	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos
VICTORIA ELOIZE PAULA BEZEERRA	R$ 1.631,19	Trabalhista	Verbas trabalhistas	Crédito retificado para constar o valor retratado nos documentos remetidos

Ressalta-se que toda a documentação utilizada pela Administração Judicial para a análise dos créditos acima elencados pode ser solicitado via e-mail.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452249300000199783884
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452249300000199783884
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:22

NOME DO CREDOR	CPF/CNPJ	VALOR | 7º, §2º	CLASSE | 7º, §2º
ANA PAULA COSTA TRINDADE	614.110.263-81	R$ 5.164,43	Trabalhista
ANDRECIANE DA SILVA SANTOS	016.446.412-32	R$ 5.198,76	Trabalhista
ANTONIO DA CONCEICAO DE SOUSA	011.110.973-64	R$ 6.247,30	Trabalhista
ANTONIO RODRIGUES AREA LEAO FILHO	622.706.113-14	R$ 4.049,89	Trabalhista
CRISTIANO EIBEL	055.297.571-03	R$ 5.148,98	Trabalhista
DARCILENE BALDUENA FERREIRA	002.763.491-48	R$ 2.216,65	Trabalhista
FRANCISCO ALVES DE SOUSA	198.641.242-34	R$ 5.463,41	Trabalhista
LEANDRO PEREIRA DE JESUS	010.794.352-20	R$ 5.601,16	Trabalhista
LUCIMARA DEGANI	052.050.331-77	R$ 3.702,71	Trabalhista
MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	45.819.056/0001-00	R$ 169.191,35	Trabalhista
MARCOS POLLON	780.708.309-30	R$ 7.179,22	Trabalhista
MARIA ERLI DE PAULA BEZERRA	676.249.83-37	R$ 2.712,22	Trabalhista
MAYCON DE OLIVEIRA DE MORAES	061.696.381-50	R$ 4.631,11	Trabalhista
ROBERTO DOS SANTOS	798.061.981-15	R$ 4.700,81	Trabalhista
SERGIO TEIXEIRA	027.246.599-29	R$ 4.114,67	Trabalhista
SILVERIO NERIS FERREIRA FILHO	569.534.881-15	R$ 7.802,08	Trabalhista
TIAGO DE FREITAS SIQUEIRA	068.627.761-93	R$ 4.988,69	Trabalhista
VAGNER DA SILVA	026.407.131-08	R$ 6.342,36	Trabalhista
VICTORIA ELOIZE PAULA BEZEERRA	626.821.413-74	R$ 1.631,19	Trabalhista
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/6940-02	R$ 41.923.301,06	Garantia real
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-53	R$ 25.696.371,15	Garantia real
ABCN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	04.404.050/0001-95	R$ 391.708,90	Quirografário
AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.696.819/0001-06	R$ 55.111,24	Quirografário
ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS S.A.	01.133.298/0001-70	R$ 68.423,03	Quirografário
ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA	06.110.817/0006-03	R$ 140.000,00	Quirografário
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	R$ 630.000,00	Quirografário
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/6940-02	R$ 2.502.702,68	Quirografário
BORGES E DURIGON LTDA	01.140.699/0001-58	R$ 155,15	Quirografário
CA SISTEMAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME	17.631.643/0001-36	R$ 3.557,93	Quirografário
CADORE, BIDOIA CIA LTDA	26.552.687/0003-23	R$ 1.535,00	Quirografário
CAGK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	23.232.816/0001-46	R$ 45.549,46	Quirografário
CERRADUS COMERCIO DE PNEUS LTDA	17.805.572/0001-40	R$ 2.548,00	Quirografário
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT	26.529.420/0001-53	R$ 1.231.052,57	Quirografário
DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA	47.875.139/0001-42	R$ 55.000,00	Quirografário
DELTALAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA	20.773.433/0001-97	R$ 2.684,74	Quirografário
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	03.467.321/0001-99	R$ 197.309,14	Quirografário
FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	02.307.936/0001-95	R$ 53.333,33	Quirografário
FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA	07.346.954/0001-08	R$ 5.496,03	Quirografário
FIAGRIL LTDA	02.734.023/0018-01	R$ 493.563,01	Quirografário
GABIZA AUTO CENTER FILIAL	30.538.403/0002-30	R$ 16.310,55	Quirografário
GUIMARAES AGRICOLA LTDA	01.042.977/0003-04	R$ 1.071,04	Quirografário
ILSE TEREZINHA GRISA GRABOVSKI	644.306.939-00	R$ 501.421,70	Quirografário
IMEC IND DE BASE METALURGICA EIRELI	34.756.390/0001-46	R$ 60.000,00	Quirografário
INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA	10.717.170/0001-45	R$ 6.750,00	Quirografário

JT TRANSPORTADORA E LOGISTICA DE PIRACICABA LTDA	10.452.549/0001-70	R$ 4.803,19	Quirografário
L. M. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	05.542.577/0001-49	R$ 931,45	Quirografário
L.N.F LATINO AMERICANA CONSULTORIA ASSESSORIA E IMPORTACAO L	91.975.011/0001-42	R$ 233.819,95	Quirografário
LUCIA MACHADO	225.278.009-63	R$ 387.584,50	Quirografário
MAINARDI PECAS AGRICOLAS LTDA	52.601.474/0002-73	R$ 12.143,44	Quirografário
NC AUTO POSTO LTDA	37.457.686/0001-54	R$ 663,25	Quirografário
NILTON JACOB JEDE	702.499.821-02	R$ 751.161,34	Quirografário
NILTON LUIZ JEDE	240.614.339-20	R$ 1.742.016,53	Quirografário
O. MONTAGNA & CIA LTDA	24.969.636/0001-04	R$ 5.080,19	Quirografário
RAMBO PECAS AGRICOLAS LTDA	02.475.293/0001-99	R$ 198,15	Quirografário
REGISLAYNE ANDRELINO BARRETO	639.007.772-68	R$ 142.614,32	Quirografário
RIBOLDI E STEFANELLO LTDA	18.446.797/0001-10	R$ 17.160,02	Quirografário
SUCUPIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA	04.439.616/0001-14	R$ 38.500,00	Quirografário
SUPERTEC COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	01.184.625/0001-13	R$ 1.969,38	Quirografário
TECNAL IND. COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB.LTDA	47.010.566/0001-68	R$ 927,39	Quirografário
TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA	59.704.510/0034-50	R$ 1.656,51	Quirografário
TRANSPORTES IGITEN LTDA	01.599.298/0001-60	R$ 20.000,00	Quirografário
TREVISOL & CIA LTDA	33.711.409/0001-75	R$ 17.250,00	Quirografário
UNICOTTON – COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO	36.950.053/0001-10	R$ 807.486,11	Quirografário
FERNANDO CESAR ZANDONADI	559.363.421-15	R$ 807.486,11	Quirografário
A. DE OLIVEIRA MORAES BORRACHARIA ME	29.018.214/0001-77	R$ 1.927,92	ME/EPP
AGRO PEÇAS AGRICOLAS EIRELI LTDA	31.901.080/0001-80	R$ 3.242,12	ME/EPP
AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	35.260.681/0001-01	R$ 11.586,44	ME/EPP
AGROMEQ COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA	24.456.655/0001-37	R$ 6.602,50	ME/EPP
AGROPECUARIA CELEIRO LTDA	31.013.700/0001-44	R$ 4.350,16	ME/EPP
ALVO CERTO - SOLUCOES EM PULVERIZACAO LTDA	43.862.877/0001-02	R$ 75.068,40	ME/EPP
ARSEG SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA	21.133.130/0001-72	R$ 9.156,00	ME/EPP
AUTO ELETRICA IPIRANGA LTDA	06.863.810/0001-58	R$ 14.941,21	ME/EPP
AZEVEDO COMERCIO DE BIOMASSA LTDA	51.998.994/0001-18	R$ 28.000,00	ME/EPP
CASA GRANDE ASSISTENCIA TECNICA DE MAQ.	17.717.541/0001-38	R$ 1.022,00	ME/EPP
CENTER CAR NISSOLA LTDA	54.200.325/0001-47	R$ 8.136,04	ME/EPP
CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	33.192.565/0001-77	R$ 979.721,60	ME/EPP
CONSTRULUG SORRISO COMERCIO DE MAQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAM	06.882.314/0001-41	R$ 350,00	ME/EPP
CONTATICA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E GESTAO LTDA	08.179.274/0001-00	R$ 46.018,00	ME/EPP
DALMEI OFICINA E MECANICA LTDA.	38.319.292/0001-00	R$ 440,00	ME/EPP
DALMEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- ME	03.275.518/0001-26	R$ 1.938,86	ME/EPP
DEDETIZADORA COMETA LTDA	43.329.528/0001-11	R$ 1.900,00	ME/EPP
DILLY TRANSPORTES LTDA	51.144.800/0001-17	R$ 49.476,00	ME/EPP
DOUTOR ENERGIA SERVICOS ELETRICOS CONSULTORIA PROJETO E ENER	38.405.687/0001-18	R$ 2.000,00	ME/EPP
ELETRICA MOURA LTDA	42.315.826/0001-90	R$ 2.376,86	ME/EPP
EVAA MADEIRAS LTDA	07.772.474/0001-09	R$ 577.200,00	ME/EPP
F D TRUCK SERVICE LTDA ME	45.992.669/0001-45	R$ 8.000,00	ME/EPP
FABCAR AUTOMECANICA LTDA	22.768.710/0001-07	R$ 13.185,00	ME/EPP
FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA	24.132.191/0001-03	R$ 27.446,60	ME/EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452294500000199783885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452294500000199783885
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

G2 AEROAGRICOLA	34.913.670/0001-10	R$ 27.720,00	ME/EPP
H P HOTEL LTDA	07.655.456/0001-39	R$ 1.520,00	ME/EPP
H VALE CONSULTORIA LTDA	23.846.365/0001-37	R$ 35.300,00	ME/EPP
H W MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	48.727.066/0001-04	R$ 98.020,00	ME/EPP
HAILTON LOPES DA SILVA ME	05.794.684/0001-64	R$ 1.695,75	ME/EPP
IKRA COM.DE PEÇASP/ VEICULOS LTDA	01.320.209/0001-03	R$ 380,00	ME/EPP
IPIAGRO FERRAGENS LTDA	06.148.419/0001-71	R$ 94,24	ME/EPP
J ROBERTO DA SILVA - TORNEARIA	37.454.931/0001-70	R$ 1.980,00	ME/EPP
JD ELETRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA	15.304.608/0001-87	R$ 8.325,48	ME/EPP
JN DISTRIBUIDORA LTDA	49.272.708/0001-90	R$ 1.117,09	ME/EPP
LIUVESTON EZEQUIEL EHLE MARQUES - JANE PEREIRA DOS SANTOS	18.880.024/0001-48	R$ 3.900,00	ME/EPP
LUIZA INES DA SILVA TOMAZ LTDA	45.474.123/0001-00	R$ 2.000,00	ME/EPP
META SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	26.016.652/0001-08	R$ 6.056,25	ME/EPP
MM SOLUCOES PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.	43.721.024/0001-42	R$ 33.960,16	ME/EPP
NILTON TOSHIO HARA E CIA LTDA-ME	01.110.770/0001-50	R$ 697,60	ME/EPP
OXIGENIO SINOP LTDA	07.505.205/0001-78	R$ 3.520,00	ME/EPP
PARANA RETIFICA DE MOTORES LTDA	13.079.027/0001-63	R$ 33.083,94	ME/EPP
QUEIROZ SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	13.505.588/0001-87	R$ 16.418,20	ME/EPP
SINVAL GONCALVES DE AZEVEDO	39.745.283/0001-36	R$ 23.760,00	ME/EPP
58.756.778 SIRLENE DE BARROS OLIVEIRA ARAUJO	58.756.778/0001-05	R$ 450,00	ME/EPP
SMT POCOS ARTESIANOS LTDA	52.164.667/0001-23	R$ 52.486,77	ME/EPP
SORRISO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA	19.781.971/0001-44	R$ 14.599,79	ME/EPP
SUPERNOVA COMERCIO LTDA	46.171.157/0001-80	R$ 80.480,90	ME/EPP
TDS BIOMASSA LTDA	46.467.224/0001-09	R$ 28.000,00	ME/EPP
VALDEMIR MEDEIROS LTDA	55.658.094/0001-82	R$ 4.700,00	ME/EPP
VG COMERCIO DE FERRO ACO E METAIS LTDA	32.635.055/0001-64	R$ 13.959,04	ME/EPP
W S TRANSPORTES LTDA	52.416.102/0001-96	R$ 21.600,00	ME/EPP

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452294500000199783885
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452294500000199783885
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 1021191-85.2025.8.11.0015

4ª Vara Cível de Sinop, MT

Grupo Dilly

Novembro/2025

SCZ Scalzilli administração judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Condições de pagamento 7
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 17
7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 29
8. Conclusões

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de recuperação judicial, acostado ao Id. 213117127, em 29/10/2025.

- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- Cumpre referir que nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nas recuperandas ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **TOTALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	Id. 213117120	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 09/11/2025, dado que a abertura da intimação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 09/09/2025, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 29/10/2025 é tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Id. 213117120	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Id. 213117122	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, Ueliton Adrian Barros Dos Santos – CRC/MT 016435/01.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Id. 213117122	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Ueliton Adrian Barros Dos Santos – CRC/MT 016435/01.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Id. 213117127	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Ueliton Adrian Barros Dos Santos – CRC/MT 016435/01.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Id. 213117120	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	✓

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação judicial adotados (Art. 50)	• Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento da totalidade dos créditos, conforme previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005; • Reestruturação dos Recuperandos, visando corte nas despesas, conforme art. 50, VIII, da Lei 11.101/2005; • Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, e transação desses valores, conforme se vê no art. 50, IX e XII, da Lei 11.101/2005.
Ações estruturais (objetivo de estruturas a execução e acompanhamento do Plano)	• Os Recuperandos manterão o regular funcionamento de suas atividades, observadas as limitações legais, podendo, para tanto, revisar seus negócios, bem como encerrar filiais ou estabelecimentos que gerem prejuízos; • Constituição de UPIs para a realização de ativos necessários ao cumprimento do Presente Plano de Recuperação, mediante procedimento a ser detalhado em premissa específica; • Cessão de recebíveis e créditos.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

4. Passivo Concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal consolidado do Grupo soma R$ R$ 95.741.971,86, distribuídos em 19 credores da Classe I, 3 credores da Classe II, 46 credores da Classe III e 53 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

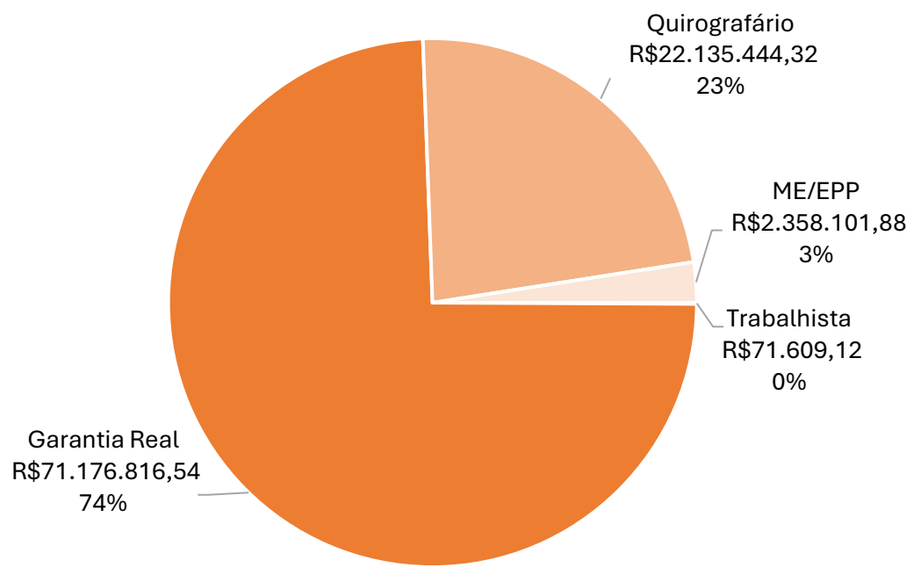

Os 10 maiores credores representam 94,1% do crédito, e podem ser verificados no quadro abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A.	40.399.479,54
GARANTIA REAL	SICREDI OURO VERDE MT	25.696.371,15
QUIROGRAFÁRIO	SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	6.387.318,91
GARANTIA REAL	BANCO DAYCOVAL S.A.	5.080.965,85
QUIROGRAFÁRIO	LINDNER TECHNO SYSTEMS LTDA	5.055.000,00
QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL S.A.	2.275.660,84
QUIROGRAFÁRIO	NILTON LUIZ JEDE	1.650.000,00
QUIROGRAFÁRIO	UNICOTTON/FERNANDO CESAR ZANDONADI	1.270.995,00
QUIROGRAFÁRIO	SICREDI OURO VERDE MT	1.231.052,57
ME/EPP	CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA	1.010.769,60

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

5. Condições de pagamento

Classe	Subclasse	Deságio	Carência	Forma de pagamento	Atualização
I	-	45%	-	Em até 1 ano	INPC + 0,5% a.a.
II	-	80%	36 meses	Ao longo de 10 anos (em parcelas anuais)	INPC + 0,5% a.a.
III	-	80%	36 meses	Ao longo de 10 anos (em parcelas anuais)	INPC + 0,5% a.a.
IV	-	50%	24 meses	Ao longo de 08 anos (em parcelas anuais)	INPC + 0,5% a.a.

Classe I – Credores Trabalhistas:

- Será aplicado deságio de 45% sobre o saldo devedor consolidado.
- O Plano de Recuperação Judicial não prevê carência para o pagamento da primeira parcela. O valor será pago em até um ano, contado da data de homologação do PRJ, em 10 parcelas mensais, com juros de 0,5% ao ano.
- Haverá correção pelo INPC, a contar da decisão concessiva da recuperação judicial.
- Os créditos ficam limitados a 150 salários mínimos vigentes na data do pagamento. O valor que ultrapassar esse limite será classificado como crédito quirografário, pertencente à Classe III de Credores Quirografários, e pago conforme as condições dessa classe.

Classe II – Garantia Real:

- Será aplicado deságio de 80% sobre o saldo devedor consolidado.
- O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 3 anos para o pagamento da primeira parcela, contado da homologação do PRJ. O valor será pago em 10 anos, em 10 parcelas anuais, com juros de 0,5% ao ano.
- A primeira parcela será depositada após o fim do prazo de carência.
- Haverá correção pelo INPC, após o início da primeira parcela.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

5. Condições de pagamento

Classe III – Credores Quirografários:

- Será aplicado deságio de 80% sobre o saldo devedor consolidado.
- O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 3 anos para o pagamento da primeira parcela, contados da homologação do PRJ. O valor será pago em 10 anos, em 10 parcelas anuais, com juros de 0,5% ao ano.
- A primeira parcela será depositada após o fim do prazo de carência.
- Haverá correção pelo INPC, após o início da primeira parcela.

Classe IV – Credores ME E EPP:

- Será aplicado deságio de 50% sobre o saldo devedor consolidado.
- O Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 2 anos para o pagamento da primeira parcela contados da homologação do PRJ. O valor será pago em 8 anos, em 8 parcelas anuais, com juros de 0,5% ao ano.
- A primeira parcela será depositada após o fim do prazo de carência.
- Haverá correção pelo INPC, após o início da primeira parcela.

Credores Estratégicos: os recuperandos previram condições de pagamento diferenciadas para credores que “fornecerem insumos fundamentais” e “prestadores de serviço” que contribuírem com o processo de soerguimento. O credor poderá receber tratamento mais favorável em relação à parte de seus créditos concursais, desde que negocie de boa-fé com os Recuperandos um recebimento preferencial.

Para garantir transparência e permitir a identificação dos credores estratégicos, os novos acordos deverão ser informados à Administração Judicial no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua celebração.

Credores Extraconcursais: serão realizadas negociações bilaterais com os credores, que poderão ser liquidados com a venda de ativos do grupo, bem como a captação de novos recursos através de DIP Financing ou optar por receber seus créditos conforme as condições de pagamento aplicáveis aos Credores Quirografários ou aos Credores com Garantia Real. Para facilitar estas renegociações, o Plano propõe Conciliação e Mediação perante o Cejusc Empresarial Estadual do TJMT (Premissa II, 2.8.1), nos termos do Art. 20-B, I, da LRF. Esta abordagem é altamente recomendável e legal, pois busca o consenso e a viabilidade e manutenção dos bens essenciais à produção, como aqueles que eventualmente possuam garantia fiduciária.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pelos recuperandos, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Adiante, a análise feita será sobre a legalidade das condições inseridas no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre os recuperandos e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).

  - Os prazos de carência ou de pagamento iniciam a partir da data em que for proferida a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial aos Recuperandos.

  - Os pagamentos serão feitos em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários aos devedores, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano, protocolando referida informação nos autos da Recuperação Judicial, juntamente com a procuração com poderes específicos, em caso de pagamento em conta de terceiros. A ausência de pagamento em razão da inexistência de dados bancários não implica em descumprimento do Plano.

  - Os pagamentos serão feitos por meio de transferências bancárias (TED, DOC ou PIX), direcionada a conta bancária do credor, ou por qualquer outra forma acordada pelos devedores junto ao credor (item 2.4, (ii) do plano).

Créditos trabalhistas

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos e aplicáveis apenas a tal classe de credores. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 é expresso no sentido de que "*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*".

- Consoante se observa, a cláusula previu o pagamento dos créditos trabalhistas na quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento, de acordo com o art. 54, "caput" e §1º, da Lei 11.101/2005, de modo que inexiste ilegalidade na proposta de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial.

- Todavia, observa-se que não foi previsto o pagamento preferencial previsto no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, fazendo-se necessária a inclusão de tal cláu-

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- sula no Plano de Recuperação Judicial, visto que constitui uma norma cogente.

- Ainda, verifica-se que o PRJ condicionou o pagamento dos créditos retardatários ao trânsito em julgado do incidente de habilitação. Tendo em vista que tal previsão pode motivar a interposição de recursos protelatórios, entende a Administração Judicial que deve ter a cláusula sua legalidade controlada, a fim de que o prazo passe a fluir da data do julgamento do incidente ou da comunicação dos Devedores acerca da inclusão do crédito, no caso de habilitações realizadas na forma do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

- A observação descrita acima se aplica ao termo inicial de pagamento de todos os credores habilitados de forma retardatária.

Créditos com Garantia Real e Quirografários

- No que se refere aos créditos com garantia real e quirografários, em linha com o já manifestado anteriormente, o plano prevê deságio, parcelamento e carência, o que diz respeito aos aspectos econômicos do PRJ, não havendo ilegalidades no entendimento desta Equipe Técnica.

- Ao analisar as condições estabelecidas, verifica-se que o plano prevê que os pagamentos serão realizados anualmente, sendo que a primeira parcela deverá ser paga após o término do período de carência. O deságio uniforme de 80% e o mesmo prazo de pagamento de 10 anos para as classe II e III atendem ao princípio da paridade.

Créditos ME/EPP

- Para os créditos da Classe ME e EPP, propõe-se deságio de 50% sobre o valor devido, com carência de 2 anos a partir da homologação do plano, a fim de viabilizar capital de giro e garantir um fluxo de caixa exequível.

- Por fim, a correção dos créditos será por meio do INPC após o início da primeira parcela, considerando-se como passivo o montante encontrado pela Administração Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Credores estratégicos

- Os recuperandos previram uma subclasse destinada aos denominados credores estratégicos, que seriam aqueles que fornecem insumos e serviços estratégicos.

- Necessário destacar, que o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitado critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

- No mesmo sentido, a Lei 11.101/2005 previu expressamente que "o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades".

- Todavia, em que pese a previsão de condições diferenciadas ser permitida, a Lei 11.101/2005 e o Superior Tribunal de Justiça são expressos ao exigir (i) o respeito a critério objetivos, justificados no plano de recuperação judicial e (ii) que o tratamento diferenciado dispensado aos credores estratégicos seja adequado e razoável.

- O Plano prevê a criação de condições diferenciadas para cada credor estratégico, sem vinculação a critérios objetivos, baseando-se em negociações individuais realizadas entre os Recuperandos e o respectivo credor.

- Além disso, confere à Administração Judicial a competência para ser informada sobre os acordos celebrados.

- Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o tratamento previsto aos credores parceiros deve permitir "que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora"*, sob pena de violação do princípio da paridade entre credores, o que afigura inviável quando se vincula os benefícios concedidos a uma negociação individualmente conduzida com cada credor.

- **Assim, entende a administração judicial que devem os recuperandos serem intimados para prever, de forma clara e objetiva, os critérios para a adesão ao plano como credor parceiro e os benefícios aplicados a tais credores, sendo que as condições deverão ser aplicáveis a todos enquadrados na subclasse.**

Credores extraconcursais

- Os recuperandos informaram que os credores extraconcursais que desejarem receber seus créditos nos termos do Plano de Recuperação Judicial poderão manifestar-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que homologar o plano.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Além disso, os referidos créditos poderão ser liquidados por meio da venda de ativos do grupo, da captação de novos recursos via DIP Financing ou mediante negociação bilateral, a ser formalizada conforme a composição de caixa e os valores disponíveis para pagamento, de acordo com o fluxo de caixa projetado.

- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

- Do mesmo modo, a Lei 11.101/2005 dispõe que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

- Considerando que não foram indicados bens específicos que estariam autorizados a serem onerados para garantir empréstimos junto a instituições financeiras, entende a administração judicial que a recuperanda deverá pleitear previamente ao Juízo a autorização para oneração dos bens antes de entregá-los em garantia, nos termos do que prevê o art. 66 da Lei 11.101/2005.

- Necessário destacar que, assim como na oneração, a alienação de bens componentes do ativo não circulante exige autorização judicial, nos termos do previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA ALIENAÇÃO DOS BENS

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Premissa IV, que os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar seus bens do ativo não circulante que não sirvam de garantia a negócios jurídicos preexistentes.

- Foi indicado que poderão ser alienados os bens gravados com garantia real ou fiduciária, desde que haja autorização expressa do credor garantido, bens livres de ônus a serem dados em garantia para novos financiamentos, bens inservíveis, obsoletos ou desnecessários às atividades do grupo, bens produtivos e propriedades rurais e bens não essenciais à manutenção das atividades empresariais.

- Em relação às UPIs, o plano determina que a alienação deverá ser informada nos autos para conhecimento e homologação do juízo, em consonância com o art. 60 Lei 11.101/2005. O procedimento de venda poderá ocorrer mediante processo competitivo, preferencialmente por propostas fechadas, conforme previsto no art. 142 da LRF, com as condições definidas em edital específico.

- Os recursos obtidos com a alienação das UPIs serão destinados ao caixa dos Recuperandos, podendo ser utilizados, a critério destes, para antecipação de pagamentos a credores, após a quitação de eventuais garantias vinculadas aos bens alienados, sejam extraconcursais (garantia fiduciária) ou concursais (conforme o plano homologado).

- Necessário destacar que, assim como na oneração, a alienação de bens componentes do ativo não circulante exige autorização judicial, nos termos do previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA AOS COOBRIGADOS

- O Plano de Recuperação Judicial prevê na Premissa V que deverão ser extintas todas as ações judiciais ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra os recuperandos, seus controladores, suas controladas (caso venha a existir), coligadas, afiliadas e outras garantidoras, referentes aos créditos novados.
- Além disso, a Premissa 5.1 e 5.2, estabelece que quando da aprovação do Plano, ocorrerá supressão de todas as garantias reais, pessoais, inclusive avais de qualquer modalidade, garantias acessórias e outras eventuais existentes atualmente em nome dos credores, possibilitando aos Recuperandos o cumprimento das obrigações previstas no PRJ.
- Entende-se que a suspensão das ações e execuções em face dos devedores não parece conter ilegalidade, estando de acordo com aquilo que prevê a LREF e a jurisprudência.
- No que se refere aos terceiros, como, por exemplo, sócios, garantidores e coobrigados, destaca-se que a jurisprudência do STJ, desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, tem entendido que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as referidas Premissas.
- Desse modo, entende a administração judicial que deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, devendo ser a referida disposição considerada ineficaz não só em relação àqueles que consignem em ata a discordância, mas também àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer à deliberação.

DADOS BANCÁRIOS

- Os pagamentos serão feitos em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários aos devedores, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, protocolando referida informação nos autos da Recuperação Judicial, juntamente com a procuração com poderes específicos, em caso de pagamento em conta de terceiros. A ausência de pagamento em razão da inexistência de dados bancários não implica em descumprimento do Plano.
- Não constou no PRJ o endereço para envio dos dados, sendo necessária a complementação da disposição pelos Devedores.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Dilly em 29 de outubro de 2025, a dívida total sujeita ao processo de reestruturação alcança R$ 95,7 milhões, distribuída entre as quatro classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Após a aplicação dos deságios propostos no plano, o valor líquido consolidado a ser pago ao longo do período de execução reduz-se para aproximadamente R$ 19,9 milhões, o que representa um decréscimo de cerca de 79% em relação ao montante original.
- Os créditos estão distribuídos da seguinte forma: Classe I (Trabalhista) – R$ 71,6 mil; Classe II (Garantia Real) – R$ 71,2 milhões; Classe III (Quirografários) – R$ 22,1 milhões; e Classe IV (ME/EPP) – R$ 2,4 milhões.
- Com base nas condições apresentadas, a Administração Judicial elaborou o quadro-resumo das classes de credores, evidenciando os valores a serem liquidados após os deságios aplicados.
- O pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I) será realizado com deságio de 45%, sem carência, em até 12 meses após a homologação do plano, acrescidos de correção pelo INPC e juros de 0,5% ao ano. O plano estabelece que os valores limitam-se a 150 salários-mínimos por trabalhador, sendo eventual excedente reclassificado para a Classe III (Quirografários), conforme previsto no art. 83, I, da LRF.
- Para os credores com garantia real (Classe II), propõe-se deságio de 80%, carência de 36 meses e amortização em 10 parcelas anuais e sucessivas, com juros de 0,5% a.a. e correção pelo INPC, totalizando prazo de 13 anos entre a homologação e a quitação integral.
- Os credores quirografários (Classe III) seguem as mesmas condições da Classe II – deságio de 80%, carência de 36 meses e 10 parcelas anuais após o período de carência, também com juros de 0,5% a.a. e correção pelo INPC.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R$)	VALOR PGTO (R$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	71.609	Não há	45%	32.224	39.385	12 meses após homologação	Mensais (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	INPC + 0,5% a.a.
II	Garantia Real	71.176.817	36 meses	80%	56.941.454	14.235.363	10 anos após a carência	10 parcelas anuais	INPC + 0,5% a.a.
III	Quirografários	22.135.444	36 meses	80%	17.708.355	4.427.089	10 anos após a carência	10 parcelas anuais	INPC + 0,5% a.a.
IV	ME / EPP	2.358.102	24 meses	50%	1.179.051	1.179.051	8 anos após a carência	8 parcelas anuais	INPC + 0,5% a.a.
TOTAL		**95.741.972**		**79%**	**75.861.084**	**19.880.888**			

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- Já os credores ME e EPP (Classe IV) terão deságio de 50%, carência de 24 meses e pagamento em 8 parcelas anuais, com os mesmos índices de atualização (INPC + 0,5% a.a.).
- O plano também faculta a possibilidade de captação de novos recursos (*DIP Financing*) e de tratamento diferenciado a credores estratégicos ou parceiros comerciais, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, embora não apresente detalhamento quanto aos critérios de enquadramento, prazos ou valores aplicáveis a essas operações.
- Além disso, prevê a possibilidade de alienação de ativos e formação de UPI's, com os recursos destinados preferencialmente à antecipação de pagamentos ou à recomposição de capital de giro, mediante autorização judicial e observância das regras previstas nos arts. 50 e 60 da LRF.
- Dessa forma, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Dilly adota um modelo baseado em redução substancial do passivo e prazos longos de pagamento, especialmente para as Classes II e III, cuja amortização total poderá se estender por até 13 anos contados da homologação do plano (36 meses de carência + 10 parcelas anuais). O perfil proposto revela uma tentativa de reequilíbrio financeiro gradual, sustentado na preservação da atividade agrícola, logística e industrial do grupo.
- Em síntese, trata-se de uma proposta que busca restabelecer a capacidade de pagamento e assegurar a continuidade das operações essenciais, cuja efetiva viabilidade dependerá da execução disciplinada das premissas financeiras e operacionais apresentadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- Conforme o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pelo contador Ueliton Adrian Barros dos Santos (outubro/2025), as projeções do Grupo Dilly foram estruturadas com base nos dados contábeis consolidados dos exercícios de 2022 a 2025 e complementadas por informações gerenciais fornecidas pelos próprios Recuperandos. As projeções contemplam horizonte de 13 anos, abrangendo o período integral de execução do Plano de Recuperação Judicial.
- O estudo parte de uma abordagem conservadora, com crescimento médio anual de 1,5% nas receitas dos produtores rurais e da Usina, 1,2% para a Santa Bárbara e 2,3% para a Dilly Transportes, enquanto a Elma Administração não apresenta variação por atuar exclusivamente na gestão patrimonial. O modelo considera também a redução do passivo total de R$ 95,7 milhões para aproximadamente R$ 25,5 milhões, valor que representa o montante financeiro estimado a ser desembolsado ao longo dos 13 anos de execução do plano, já incluindo os encargos de correção monetária (INPC) e juros de 0,5% ao ano aplicáveis às parcelas de todas as classes. Em termos nominais, ou seja, antes da atualização financeira, o valor consolidado dos pagamentos corresponde a R$ 19,9 milhões, conforme o quadro-resumo das classes de credores.
- As premissas gerais indicam estabilidade operacional e manutenção da estrutura existente, sem previsão de reinvestimentos em ativo fixo ou expansão de capacidade, o que reforça o caráter de continuidade e recomposição financeira, e não de crescimento orgânico.
- Observa-se, contudo, que o modelo não contempla atualização inflacionária nas projeções, tampouco apresenta justificativa para essa ausência. A inexistência dessa variável pode comprometer a consistência das estimativas em termos reais, uma vez que a inflação impacta diretamente a formação de preços, custos e despesas. Diante do horizonte de 13 exercícios, a não consideração dos efeitos inflacionários tende a reduzir a confiabilidade das projeções econômicas e financeiras apresentadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

- As projeções de receita bruta apresentadas no laudo refletem crescimento linear e moderado, baseado na manutenção das atividades agrícolas e industriais já consolidadas. O faturamento conjunto do grupo parte de R$ 16,7 milhões no primeiro ano projetado, alcançando R$ 20 milhões no 13º ano, o que representa incremento acumulado de 19,7% no período, equivalente a cerca de 1,5% de crescimento anual médio.
- A evolução das receitas é sustentada pela recuperação gradual da produção agrícola e industrial, associada à renegociação de dívidas e retomada da liquidez. O estudo, contudo, não considera variações sazonais de safra, efeitos inflacionários ou mudanças significativas de preços de mercado, o que reforça o caráter linear e estável das projeções. Dessa forma, o comportamento estimado da receita deve ser compreendido como uma tendência de manutenção das operações e recomposição gradual do faturamento.

RECEITA LÍQUIDA

- A receita líquida projetada resulta da aplicação de deduções médias que variam de acordo com o perfil de cada unidade: 1,5% para os produtores rurais, 20% para a Usina e 11% para Santa Bárbara, Dilly Transportes e Elma, conforme percentuais de carga tributária informados. Com isso, a receita líquida total do grupo é estimada em R$ 16 milhões no primeiro exercício, atingindo R$ 19,2 milhões no último ano.
- O laudo não indica mudanças estruturais nos regimes tributários nem eventuais efeitos de incentivos fiscais, o que sugere que o percentual de tributos sobre as vendas foi mantido constante ao longo de todo o horizonte de projeção. O comportamento estável da receita líquida acompanha o mesmo ritmo da receita bruta, sem alterações relevantes na margem operacional.
- Embora o resultado seja coerente internamente, as premissas não consideram impacto de eventuais mudanças de alíquotas ou aumento de custos tributários, ponto como potencial fragilidade, especialmente em projeções longas e sem atualização monetária real.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

ESTRUTURA DE CUSTOS E DESPESAS

- As premissas de custos e despesas constituem um dos pilares da sustentação da viabilidade projetada. Segundo o laudo, os custos e despesas equivalem, em média, a 85% do faturamento dos produtores rurais, 70% da Usina, 41,5% da Santa Bárbara e 65% da Dilly Transportes, enquanto a Elma mantém apenas custos fixos e administrativos.
- Esses percentuais resultam em despesas totais de R$ 13,8 milhões no primeiro ano, evoluindo para R$ 16,5 milhões no 13º exercício, o que representa cerca de 83% da receita líquida média. A redução gradual desse índice ao longo do período é justificada no laudo pela otimização de processos produtivos e renegociação de contratos, contudo, não há detalhamento das medidas efetivas que sustentariam essa melhora, como mudanças em fornecedores, estrutura de pessoal ou investimentos em eficiência.
- De forma geral, o comportamento dos custos e despesas reforça a expectativa de estabilidade operacional e prudência orçamentária, embora dependa de condições de mercado constantes e controle rigoroso de gastos para manter a trajetória de rentabilidade projetada.

GERAÇÃO DE CAIXA

- A geração de caixa projetada decorre da combinação entre o leve crescimento da receita e a estabilidade dos custos e despesas operacionais, apresentando evolução de aproximadamente R$ 2,2 milhões no primeiro exercício para R$ 2,6 milhões no 13º ano, o que indica tendência positiva, ainda que moderada.
- Observa-se, contudo, que o relatório não apresenta demonstração do resultado líquido, iniciando pela receita bruta, passando à receita líquida e, de forma resumida, aos custos, despesas e outros, antes de avançar diretamente para a geração de caixa. Também não há evidência da reversão da depreciação ou de outros ajustes que representem despesas sem desembolso efetivo, o que dificultaria compreender a real transição entre o resultado contábil e o caixa projetado.
- Dessa forma, ainda que o estudo indique compatibilidade entre a geração operacional e os compromissos do plano, a ausência de detalhamento sobre a composição do resultado e dos ajustes contábeis limita a análise da rentabilidade efetiva e da consistência entre a DRE e o fluxo de caixa apresentado.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

FLUXO DE CAIXA

- Em continuidade à geração operacional descrita anteriormente, o Fluxo de Caixa Gerencial foi projetado para um horizonte de 13 anos, partindo de saldo inicial nulo e alcançando saldo final positivo de R$ 4,8 milhões ao término do período. O resultado reflete a diferença entre a geração líquida de caixa e os desembolsos previstos com custos, despesas e pagamentos de credores, mantendo comportamento equilibrado ao longo do tempo.
- Os pagamentos aos credores têm início, com exceção da Classe Trabalhista, apenas no 4º exercício, após o período de 36 meses de carência previsto para as Classes II, III e IV. A Classe I, por sua vez, é quitada ainda no 1º exercício, conforme as condições estabelecidas no plano. Considerando todas as classes concursais – Trabalhista, Garantia Real, Quirografário e ME/EPP –, o montante financeiro projetado soma aproximadamente R$ 25,5 milhões, valor que, acrescido aos pagamentos extraconcursais estimados em R$ 1,1 milhão, totaliza cerca de R$ 26,6 milhões a serem desembolsados ao longo da execução.
- Observa-se que o saldo de caixa mantém-se positivo durante todo o período, embora apresente tendência de redução a partir do 6º exercício, em razão do início dos pagamentos das Classes II, III e IV e do comportamento estável das receitas. Tal dinâmica evidencia capacidade de pagamento nominal compatível com o plano, mas também reforça a necessidade de acompanhamento contínuo da liquidez, especialmente nos exercícios intermediários.
- Por fim, destaca-se que o modelo não incorpora juros, inflação ou variação cambial nos recebimentos e pagamentos, o que tende a superestimar a liquidez futura. Ademais, não há previsão de reinvestimentos, manutenção de ativos ou capital de giro adicional, o que confirma o caráter estático e estritamente financeiro da projeção.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

- Considerando o exposto, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Grupo Dilly apresenta projeções com limitações relevantes quanto ao detalhamento das premissas e à profundidade das análises. O estudo demonstra compatibilidade entre a geração de caixa projetada e os compromissos assumidos no plano, mas carece de maior robustez metodológica para demonstrar de forma objetiva os fatores que sustentariam a evolução dos resultados.
- Embora as projeções revelem coerência interna e tendência de equilíbrio operacional, o modelo mantém caráter essencialmente linear e estático, sem incorporar variações macroeconômicas, reinvestimentos ou efeitos inflacionários de longo prazo. Assim, a viabilidade estimada deve ser interpretada com cautela, cuja efetividade dependerá da execução prática das medidas de gestão e da capacidade real de geração de caixa ao longo do período de recuperação.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O Laudo de Avaliação de Ativos do Grupo Dilly, elaborado pelo contador Ueliton Adrian Barros dos Santos (CRC/MT 016435/O1), teve como finalidade a validação e mensuração dos ativos imobilizados pertencentes às empresas integrantes do grupo, em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.
- O documento foi desenvolvido com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC TP 01 (Perícia Contábil) e a NBC TG 14 (Ativo Imobilizado), e aplicou metodologia de avaliação fundamentada em pesquisas de mercado, comparação direta e aplicação de critérios de desvalorização por liquidez. Foram consideradas três modalidades de valor: Valor Justo de Mercado, Valor de Liquidação e Valor de Liquidação Forçada, sendo esta última utilizada como parâmetro principal, diante do contexto de crise enfrentado pela recuperanda.
- De acordo com o laudo, foram apurados os seguintes valores:

➢ Máquinas e equipamentos: R$ 9,4 milhões (valor de mercado), R$ 8,5 milhões (valor de liquidação) e R$ 7,5 milhões (valor de liquidação forçada);

➢ Veículos: R$ 5,4 milhões (valor de mercado), R$ 4,6 milhões (valor de liquidação) e R$ 4 milhões (valor de liquidação forçada);

➢ Total bens móveis: R$ 14,8 milhões (mercado) → R$ 13,1 milhões (liquidação) → R$ 11,6 milhões (liquidação forçada).

- Além dos bens móveis, o laudo apresenta ainda a avaliação dos bens imóveis e da estrutura da Usina de Álcool, conduzida por profissional habilitado em laudo complementar, cujo valor total de venda forçada foi estimado em R$ 113,1 milhões, correspondendo a:

➢ Fazendas Caçula II e III, localizadas em Ipiranga do Norte/MT (R$ 99,3 milhões, valor de mercado);

➢ Estruturas e equipamentos da Usina (R$ 74,8 milhões, valor de mercado).

- No total, o valor consolidado dos ativos avaliados alcança R$ 124,7 milhões, considerado pelo perito como representativo da relevância patrimonial do grupo e da essencialidade dos bens à continuidade das operações agroindustriais e logísticas.
- O laudo informa que os deságios aplicados (20% para máquinas e equipamentos e 25% para veículos) refletem a liquidez média dos ativos e a necessidade de compradores específicos, observando, portanto, parâmetros compatíveis com a natureza dos bens e com as condições de mercado vigentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Em linhas gerais, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Grupo Dilly cumpre a função de subsídio técnico ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e ao Plano de Recuperação Judicial, permitindo compreender a composição e a relevância do ativo imobilizado no contexto da reestruturação proposta.
- Apesar de mencionar a utilização de análises mercadológicas, comparativos diretos e critérios de liquidez, o documento não detalha de forma clara a metodologia empregada para a apuração dos valores dos bens móveis, tampouco apresenta as fontes de referência, amostras de mercado ou parâmetros utilizados na definição dos percentuais de deságio aplicados. Essa limitação compromete a transparência do processo de avaliação e dificulta a verificação da consistência dos valores atribuídos aos bens, especialmente considerando o porte e a diversidade do ativo imobilizado do grupo.
- Ainda assim, o laudo fornece uma base patrimonial de referência que auxilia na compreensão do contexto econômico e operacional da recuperanda, devendo, contudo, ser complementado por informações mais detalhadas ou laudos específicos caso haja necessidade de validação dos valores para fins de alienação ou garantia de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

d) Análise agronômica

- A equipe agronômica da Administração Judicial providenciou a análise do Plano de Recuperação Judicial e seus anexos a partir de uma perspectiva agronômica, tendo em vista que a atividade preponderante dos Devedores é o cultivo de milho e soja, seja para venda, seja para processamento na usina da Recuperanda Usina de Álcool Três Irmãos Ltda.
- Conforme consta no parecer em anexo, não foi possível identificar no Plano de Recuperação Judicial apresentado o detalhamento da produção esperada por cultura, o que dificulta a verificação da coerência entre a capacidade produtiva das áreas exploradas e as receitas projetadas.
- Para além disso, verificou-se que o PRJ carece de informações técnicas relevantes acerca da infraestrutura operacional atualmente disponível, o que compromete uma avaliação mais precisa acerca da viabilidade produtiva proposta, tendo em vista que a eficiência na execução das operações no campo, em especial aquelas que dependem de janelas climáticas, está diretamente condicionada à suficiência e compatibilidade do parque mecanizado, que já opera no limite mínimo operacional aceitável.
- No que toca ao laudo de avaliação de ativos, verificou-se (i) que o valor atribuído à unidade armazenadora e à usina de álcool não contou com orçamentos de fornecedores ou data de cotação, metodologia do custo de reprodução ou identificação de fontes referenciais, de modo que não cumpriu integralmente o disposto no item 6.2.1.2 da ABNT NBR 14.653-1:2019; (ii) que as construções civis foram valoradas com valores arbitrados, sem aplicação do método de custo de reedição (NBR 14.653-4) ou discriminação do padrão produtivo empregado; (iii) a metodologia de avaliação do preço da terra foi realizada de forma simplificada; e (iv) que há inconsistência na consolidação dos valores.
- Assim, recomenda-se, do ponto de vista agronômico, (i) a complementação do laudo de viabilidade-econômica, a fim de contemplar os dados e medidas tomadas na atividade produtiva que permitam validar as projeções de receita, bem como projetar investimentos necessários no maquinário necessário ao exercício da atividade; e (ii) a revisão dos critérios metodológicos relativos à avaliação dos bens.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

7. Conclusões

Pontos que demandam esclarecimento ou acompanhamento

1. Plano de Recuperação Judicial

- Esclarecer quais medidas administrativas, operacionais e de gestão estão previstas para sustentar as premissas do plano, especialmente no que se refere a controle de custos e despesas, eficiência operacional e reestruturação interna;
- Detalhar como será acompanhado o cumprimento das condições financeiras e operacionais, considerando o longo prazo de amortização (até 13 anos) e o início escalonado dos pagamentos entre as classes;
- Indicar se há estratégias formais para mitigação de riscos operacionais e de liquidez, diante da dependência das receitas projetadas para o cumprimento das obrigações;
- Prever as condições preferenciais previstas no art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005;
- Adaptar a cláusula que indica que os pagamentos relativos aos créditos retardatários serão realizados após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua habilitação;
- Prever requisitos objetivos para adesão e pagamento da classe dos credores colaboradores, haja vista que a redação permite o tratamento diferenciado entre credores na mesma situação jurídica;
- Indicar o endereço para o envio dos dados bancários pelos credores.

2. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

- Indicar se há planejamento de reinvestimentos, manutenção de ativos ou provisão de capital de giro, elementos não contemplados no modelo e que impactam a continuidade operacional no longo prazo;
- Avaliar a coerência entre a geração de caixa e as obrigações financeiras previstas no plano, diante da falta de demonstração do resultado líquido e da não evidência de reversões contábeis (como depreciação);
- Esclarecer se há estimativa de impactos macroeconômicos (como inflação, variação cambial e custos de insumos) sobre a viabilidade projetada.

3. Laudo de Bens e Avaliação

- Esclarecer a metodologia efetivamente utilizada para apuração dos valores dos bens móveis, incluindo as fontes de referência, amostras de mercado e parâmetros de deságio aplicados a cada tipo de bem;
- Indicar se houve validação independente ou cruzamento de dados com outras fontes para reforçar a confiabilidade dos valores atribuídos;
- Informar se houve atualização dos valores avaliados desde a data de elaboração do laudo, considerando o intervalo transcorrido.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452324300000199783886
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452324300000199783886
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

PARECER TÉCNICO AGRONÔMICO

Sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Responsáveis Técnicos: Daniel Barreto Gorelik CREA/RS 169.569 Ricardo Rodrigues Silva CREA/RS 167.741	**Processo nº: 1021191-85.2025.8.11.0015** 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT
	Recuperando: Grupo Dilly

Porto Alegre/RS, novembro de 2025

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

1. OBJETO DO PARECER

Este Parecer visa apresentar uma **análise técnico agronômica** do Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**), com foco na verificação de coerência e aderência aos parâmetros operacionais, produtivos e de viabilidade técnica da **atividade agropecuária** envolvida. Para isso busca identificar:

- A existência de projeções técnicas coerentes de produção agropecuária;
- A consistência entre volumes estimados e capacidades operacionais reais da estrutura produtiva;
- A presença (ou ausência) de planejamento técnico rural, envolvendo práticas agronômicas sustentáveis e compatíveis com os sistemas produtivos adotados.

2. METODOLOGIA

A presente manifestação técnica tem por fundamento a análise do conteúdo constante: (i) do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (ii) do Laudo Econômico-Financeiro; (iii) do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira; e (iv) do Laudo de Avaliação de Ativos, todos devidamente anexados ao referido plano e elaborados em conformidade com os ditames da Lei nº 11.101/2005, conforme apresentados pelos advogados dos produtores rurais em recuperação. Também forneceu suporte referencial para apreciação dos elementos constantes nos laudos apresentados o estudo intitulado "*Essencialidade de Máquinas e Equipamentos Agrícolas*", datado de agosto de 2025.

Complementarmente, consideraram-se outros documentos técnicos e jurídicos relevantes, tais como contratos agrários, mapas de área cultivada, inventários patrimoniais, croquis operacionais e registros de produtividade agrícola.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

3. IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS AGRÍCOLAS

Conforme o estudo "*Essencialidade de Máquinas e Equipamentos Agrícolas*" datado de agosto de 2025 e citado no capítulo 2. Metodologia, o grupo recuperando atua em áreas que se situam no município de **Ipiranga do Norte**, no estado do **Mato Grosso**. São aproximadamente 1.165,536 hectares de área total sendo **900,00 hectares** considerados como área agricultável, dispostas em 6 matrículas, todas próprias do grupo (Tabela 01). São denominadas **Fazenda Caçula II** e **Fazenda Caçula III**.

Identificação do Imóvel	Matrícula	Área (ha)	Incra
FAZENDA CAÇULA II - Parte 02	48.002	4,0604	901.385.104.140-8
FAZENDA CAÇULA II - Parte 01	48.002	461,5796	901.385.104.140-8
FAZENDA CAÇULA II - Parte 1	54.448	80,682	901.164.219.517-9
FAZENDA CAÇULA II - Parte 2	54.449	377,3488	901.164.219.517-9
FAZENDA CAÇULA III	52.783	76,0674	901.040.095.818-0
FAZENDA CAÇULA III	54.433	94,4486	901.040.095.893-7
FAZENDA CAÇULA III	52.782	71,3492	906.115.102.717-4
Total		1.165,536	

Tabela 01: Identificação das áreas de produção do Grupo Dilly. Ipiranga do Norte/MT.

Com base nos documentos apresentados e nas informações prestadas na ocasião das vistorias técnicas *in loco* para elaboração do estudo "*Essencialidade de Máquinas e Equipamentos Agrícolas*" constatou-se que o sistema produtivo do Grupo Dilly é caracterizado por um modelo intensivo e integrado, com elevado nível de mecanização e manejo em sistema de plantio direto. As principais culturas exploradas são a **soja** e o **milho segunda safra**, organizadas em rotação anual.

O cultivo do milho, implantado como segunda safra, ocupa aproximadamente 900 hectares por ano, sendo semeado em fevereiro, logo após a colheita da soja, e colhido entre junho e julho. Toda a produção própria é destinada à Usina 3 Irmãos, responsável pela fabricação de etanol de milho e coprodutos. O grupo ainda precisa complementar sua demanda por milho com aquisições de terceiros ao longo de cerca de dez meses por ano, o que evidencia a importância da logística integrada e de parcerias comerciais confiáveis com fornecedores locais.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

A cultura da soja, por sua vez, é implantada em outubro e colhida em fevereiro, antecedendo o milho na sequência produtiva. Parte expressiva da produção é comercializada com *traders* e armazenada em estruturas próprias, com capacidade total de até 70 mil sacas, localizadas na Fazenda Caçula II, o que confere maior flexibilidade e estratégia na comercialização dos grãos.

As áreas agrícolas do Grupo Dilly, embora não formem um bloco único contínuo, estão suficientemente próximas para permitir uma gestão operacional eficiente. A boa qualidade dos acessos, situados próximos a vias pavimentadas, favorece a movimentação de insumos, máquinas e a logística de escoamento da produção. A condução das operações exige, contudo, organização integrada do maquinário e das equipes, de modo a assegurar o cumprimento dos prazos críticos da safra.

Por fim, destaca-se que o grupo também desenvolve atividade **pecuária** voltada ao consumo próprio, em área aproximada de 7 hectares, utilizando manejo misto entre sistema intensivo (confinamento) e extensivo (pasto), conforme a necessidade de produção e estratégia de utilização dos recursos disponíveis.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

4. PARECER TÉCNICO AGRONÔMICO SOBRE O PLANO

4.1 - Das Limitações Produtivas e Econômicas

Conforme delineado no PRJ e também descrito na Petição Inicial os recuperandos possuem uma trajetória consolidada no setor agrícola mato-grossense, construída ao longo de décadas e marcada por ciclos alternados de crescimento e retração.

No que tange aos fatores que impactaram negativamente a produção agrícola ao longo dos anos, destacam-se eventos recorrentes como a incidência de doenças fúngicas, destacadamente a ferrugem asiática, variações climáticas extremas, caracterizadas por períodos de seca e excesso de chuvas, aumento expressivo nos custos dos insumos, retração nos preços das commodities agrícolas e, mais recentemente, os efeitos econômicos e operacionais decorrentes da pandemia de Covid-19. Dentre os elementos destacados, merecem ênfase:

Clima - As atividades agrícolas do Grupo Dilly foram severamente impactadas por eventos climáticos adversos, em especial durante a safra 2023/2024. A região enfrentou uma irregularidade hídrica significativa, com redução expressiva do volume de chuvas e altas temperaturas, resultando em estresse hídrico sobre as lavouras de soja e milho. Tal cenário é atribuído à influência do fenômeno El Niño, que provocou chuvas fora do período crítico para o desenvolvimento das culturas. O impacto climático foi um dos principais fatores responsáveis pela queda acentuada de produtividade, agravando a situação financeira do grupo.

Custos de Produção: Os custos de produção agrícola aumentaram de forma substancial nos últimos ciclos, impulsionados por diversos fatores externos. Houve valorização dos insumos, especialmente fertilizantes e defensivos agrícolas, reflexo de instabilidades no mercado internacional, como a guerra na Ucrânia, e da desvalorização cambial. Além disso, os custos operacionais foram pressionados pelo aumento nos preços do diesel, manutenção de máquinas e implementos, e pela alta na taxa de juros (SELIC), que encareceu o crédito rural. Esse conjunto de fatores elevou significativamente o custo por hectare cultivado, comprimindo as margens de rentabilidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Preço das Commodities: A comercialização da soja enfrentou um cenário de preços desfavoráveis. A forte queda no preço da saca de soja ao longo do período analisado reduziu a receita bruta das operações. Mesmo com produtividade relativamente estável em algumas áreas, o nível de preço no mercado interno foi insuficiente para compensar os altos custos de produção. O desequilíbrio entre receita e despesa operacionais contribuiu diretamente para o comprometimento do capital de giro da atividade agrícola e da capacidade de pagamento do grupo.

Tais fatores culminaram em grave comprometimento do fluxo de caixa, tornando necessária a reestruturação por meio da recuperação judicial para preservação da atividade agrícola e reorganização das obrigações financeiras.

4.2 - Das Estratégias de Reestruturação

O objetivo central do plano é viabilizar a reestruturação das atividades, assegurar a continuidade da geração de valor econômico, a preservação de empregos e tributos, e o pagamento dos credores nos termos propostos. Assim, os devedores buscam:

> *"a. **Reestruturarem** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;*
> *b. **Preservarem** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;*
> *c. **Pagarem** os seus credores, nos termos e condições ora apresentados; "*

As estratégias adotadas estão organizadas em **medidas administrativas, financeiras e de mercado**, voltadas à redução de custos, reorganização das rotinas empresariais, controle de despesas por área produtiva, aumento de produtividade agrícola e fortalecimento da gestão operacional e de pessoal.

Também foram previstas ações de reorganização contábil, contratação de profissionais especializados, eventual alienação de ativos não essenciais, e acompanhamento jurídico-contábil contínuo, com foco no equilíbrio das margens operacionais e na sustentabilidade financeira do negócio.

A estruturação do plano foi baseada em dados consolidados, históricos e projetados, com o objetivo de restaurar a capacidade de geração de caixa (EBITDA) de

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

forma sustentável. Sua efetividade depende não apenas da solução do passivo financeiro, mas, sobretudo, da melhoria no desempenho operacional do grupo, conforme delineado no planejamento estratégico traçado pelos empresários.

Por fim, a elaboração do plano considerou uma análise integrada das áreas organizacional, administrativa, operacional e comercial, além do cenário atual do agronegócio. As projeções financeiras foram construídas com base em premissas realistas e conservadoras, refletindo o potencial de recuperação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Dilly no estado de Mato Grosso.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

4.3 - Dos Dados Técnicos-Agronômicos Apresentados

A partir da documentação apresentada — notadamente o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo Econômico-Financeiro, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Ativos —, procede-se à avaliação da consistência técnica e agronômica das premissas adotadas, buscando verificar a compatibilidade entre a capacidade produtiva disponível, as metas projetadas e a sustentabilidade operacional do plano proposto. É condição essencial, para o adequado enquadramento da atividade rural no contexto da recuperação judicial, que as informações apresentadas estejam tecnicamente embasadas e respaldadas por parâmetros objetivos.

Constatou-se, entretanto, que o plano e os documentos complementares não detalham de forma suficiente os resultados econômicos das atividades agrícolas, tampouco discriminam a produção esperada por cultura, com base em índices médios de produtividade. Essa lacuna dificulta a verificação da coerência entre a capacidade produtiva das áreas exploradas e as receitas projetadas.

A apuração da produtividade das culturas predominantes — soja e milho — deve adotar como referência a média histórica regional, expressa em sacas por hectare, obtida a partir de séries estatísticas consolidadas nos municípios em que o grupo atua. Recomenda-se utilizar uma série temporal mínima de dez anos, capaz de suavizar flutuações devidas a variações climáticas e safras atípicas, assegurando maior representatividade e estabilidade às estimativas de produção.

As informações utilizadas devem provir de fontes oficiais e reconhecidas, como a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) ou instituições estaduais de pesquisa agropecuária, garantindo aderência às boas práticas agronômicas e aos padrões técnicos comumente empregados em avaliações de desempenho rural.

No tocante à base física de produção, observa-se que o plano restringe-se às áreas próprias do grupo, sem mencionar perspectivas de ampliação produtiva por meio de parcerias, arrendamentos ou outras formas de cooperação agrícola. Também não foram identificadas estimativas de investimentos adicionais em maquinário e infraestrutura, imprescindíveis à manutenção da capacidade operacional ao longo dos 13 anos previstos para execução do plano.

Embora o fluxo de caixa apresentado revele estrutura financeira bem delineada, sua efetividade depende diretamente da eficiência técnica das operações agrícolas, incluindo manejo, disponibilidade de equipamentos, qualificação da equipe e logística de insumos e colheita. A ausência de cenarizações alternativas de produtividade e preços — que considerem variações anuais de mercado e condições climáticas — limita a análise de sensibilidade do plano e o expõe a riscos operacionais e econômicos não

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

contemplados. A adoção de parâmetros fixos e projeções lineares confere simplicidade às estimativas, mas reduz a capacidade de avaliação do risco agronômico inerente à atividade.

Além disso, o plano não contempla estratégias de diversificação ou geração de receitas complementares, como rotação de culturas comerciais, integração lavoura-pecuária ou utilização de áreas ociosas. Essa ausência reduz a resiliência econômica e dificulta o equilíbrio do fluxo de caixa em períodos de instabilidade de mercado, tornando a operação excessivamente dependente da rentabilidade da soja.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

4.4 - Do Parque de Máquinas e Equipamentos

Observa-se que o PRJ **carece de informações técnicas relevantes** acerca da infraestrutura operacional atualmente disponível, especialmente no que abrange o conjunto de máquinas, implementos e estruturas de suporte fundamentais à condução das atividades agropecuárias. Essa lacuna compromete uma avaliação mais precisa da viabilidade produtiva proposta, tendo em vista que a eficiência na execução das operações no campo, em especial aquelas que dependem de janelas climáticas estreitas, está diretamente condicionada à suficiência e à compatibilidade do parque mecanizado. No que se refere a esse aspecto, destaca-se o estudo intitulado *Essencialidade de Máquinas e Equipamentos Agrícolas*, já mencionado, que realizou o dimensionamento técnico da estrutura mecanizada necessária às operações do Grupo Dilly, concluindo que:

> *"Por fim, entende-se que a operação do requerente, encontra-se no **limite mínimo operacional aceitável**, sem margem de segurança, em relação à quantidade e tipologia de equipamentos disponíveis para a execução das principais práticas de manejo (semeadura, pulverização e colheita) da lavoura. A pulverização é a operação agrícola que apresenta maior deficiência, posteriormente a colheita. "*

Dessa forma, os resultados operacionais descritos no Laudo Econômico-Financeiro estão intrinsecamente condicionados à estrutura mecanizada disponível na atividade agrícola. A performance produtiva das culturas, sobretudo em sistemas de alta escala, depende diretamente da compatibilidade entre a capacidade do maquinário e a extensão cultivada. A defasagem ou insuficiência de equipamentos pode acarretar atrasos em fases críticas, como a semeadura fora da janela agronômica ideal, o que compromete o potencial produtivo das lavouras e reduz a eficiência técnica da operação.

Nesse contexto, seria recomendável **que o fluxo de caixa projetado contemplasse, de forma explícita, a previsão de investimento em máquinas e implementos agrícolas**, com vistas à recomposição da capacidade operacional mínima necessária ao bom desempenho das próximas safras.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

4.5 - Do Laudo de Avaliação de Bens e Imóveis

A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar criticamente o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) elaborado pela denominada Empresa Brasileira de Avaliações e Perícias, referente às propriedades rurais denominadas Fazenda Caçula II e III e às instalações da Usina de Álcool Três Irmãos Ltda., situadas no município de Ipiranga do Norte/MT, que integram o ativo imobiliário do Grupo Dilly no processo de Recuperação Judicial em trâmite na Comarca de Sorriso/MT.

A avaliação analisada apura o valor de mercado total de **R$ 174.000.000,00**, abrangendo terras, benfeitorias e equipamentos industriais. No entanto, a metodologia, fundamentação normativa e documentação apresentada revelam inconformidades relevantes frente às normas técnicas da ABNT (NBR 14.653) e aos procedimentos de engenharia de avaliações rurais.

Inadequada Competência Técnica do Avaliador

O laudo foi subscrito por corretor de imóveis (CRECI-SP 164395), amparando-se exclusivamente na Resolução COFECI 1066/2007 e no Ato Normativo COFECI 001/2011, que disciplinam os Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica (PTAM) para o segmento imobiliário urbano.

De acordo com o CONFEA (Decisão Plenária PL-1951/2016) e com a ABNT NBR 14.653-3:2019, a avaliação de imóveis rurais e agroindustriais é de competência exclusiva de engenheiros agrônomos, florestais ou de avaliações, dada a necessidade de análise da capacidade de uso da terra, potencial produtivo e sistemas agroindustriais. Assim, o documento não possui validade técnica plena para fins judiciais ou de recuperação empresarial.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Ausência de Fontes de Orçamentos e Memória de Cálculo

O laudo atribui valores de R$ 23.805.000,00 à unidade armazenadora e R$ 37.440.000,00 à usina de álcool, sem qualquer apresentação de:

- Orçamentos de fornecedores ou data de cotação;
- Metodologia de formação do custo de reprodução;
- Identificação de fontes referenciais (SINAPI, Pini, FGV, Catálogo DNIT etc.).

Tal omissão contraria o item 6.2.1.2 da ABNT NBR 14.653-1:2019, que exige identificação das fontes de dados, data-base e memória de cálculo completa quando utilizado o método do custo de reprodução.

Inadequação Metodológica nas Edificações

As construções civis (barracões, escritórios, casas, refeitórios) foram valoradas com valores arbitrados, sem aplicação do método de custo de reedição, preconizado pela NBR 14.653-4 (Empreendimentos e Edificações). O laudo não discrimina padrão construtivo, material empregado, nem depreciação física ou funcional.

Para correção, seria necessária a utilização de CUB-MT ou SINAPI com coeficiente de depreciação aplicado conforme idade e conservação.

Avaliação de Terras com Média Simples e Sem Tratamento Estatístico

O valor da terra foi definido a partir de 10 amostras de anO valor da terra foi definido a partir de 10 amostras de an\u00funcios imobiliários, aplicando-se média simples (R$ 84.815/ha), sem:

- Eliminação de outliers;
- Homogeneização de atributos (localização, topografia, aptidão agrícola);
- Uso de média ponderada ou intervalo de confiança (80%), conforme exige o item 8.2.3 da NBR 14.653-3.

A metodologia empregada é simplificada e não garante representatividade estatística, podendo distorcer o valor real de mercado.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Falta de Segregação de Componentes Reprodutivos e Não Reprodutivos

O avaliador somou valores de bens produtivos (usina, silos, máquinas) e não produtivos (casas, escritórios) sem discriminação entre:

- Benfeitorias reprodutivas (de caráter agroindustrial e produtivo);
- Benfeitorias não reprodutivas (apoio e administração);
- Terras (VTN).

Essa separação é obrigatória pelo item 10 da NBR 14.653-3:2019, sendo essencial para o cálculo correto do Valor da Terra Nua e avaliações em processos judiciais.

Inconsistência na Consolidação de Valores

O laudo soma diretamente valores unitários de terras, benfeitorias e equipamentos sem aplicação de:

- Depreciação física e econômica;
- Obsolescência tecnológica;
- Análise de sinergia entre sistemas;
- Verificação de valor residual.

O resultado final (R$ 174.000.000,00) carece de fundamentação técnica e não atende aos princípios de consistência e rastreabilidade da ABNT NBR 14.653-1 (item 6.1.4).

Fundamentação Normativa Inadequada

O documento se autodefine como PTAM, não como Laudo Técnico de Avaliação, utilizando normativa do COFECI em detrimento da ABNT NBR 14.653 (partes 1 e 3). Tal enquadramento o torna incompatível com o uso judicial ou pericial, pois carece de base normativa de engenharia e de responsabilidade técnica emitida por profissional habilitado no CREA/CONFEA.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Recomendação de Reavaliação Técnica

Diante das inconformidades constatadas, recomenda-se que seja realizada nova avaliação técnica completa, observando-se:

- Responsável técnico habilitado no CREA, com ART e formação em Engenharia Agronômica ou Avaliações;
- Aplicacão do método comparativo direto de dados de mercado com tratamento estatístico e intervalo de confiança;
- Uso do método do custo de reedição ou custo de reprodução novo depreciado para as benfeitorias e instalações industriais;
- Apresentação de memória de cálculo e fontes de orçamento devidamente identificadas e atualizadas;
- Segregação entre VTN, benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas;
- Identificação de data-base, índices de atualização e estado de conservação dos bens.

Por fim, entende-se que o documento analisado não atende aos critérios técnicos e normativos estabelecidos pela ABNT NBR 14.653 e pelas boas práticas de engenharia de avaliações rurais, apresentando inconsistências que comprometem sua confiabilidade como base de valor patrimonial em processo de recuperação judicial.

Recomenda-se, portanto, que seja desconsiderado o PTAM apresentado e determinada a realização de nova avaliação técnica por profissional habilitado no CREA, observando-se os preceitos da ABNT NBR 14.653-1 e 14.653-3.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

5. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que compõem o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo Dilly, incluindo os laudos econômico-financeiros, os estudos de viabilidade, o laudo de avaliação de ativos e o relatório técnico sobre essencialidade de máquinas e equipamentos, verifica-se que há fundamento técnico mínimo para sustentar a continuidade das atividades agropecuárias do grupo em regime recuperacional. Contudo, tal viabilidade está condicionada à adoção de aprimoramentos técnicos, operacionais e metodológicos apontados ao longo deste parecer.

As áreas próprias atualmente exploradas são aptas à produção agrícola de grãos, notadamente soja e milho, em sistema intensivo, mecanizado e com práticas agronômicas condizentes com a realidade regional. Entretanto, o PRJ apresenta deficiências relevantes quanto à delimitação precisa da área efetivamente produtiva, à definição de premissas agronômicas realistas e fundamentadas, e à ausência de estratégias complementares de mitigação de risco operacional, o que fragiliza sua robustez técnica e econômica.

Verificou-se, ainda, a inexistência de cenários alternativos de produtividade e precificação, aspecto essencial em razão da elevada sensibilidade da atividade agropecuária a fatores climáticos e mercadológicos. A projeção financeira apresentada, embora estruturada, adota premissas fixas e linearizadas, sem refletir adequadamente a volatilidade e os riscos inerentes à operação rural em larga escala.

No que tange à estrutura operacional, identificou-se que o parque de máquinas e implementos encontra-se no limite mínimo de funcionalidade, especialmente nas operações de pulverização e colheita, o que pode comprometer o desempenho produtivo e o cumprimento de janelas agronômicas críticas. A ausência de previsão explícita de investimentos na recomposição desse parque mecanizado representa um ponto de atenção relevante, com impacto direto na execução do plano ao longo dos 13 anos propostos.

No aspecto patrimonial, o laudo de avaliação de imóveis e benfeitorias apresenta inadequações técnicas e metodológicas incompatíveis com as normas da ABNT NBR 14.653, especialmente no que se refere à competência do responsável técnico, à ausência de memória de cálculo e à consolidação arbitrária de valores. Tais falhas comprometem a confiabilidade do valor atribuído ao ativo rural e demandam a realização de nova avaliação técnica por profissional legalmente habilitado.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23

Dessa forma, conclui-se que:

- O PRJ apresenta diretrizes coerentes quanto à reestruturação das atividades rurais, mas necessita de complementações técnicas que assegurem maior confiabilidade agronômica;
- É imprescindível o detalhamento da área cultivável efetiva, a adoção de séries históricas de produtividade por cultura e a apresentação de projeções alternativas (sensibilidade de preço e clima);
- Faz-se necessária a previsão de investimentos em maquinário e infraestrutura rural, bem como a inclusão de estratégias de diversificação produtiva e incremento de receitas complementares;
- A avaliação patrimonial deve ser substituída por laudo elaborado segundo as normas da ABNT, com responsabilidade técnica adequada e metodologia reconhecida pelo sistema CONFEA/CREA.

Em razão do exposto, este parecer reconhece a viabilidade técnica inicial do plano apresentado, condicionada, todavia, à incorporação das recomendações constantes neste relatório, com vistas à adequação aos parâmetros exigidos pelo art. 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à viabilidade econômica e à possibilidade concreta de superação da crise empresarial.

Recomenda-se, portanto, a revisão e complementação do Plano de Recuperação Judicial, para que este possa cumprir efetivamente sua finalidade legal, técnica e socioeconômica, assegurando a preservação da atividade produtiva, a geração de valor no meio rural e o adimplemento das obrigações perante os credores e o juízo recuperacional.

Daniel Barreto Gorelik	Ricardo Rodrigues Silva
CREA-RS nº 169.569	CREA-RS nº 167.741

Porto Alegre, novembro de 2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 976.***.***-20 em 13/11/2025 22:47:47
Número do documento: 25111322452353600000199783887
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111322452353600000199783887
Assinado eletronicamente por: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - 13/11/2025 22:45:23